



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII - Nº 248

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 29 DEZEMBRO DE 1975

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHO DO DIRETOR

De 16-12-75, Deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

— Instalação de Dependências:

A-DF-75-2.291 — Ultracred S. A. Crédito, Financiamento e Investimentos. Em Belo Horizonte (MG) e Porto Alegre (RS) A. G. S. de 18 de abril de 1974 e 24-11-75.

Sociedade Distribuidora

— Instalação de Dependências — Alteração Contratual:

A-SP-75-658 — Expoente — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Em Porto Alegre (RS), Rio de Janeiro (RJ) e Belo Horizonte (MG) Instrumento de 18-08-75.

De 17-12-75, deferindo, na forma do parecer, o requerido no processo número:

Sociedade Corretora

— Autorização para Funcionar:
A-DF-75-1135 — Jangada — Cor-

retora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. Em Fortaleza (CE) — Instrumento de Constituição Ce 22-10-75.

INSPECTORIA DE BANCOS

Proc. n.º DF-739-74 — A Diretoria, em sessão de 27 de agosto de 1974, autorizou o Banco Nacional S. A., com sede em Belo Horizonte (MG), a transferir as seguintes agências:

De Nova Friburgo (RJ) — C. P.: 7.423, de 13 de maio de 1963 — Para Carapicuíba (SP).

De São Gotardo (MG) — C. P.: 3.229, de 4 de novembro de 1953 — Para Itabrito (MG)

De Conceição do Rio Verde (MG) — C. P.: 3.205, de 4 de novembro de 1953 — Para Itaquaquecetuba (SP).

De Salvador (BA) — C. P.: I-8.192, de 18 de setembro de 1975 — Para Niterói (RJ).

De Patos de Minas (MG) — C. P.: 3.219, de 4 de novembro de 1953 — Para Praia Grande (SP).

Proc. n.º DF-1607-75 — O Diretor, por despacho de 10 de dezembro de 1975, autorizou o Banco Francês e Italiano para a América do Sul S. A. — SUDAMERIS, sediado em São Paulo (SP), a permutar uma de suas dependências urbanas de São Paulo

(SP), por agências nas praças de Vitória (ES) e Maceió (AL).

Proc. n.º DF-1141-75 — O Excelentíssimo Senhor Diretor, por despacho de 10 de dezembro de 1975, autorizou o Banco Econômico S. A., sediado em Salvador (BA), a instalar agências nas praças de Malhada (BA) e Nova Soure (BA).

Proc. n.º DF-1214-75 — O Excelentíssimo Sr. Diretor, por despacho de 10 de dezembro de 1975, autorizou o Banco do Estado do Ceará S. A., sediado em Fortaleza (CE), a instalar agências nos municípios cearenses de Assaré, Aurora, Granja, Iracema, Jaguaruana, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Pacajua, Parambu, Tianguá e Brejo Santo.

Proc. n.º DF-1368-75 — O Excelentíssimo Sr. Diretor, por despacho de 10 de dezembro de 1975, autorizou o Banco Mercantil de São Paulo S. A., sediado em São Paulo (SP), a instalar agência em Jucituba (SP).

Proc. n.º DF-1521-75 — O Excelentíssimo Senhor Diretor, por despacho de 10-12-75, autorizou o Banco Brasileiro de Descontos S. A., sediado em Osasco (SP), a transferir suas agências de Quintana (SP) e Salto Grande (SP) concessionárias das cartas-patentes números 5.502 e 6.630, de 29 de junho de 1959 e 3 de janeiro de

1962, para as praças de Mirassol (SP) e Angra dos Reis (RJ), respectivamente.

Processo n.º DF-1514-75 — O Excelentíssimo Sr. Diretor, por despacho de 10 de dezembro de 1975, autorizou o Banco Brasileiro de Descontos S. A., sediado em Osasco (SP), a instalar uma agência na localidade de Vila Pimenta Bueno, distrito do município de Porto Velho (RO).

Proc. n.º DF-1080-75 — O Excelentíssimo Sr. Diretor, por despacho de 10 de dezembro de 1975, autorizou o Banco Brasileiro de Descontos S. A., sediado em Osasco (SP), a instalar agências nas praças de Adolfo (SP), Santa Rita D'Oeste (SP), També (PE) e Amorinópolis (GO).

Proc. n.º DF-1804-75 — O Excelentíssimo Sr. Diretor, por despacho de 10 de dezembro de 1975, autorizou o Banco Sul Brasileiro S. A., sediado em Porto Alegre (RS), a transferir sua agência de Campos Novos (SC) — concessionária da carta-patente n.º 7.889, de 2 de junho de 1964 — para a praça de Sobradinho (RS).

Proc. n.º DF-1444-75 — A Diretoria, em sessão de 10 de dezembro de 1975, autorizou o Banco do Estado de Sergipe S. A., com sede em Aracaju (SE), a instalar uma agência naquela Capital.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Diretoria de Pessoal

PORTARIA Nº 5.762, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, II, XVII e XVIII do artigo 93 do Regimento da Autarquia, aprovado pela Portaria número MT-36, de 13 de janeiro de 1975, da competência delegada pelo Diretor-Geral, através da Portaria número 668, de 28 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, e de conformidade com o disposto no Decreto número 73.818, de 4 de junho de 1975, publicado no Suplemento número 108 do Diário Oficial da União de 9 de junho de 1975, que dispõe sobre a transformação de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas para composição do Grupo Direção e Assistência Inter-

mediária do Quadro Permanente deste Departamento, resolve:

Designar a servidora Ivone Beatriz Falco Teixeira, matrícula nº 2.112.711 para exercer a Função Integrante das Categorias de Direção Intermediária, código DAI-111.1, de Chefe da Seção de Estudos e Análises, do Serviço de Educação de Trânsito, da Divisão de Engenharia e Segurança de Trânsito, da Diretoria de Trânsito. — Procurador *Maurício Couto Cesar*.

PORTARIAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando das atribuições que lhe conferem os itens I, II, XVII e XVIII do artigo 93 do Regimento da Autarquia, aprovado pela Portaria número MT-36, de 13 de janeiro de 1975, da com-

petência delegada pelo Diretor-Geral, através da Portaria número 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, e de conformidade com o disposto no Decreto número 73.818, de 4 de junho de 1975, publicado no Suplemento número 108 do Diário Oficial da União de 9 de junho de 1975, que dispõe sobre a transformação de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas para composição do Grupo Direção e Assistência Intermediária do Quadro Permanente deste Departamento, resolve:

Nº 5.881 — Designar o Engenheiro Manoel Nunes Foyares Netto, matrícula nº 2.123.745, para exercer a Função Integrante das Categorias de Assistência Intermediária, código ...

DAI-112.3, de Assistente da Diretoria de Obras.

O Diretor da Diretoria de Pessoal, usando da competência delegada pelo Sr. Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 1971, resolve:

Nº 5.882 — Designar o servidor Apolo Amaral Lima, matrícula número 42.070, para substituir a Secretária Administrativa, da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento, da Diretoria de Pessoal, em seus impedimentos eventuais. — Procurador — *Maurício Couto Cesar*.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÕES

Nº 4.875 — *Transferência de Domínio da Embarcação*

A Superintendência Nacional de Marinha Mercante, usando das atribuições

Hortário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar ao Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, e critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DE SERVIÇO EDITORIAL
MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL**SEÇÃO I - PARTE II**

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASÍLIA**ASSINATURAS**

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 69,00	Semestre	Cr\$ 52,00
Ano	Cr\$ 138,00	Ano	Cr\$ 103,00
<i>Estados</i>		<i>Estados</i>	
Ano	Cr\$ 198,00	Ano	Cr\$ 163,00

PORTO ABELO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

buições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.838, de 13 de março de 1974, artigo 2º, item II, alínea "1", resolve:

Registrar a transferência de domínio da alvará "Alegria" da Empresa de Navegação Altos Rios Ltda. — Enanti para Rebelo, Indústria, Comércio e Navegação Ltda. — de acordo com escritura pública de compra e venda lavrada a 2.10.73, ratificada em 31.10.73.

(Processo B-75/25339)
Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1975. — Manoel Abud, Superintendente.

Nº 4.878 — Regulamentação das Linhas Pioneiras Operadas pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.838, de 13 de março de 1974, e

Considerando a necessidade de regulamentar o tráfego das linhas pioneiras a serem operadas pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro no ano de 1976, resolve:

Aprovar os Calendários de Escalas, abaixo estabelecidos, sendo o referido tráfego atendido por cinco (5) linhas de navegação, com as seguintes siglas, denominações, escalas, número de navios empregados e número anual de viagens:

a) Linha LB-1 — (Brasil/Costa Oeste aos EE.UU./Canadá — Via Canal do Panamá).

Escalas: Paranaguá, Santos, Rio de Janeiro, Ilhéus, Salvador, Recife (Volta), Cabedelo, Natal, Belém, Ealbos/Canal do Panamá (Volta), Cristóbal, Corinto, Acapulco, Los Angeles, São Francisco/Oakland/Stockton/Portland/Vancouver, Tacoma/Seattle, Vancouver (BC) New Westminster.

Serão utilizados três (3) navios, totalizando doze (12) viagens-ano.

b) Linha LAC — Brasil/América Central.

Escalas: Rio Grande, Paranaguá, Santos, Rio de Janeiro, Vitória, Recife, Fortaleza, Belém, Paranaribo, Georgetown, Port of Spain, Porto Cabello, Santo Domingo, Port Au Prince, Kingston, Puerto Limon, Santo Tomas de Castilla, Barranquilla e Macau.

Serão utilizados três ou quatro (3 ou 4) navios totalizando doze (12) viagens-ano.

c) Linha LAF-1 — Brasil/Nigéria.

Escalas: Rio de Janeiro (op), São Francisco (op), Santos e Lagos.

Serão utilizados cinco (5) navios totalizando quinze (15) viagens-ano. Linha LAF-2 — Brasil/África Ocidental.

Escalas: Rio Grande, Paranaguá, São Francisco do Sul, Santos, Rio de Janeiro, Salvador-Recife, Monrovia, Abidjan, Tema, Matadi, Luanda, Lobito, Libreville.

Serão utilizados dois (2) navios, totalizando doze (12) viagens-ano.

d) Linha LOM — Brasil-Oriente Médio.

Escalas: Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá (op), São Francisco do Sul, Rio Grande, Dar, Es-Salam, Mombasa, Jeddah, Bandar Abbas, Dammam, Kuwait, Korranshahar, Bahra, Bahrain.

Serão utilizados seis (6) navios, totalizando 18 viagens-ano.

e) Linha Laust — Brasil/Austrália/Nova Zelândia.

Escalas: Rio de Janeiro, Santos, São Francisco do Sul, Rio Grande, Buenos Aires e Sidney, Melbourne, Brisbane, Auckland/Wellington (op).

Será utilizado um (1) navio, totalizando três (3) viagens-ano.

f) o número de navios e de viagens estipulado na presente Resolução, poderá ser alterado mediante aprovação prévia da SUNAMAM.

A presente Resolução entrará em vigor em 1.1.76 cancelando a Reso-

lução nº 4.702 publicada no Diário Oficial da União de 16.3.75.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1975. — Manoel Abud, Superintendente.

Retificação

Resolução da SUNAMAM nº 4780 Publicada no Diário Oficial da União 30.10.75 (Seção I-Parte — II)

RESOLUÇÃO DA SUNAMAM

Nº 4.879 — SERVIÇO DE REBOCADORES — TABELAS DE PREÇOS

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.838 de 13 de março de 1974,

CONSIDERANDO as determinações da Resolução nº 81/75 do Conselho Interministerial de Preços, RESOLVE:

I — ADOPTAR as tabelas de preços anexas, pelo uso de rebocadores nos portos organizados, terminais e ancoradouros.

II — REVOGAR o anexo nº XXIV da Resolução nº 4.506 e os anexos 22 e 23 da Resolução nº 4.678.

Esta Resolução entrará em vigor 5 (cinco) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1975

MANOEL ABUD
Superintendente

ANEXO Nº I À RESOLUÇÃO Nº 4.879

TABELA DE PREÇOS PELO USO DE REBOCADORES NOS SEGUINTE PORTOS E TERMINAIS: TERMISA, TECARMO, TEMADRE, PONTA DO TUBARÃO, CAIS DO ATAIAIA, PAUL, USIMINAS E ATRACADORES PARA PRODUTOS DE PETRÓLEO, EM VITÓRIA, TORGUÁ, NITERÓJ, PARQUE DE MINÉRIO E CARVÃO (PMO), ILHAS DA BAIÁ DA GUANABARA, SANTA CRUZ, TERMINAL DE SEPETIBA (ILHA DE GUÁIBA), TEBIG, JACUACANGA, TEBAR, TERMINAL DE ALANÓA, EM SANTOS E TERMINAIS DA COSIPA E ULTRAPÉRTIL EM PIACAGUERA; TEDUT E NO CAIS PETROLEIRO E TERMINAIS DA COTRIJUI E LUCHSINGER MADORIN, NO PORTO DO RIO GRANDE.

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	PELO USO DE UM REBOCADOR/EM Cr\$ 1,00				
	DE 201 cv	DE 501 cv	DE 1001 cv	DE 1501 cv	DE 3001 cv
	a 500 cv	a 1000 cv	a 1500 cv	a 3000 cv	em diante
1.0 - POR MANOERA DE ATRACAÇÃO (NAVIOS EM tpb/dwt)					
até 5.000	1.180	1.270	1.470	1.700	1.900
de 5.001 a 10.000	1.230	1.590	2.050	2.510	2.970
de 10.001 a 20.000	1.760	1.960	2.610	3.290	3.940
de 20.001 a 30.000	2.140	2.410	3.180	3.970	4.750
de 30.001 a 50.000	2.890	3.430	4.320	5.230	6.120
de 50.001 a 70.000	3.660	4.470	5.460	6.470	7.480
de 70.001 a 90.000	4.790	6.020	7.170	8.340	9.500
de 90.001 a 110.000	5.360	6.730	8.030	9.330	10.650
de 110.001 em diante	5.920	7.440	8.880	10.320	11.800
2.0 - POR MANOERA DE DESATRAÇÃO (NAVIOS EM tpb/dwt)					
até 5.000	1.180	1.270	1.470	1.700	1.900
de 5.001 a 10.000	1.230	1.590	2.050	2.510	2.970
de 10.001 a 20.000	1.760	1.960	2.610	3.290	3.940
de 20.001 a 30.000	2.140	2.410	3.180	3.970	4.750
de 30.001 a 50.000	2.890	3.430	4.320	5.230	6.120
de 50.001 a 70.000	3.660	4.470	5.460	6.470	7.480
de 70.001 a 90.000	4.790	6.020	7.170	8.340	9.500
de 90.001 a 110.000	5.360	6.730	8.030	9.330	10.650
de 110.001 em diante	5.920	7.440	8.880	10.320	11.800
3.0 - POR MANOERA DE ACOMPANHAMENTO COM O CAPO PASSADO (NAVIOS EM tpb/dwt)					
até 5.000	780	920	1.090	1.320	1.580
de 5.001 a 10.000	920	1.090	1.320	1.580	1.880
de 10.001 a 20.000	1.090	1.320	1.580	1.880	2.250
de 20.001 a 30.000	1.320	1.580	1.880	2.250	2.690
de 30.001 em diante	1.350	1.830	2.180	2.620	3.130
4.0 - OUTROS SERVIÇOS					
4.1 - DESENCALHE DE NAVIOS por hora ou fração (NAVIOS EM tpb/dwt)					
até 5.000	1.640	2.050	2.450	2.940	3.520
de 5.001 a 10.000	2.050	2.450	2.940	3.520	4.220
de 10.001 a 20.000	2.450	2.940	3.520	4.220	5.050
de 20.001 a 30.000	2.940	3.520	4.220	5.050	6.070
de 30.001 a 40.000	3.520	4.220	5.050	6.070	7.080
de 40.001 em diante	4.220	5.050	6.070	7.080	8.090
4.2 - REBOQUE DE NAVIOS por hora ou fração (NAVIOS EM tpb/dwt)					
até 5.000	1.610	1.770	1.950	2.140	2.340
de 5.001 a 10.000	1.770	1.950	2.140	2.340	2.570
de 10.001 a 20.000	1.950	2.140	2.340	2.570	2.820
de 20.001 a 30.000	2.140	2.340	2.570	2.820	3.095
de 30.001 a 40.000	2.340	2.570	2.820	3.095	3.400
de 40.001 em diante	2.390	2.790	3.080	3.370	3.700
5.0 - HORA À DISPOSIÇÃO por hora ou fração	430	540	640	730	830
6.0 - OBSERVAÇÃO					

A presente tabela é dada para os serviços em horas normais. Para o serviço noturno, aplicar o fator de multiplicação 1.30.

DOCUMENTO MANCHADO

ANEXO Nº II À RESOLUÇÃO Nº 4.879

TABELA DE PREÇOS PELO USO DE REBOCADORES DO CAIS COMERCIAL DOS SEGUINTE PORTOS: RECIFE, MACEIÓ, SALVADOR, ARATU, ILEÚS, VITÓRIA, RIO DE JANEIRO, ANGRA DOS REIS, SÃO SEBASTIÃO, SANTOS, PABANAGUÁ, SÃO FRANCISCO DO SUL, ITAJAÍ E RIO GRANDE

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	PELO USO DE UM REBOCADOR/EM Cr\$ 1,00				
	DE 001 cv	DE 501 cv	DE 1001 cv	DE 1501 cv	DE 3001 cv
	a 500 cv	a 1000 cv	a 1500 cv	a 3000 cv	em diante
1.0 - POR MANOBRAS DE ATRACAÇÃO (NAVIOS EM tpb/dwt)					
até 2.500	630	760	890	1.020	1.160
de 2.501 a 5.000	720	870	990	1.130	1.260
de 5.001 a 10.000	820	970	1.130	1.270	1.430
de 10.001 a 20.000	1.090	1.370	1.630	1.900	2.160
de 20.001 a 30.000	1.380	1.630	2.100	2.460	2.840
de 30.001 a 40.000	1.760	2.140	2.510	2.890	3.270
de 40.001 em diante	2.100	2.550	3.020	3.470	3.920
2.0 - POR MANOBRAS DE DESATRACAÇÃO (NAVIOS EM tpb/dwt)					
até 2.500	630	760	890	1.020	1.160
de 2.501 a 5.000	720	870	990	1.130	1.260
de 5.001 a 10.000	820	970	1.130	1.270	1.430
de 10.001 a 20.000	1.090	1.370	1.630	1.900	2.160
de 20.001 a 30.000	1.380	1.630	2.100	2.460	2.840
de 30.001 a 40.000	1.760	2.140	2.510	2.890	3.280
de 40.001 em diante	2.100	2.550	3.000	3.470	3.920
3.0 - POR MANOBRAS DE MUDANÇA DE ATRACAÇÃO (NAVIOS EM tpb/dwt)					
até 2.500	1.140	1.310	1.610	1.850	2.090
de 2.501 a 5.000	1.280	1.510	1.780	2.010	2.260
de 5.001 a 10.000	1.480	1.710	2.010	2.300	2.590
de 10.001 a 20.000	1.970	2.490	2.950	3.420	3.880
de 20.001 a 30.000	2.500	2.950	3.780	4.450	5.100
de 30.001 a 40.000	3.150	3.840	4.520	5.210	5.890
de 40.001 em diante	3.780	4.600	5.420	6.220	7.050
4.0 - POR MANOBRAS DE MOVIMENTO AO LARGO (NAVIOS EM tpb/dwt)					
até 2.500	480	570	670	760	870
de 2.501 a 5.000	550	670	770	890	1.010
de 5.001 a 10.000	640	780	910	1.050	1.180
de 10.001 a 20.000	780	990	1.180	1.370	1.560
de 20.001 a 30.000	990	1.270	1.560	1.850	2.030
de 30.001 a 40.000	1.270	1.520	1.770	2.010	2.340
de 40.001 a 60.000	1.520	1.810	2.120	2.410	2.800
de 60.001 a 90.000	1.700	2.010	2.360	2.700	3.140
de 90.001 em diante	1.860	2.220	2.600	2.980	3.470
5.0 - POR MANOBRAS DE ACOMPANHAMENTO COM O CABO PASSADO (NAVIOS EM tpb/dwt)					
até 5.000	780	920	1.090	1.320	1.580
de 5.001 a 10.000	920	1.090	1.320	1.580	1.890
de 10.001 a 20.000	1.090	1.320	1.580	1.890	2.250
de 20.001 a 30.000	1.320	1.580	1.890	2.250	2.690
de 30.001 em diante	1.350	1.880	2.250	2.690	3.130
6.0 - OUTROS SERVIÇOS					
6.1 - CABREAS E DRAGAS (rebocando e/ou à disposição)					
por hora ou fração	900	900	900	900	900
por hora suplementar	680	680	680	680	680

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	PELO USO DE UM REBOCADOR/EM Cr\$ 1,00				
	DE 001 cv	DE 501 cv	DE 1001 cv	DE 1501 cv	DE 3001 cv
	a 500 cv	a 1000 cv	a 1500 cv	a 3000 cv	em diante
6.2 - CHATAS E PEQUENAS EMBARCAÇÕES por hora ou fração	340	340	340	340	340
6.3 - DESENCAIHE DE NAVIOS (dentro do perímetro do porto) por hora ou fração					
até 5.000	1.640	2.050	2.450	2.940	3.520
de 5.001 a 10.000	2.050	2.450	2.940	3.520	4.220
de 10.001 a 20.000	2.450	2.940	3.520	4.220	5.050
de 20.001 a 30.000	2.940	3.520	4.220	5.050	6.070
de 30.001 a 40.000	3.520	4.220	5.050	6.070	7.080
de 40.001 em diante	4.220	5.050	6.070	7.080	8.090
6.4 - ENTRADA OU SAÍDA DE DIQUES, ESTALEIROS OU OFICINAS (NAVIOS EM tpb/dwt) por hora ou fração					
até 5.000	1.580	1.880	2.250	2.690	3.220
de 5.001 a 10.000	1.880	2.250	2.690	3.220	3.860
de 10.001 a 20.000	2.250	2.690	3.220	3.860	4.610
de 20.001 em diante	2.280	2.320	3.860	4.610	5.370
6.5 - REBOCADOR ESCOTEIRO por hora ou fração	480	570	670	760	870
6.6 - REBOQUE DE NAVIOS (NAVIOS EM tpb/dwt) por hora ou fração					
até 2.500	1.020	1.230	1.470	1.770	1.910
de 2.501 a 5.000	1.230	1.470	1.770	1.950	2.140
de 5.001 a 10.000	1.470	1.770	1.950	2.140	2.340
de 10.001 a 20.000	1.770	1.950	2.140	2.340	2.570
de 20.001 a 30.000	1.950	2.140	2.340	2.570	2.820
de 30.001 a 40.000	2.140	2.340	2.570	2.820	3.070
de 40.001 em diante	2.170	2.570	2.830	3.070	3.320
7.0 - HORA À DISPOSIÇÃO (inclusive para espera, retardamento e assistência do serviço) por hora ou fração	340	430	450	570	640

8.0 - OBSERVAÇÃO

A presente tabela é dada para os serviços em horas normais. Para o serviço noturno, aplicar o fator de multiplicação 1,30.

ANEXO Nº III À RESOLUÇÃO Nº 4.879

TABELA DE PREÇOS PELA USO DE REBOCADORES NOS SEGUINTES PORTOS, TERMINAIS E ANCORADOUROS: MANÁUS, ORIXIMINÁ, SANTARÉM, RIO JARI, SANTANA, BELÉM, ITAQUI, SÃO LUIS, ILÍIS CORRÊA, MURILHE E PORTO ALEGRE.

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	PELO USO DE UM REBOCADOR/EM Cr\$ 1,00			
	ATÉ	DE 501	DE 1001	DE 1501
	500 cv	A 1000 cv	A 1500 cv	EN DIANTE
1.0 - POR MANOBRA DE ATRACAÇÃO (NAVIOS EM tpb/dwt)				
Até 500	270	340	490	630
de 2.501 a 5.000	340	490	630	810
de 5.001 a 10.000	490	630	810	960
de 10.001 a 20.000	630	810	960	1.100
de 20.001 em diante	810	960	1.100	1.240

DOCUMENTO MANCHADO

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	PELO USO DE UM REBOCADOR/EM Cr\$ 1,00			
	Até 900 cv	DE 901 a 1000 cv	DE 1001 a 1500 cv	DE 1501 a 2000 cv
2.0 - POR MANOBRAS DE DESATRACAÇÃO (NAVIOS EM tpb/dwt)				
Até 2.500	270	340	490	630
de 2.501 a 5.000	340	490	630	810
de 5.001 a 10.000	490	630	810	960
de 10.001 a 20.000	630	810	960	1.100
de 20.001 em diante	810	960	1.100	1.240
3.0 - POR MANOBRAS DE MUDANÇA DE ATRACAÇÃO (NAVIOS EM tpb/dwt)				
Até 2.500	440	530	620	700
de 2.501 a 5.000	490	600	690	780
de 5.001 a 10.000	570	670	780	1.140
de 10.001 a 20.000	760	960	1.140	1.320
de 20.001 em diante	970	1.140	1.470	1.710
4.0 - POR MANOBRAS DE MOVIMENTO AO LARGO (NAVIOS EM tpb/dwt)				
Até 2.500	190	220	260	290
de 2.501 a 5.000	210	260	300	350
de 5.001 a 10.000	250	300	350	400
de 10.001 a 20.000	310	380	460	530
de 20.001 em diante	380	490	610	710
5.0 - POR MANOBRAS DE ACOMPANHAMENTO COM CABO PASSADO (NAVIOS EM tpb/dwt)				
Até 5.000	260	360	430	510
de 5.001 a 10.000	360	430	510	610
de 10.001 a 20.000	430	510	610	730
de 20.001 em diante	510	610	730	870
6.0 - OUTROS SERVIÇOS				
6.1 - REBOQUE DE ALVARENGAS, BALSAS, FON- TÕES OU PEQUENAS EMBARCAÇÕES, EM QUALQUER PARTE DO PORO por hora ou fração	260	290	340	390
6.2 - REBOQUE DE NAVIOS (NAVIOS EM tpb/dwt)				
Até 2.500	390	470	570	690
de 2.501 a 5.000	470	570	690	750
de 5.001 a 10.000	570	690	750	820
de 10.001 em diante	690	750	820	900
6.3 - CABREAS E DRAGAS (rebocando e/ou à disposição) por hora ou fração por hora suplementar	340 220	370 250	420 280	450 300
6.4 - DESENCALHE DE NAVIOS (tpb/dwt) (centro do perímetro do porto) por hora ou fração				
Até 5.000	610	730	870	1.040
de 5.001 em diante	790	950	1.140	1.360
6.5 - REBOCADOR ESCOTEIRO por hora ou fração	190	220	260	290
6.6 - HORA À DISPOSIÇÃO (NO LOCAL) por hora ou fração	130	170	190	220

7.0 - OBSERVAÇÕES

A presente tabela é dada para os serviços em horas normais. Para o serviço noturno, aplicar fator de multiplicação 1,30.

DOCUMENTO MANCHADO

RESOLUÇÃO DA SURAMAM

Nº 4880

- BACIA AMAZÔNICA - FRETES PARA DERIVADOS DO PETRÓLEO A GRANEL.

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.838, de 13 de março de 1974,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 74/75 do Conselho Interministerial de Preços (CIP);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional do Petróleo (CNP) em sua 1675ª sessão ordinária, realizada a 2 de dezembro de 1975, RESOLVE:

1 - ADOPTAR, a partir de 22.10.75, o frete líquido de Cr\$ 1,4375 para o transporte de gás líquido feito de petróleo (GLP), por tonelada/milha, no percurso entre Manaus (AM) e Porto Velho (RD);

2 - ADOPTAR, a partir de 22.10.75, os seguintes fretes líquidos para o transporte de derivados do petróleo, nos percursos realizados abaixo, por tonelada/milha:

2.1 - Rios: Amazonas e Solimões (calha principal, de fos até ao Município de Tabatinga), inclusive terminais localizados no Município de Manaus..... Cr\$ 0,2179

2.2 - Rios: Purus (AM), Madeira (AM) e Aripuanã (AM)..... Cr\$ 0,2397

2.3 - Rios: Trombetas (PA), Tapajós (PA), Xingu (PA), Jari (PA) e Arraiolos (PA)..... Cr\$ 0,2616

2.4 - Rio Jurua (AM)..... Cr\$ 0,2833

2.5 - Rios Taraucá (AO), Embira (AO), Iaco (AO) e Acre (AC)..... Cr\$ 0,3091

2.6 - Rios Negro (AM) e Tocantins (PA). Cr\$ 0,3705

2.7 - Rio Negro (RD)..... Cr\$ 0,4359

3 - ESTABELEÇER a tabela de distâncias em milhas marítimas, constante do anexo, entre os portos de Belém e de Manaus e para todas as localidades com terminais registrados pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogadas as Resoluções nºs 4660 e 4863.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1975

MANOEL AMUD
Superintendente

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 4880

LOCALIDADE	DISTÂNCIAS EM MILHAS MARÍTIMAS	
	DE BELÉM	DE MANAUS
RIO AMAZONAS :		
Itacoatiara	817	108
Parintins	679	246
Óbidos	584	341
Alenquer	547	378
Santarém	516	409
Monte Alegre	457	468
Santana (Amapá)	390	713
Belém	-	925
RIO SOLIMÕES :		
Tefe	1283	358
Tabatinga	1873	948
RIO JARI :		
Jarilandia	350	645
Monte Dourado	414	709
RIO ARRAIOLOS:		
Saracura	430	600
AFLUENTES		
RIO PUEUS :		
Labres	1828	903
Boca do Acre	2422	1497
Mancel Urbano	2732	1807
RIO XINGU :		
Vitória	384	707
RIO TAPAJÓS :		
Itaituba	710	603
São Luis	759	652
RIO TOCANTINS:		
Tucuruí	192	991
RIO JURUÁ :		
Carauari	1830	905
Eirunepé	2649	1724
Cruzeiro do Sul	3320	2395
RIO MADEIRA :		
Humaitá	1496	637
Porto Velho	1653	794
RIO NEGRO :		
São Gabriel	1488	563
SUBAFLUENTES		
RIO TARAUCÁ:		
Taraucá	2990	2065
RIO EMBIRA :		
Feijó	2896	1971
RIO IACO :		
Bona Madureira	2583	1658
RIO ACRE :		
Rio Branco	2590	1665
RIO ARIPUANÁ:		
Periquites	1312	487
RIO TROMBETAS:		
Cachoeira da Ferteira	734	521
RIO BRANCO :		
Caracará	1465	540

RESOLUÇÃO DA SUPRAMAM

Nº 4.881 - TRANSPORTE HIDROVIÁRIO NA BAÍA DE TODOS OS SANTOS DE PASSAGEIROS E CARGAS - TABELA DE PREÇOS.

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.838 de 13 de março de 1974,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 81/75 do Conselho Interministerial de Preços, RESOLVE:

ADOPTAR as tabelas de preços, constantes dos anexos nºs I, II e III, para os serviços de transporte hidroviário na Baía de Todos os Santos.

Esta Resolução entrará em vigor 5 (cinco) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada as Resoluções nºs 4384, 4507, 4587 e 4659.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1975.

MANOEL ABUD
Superintendente

ANEXO Nº I À RESOLUÇÃO Nº 4.881

TABELA DE PREÇOS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS NA BAÍA DE TODOS OS SANTOS, EXECUTADO POR FERRY-BOATS, ENTRE SALVADOR E A ILHA DE ITAPARICA E VICE-VERSA.

DISCRIMINAÇÃO	Em Cr\$			
	PREÇO DO TRANSPORTE	QUOTA DE PREVIDÊNCIA	AFRMM	PREÇO TOTAL
1.0 - VEÍCULOS				
1.1 - de passeio				
até 1.000 kg	20,16	1,61	4,03	25,80
mais de 1.000 até 1.500 kg	22,11	1,77	4,42	28,30
mais de 1.500 kg	24,14	1,93	4,83	30,90
1.2 - de carga				
até 2.500 kg	24,14	1,93	4,83	30,90
mais de 2.500 até 5.000 kg	29,22	2,34	5,84	37,40
mais de 5.000 até 10.000 kg	33,20	2,66	6,64	42,50
por tonelada excedente a 10.000 kg	1,27	0,11	0,25	1,63
1.3 - ônibus	40,23	3,22	8,05	51,50
1.4 - micro-ônibus	34,22	2,74	6,84	43,80
1.5 - ambulância	24,14	1,93	4,83	30,90
1.6 - motoneta, bicicleta e carrinho de mão ..	5,08	0,40	1,02	6,50
1.7 - triciclo e carrocinha de mão				
vazio	3,67	0,30	0,73	4,70
carregado	6,02	0,48	1,20	7,70

- OBSERVAÇÕES:**
- 1) Nos veículos de passeio, quando transportando mais de 2 passageiros, deverá ser cobrada a passagem suplementar, por pessoa excedente (valor constante para o tráfego Salvador/Itaparica e vice-versa);
 - 2) Para as cargas que se projetem além das dimensões do veículo deverá ser cobrada com um acréscimo de 40%, sempre que essas projeções ultrapassarem 50 cm de largura ou do comprimento do veículo;
 - 3) Para os reboques em geral, serão aplicados fretes iguais aos do veículo principal;
 - 4) Os serviços não previstos na presente tabela serão objeto de ajuste prévio entre as partes interessadas.

ANEXO Nº II à RESOLUÇÃO Nº 4.681

TABELA DE PREÇOS PARA O TRANSPORTE HIDROVIÁRIO NA BAIÁ DE TODOS OS SANTOS

1.0 - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NOS DIAS ÚTEIS

LINHAS DE NAVEGAÇÃO DE SALVADOR PARA	EM CR\$		
	PREÇO DO TRANSPORTE	QUOTA DE PREVIDÊNCIA	PREÇO TOTAL
JAGUARIPE c/escalas e vice-versa	10,74	0,86	11,60
MARAGOGIPE c/escalas e vice-versa	10,74	0,86	11,60
ITAPARICA c/escalas e vice-versa	7,78	0,62	8,40
BOM JESUS c/escalas e vice-versa	7,78	0,62	8,40
SALINAS c/escalas e vice-versa	7,78	0,62	8,40
BOM DESPACHO e vice-versa	7,13	0,57	7,70

2.0 - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS AOS DOMINGOS E FERIADOS

LINHAS DE NAVEGAÇÃO DE SALVADOR PARA	EM CR\$		
	PREÇO DO TRANSPORTE	QUOTA DE PREVIDÊNCIA	PREÇO TOTAL
JAGUARIPE c/escalas e vice-versa	21,48	1,72	23,20
MARAGOGIPE c/escalas e vice-versa	21,48	1,72	23,20
ITAPARICA c/escalas e vice-versa	15,46	1,24	16,70
BOM JESUS c/escalas e vice-versa	15,46	1,24	16,70
SALINAS c/escalas e vice-versa	15,46	1,24	16,70
BOM DESPACHO e vice-versa	9,54	0,76	10,30

3.0 - TRANSPORTE DE BAGAGENS ACOMPANHADAS

LINHAS DE NAVEGAÇÃO DE SALVADOR PARA	POR VOLUME DE 20 KG ATÉ 60 KG	EM CR\$	
		VEÍCULOS MOTORIZADOS OU NÃO	
		ATÉ 20 KG	DE 21 A 100 KG
BOM DESPACHO	1,30	-	-
ITAPARICA, SALINAS E BOM JESUS	2,40	4,40	6,50
MARAGOGIPE E JAGUARIPE	3,70	7,00	10,80

OBSERVAÇÃO: 1) As bagagens (item 3.0) com peso até 20 kg estão isentas de pagamento;
 2) Os valores constantes do item 3.0 estão isentos de Quota de Previdência.

ANEXO Nº III à RESOLUÇÃO Nº 4.681

TABELA DE PREÇOS PARA O TRANSPORTE HIDROVIÁRIO NA BAIÁ DE TODOS OS SANTOS

1.0 - TRANSPORTE DE CARGA DE CONVÉS

LINHAS DE NAVEGAÇÃO DE SALVADOR PARA	EM CR\$											
	CARGA DE ATÉ 20 KG			CARGA DE 21 A 60 KG			CARGA DE 61 A 100 KG			P/QUILO EXCEDENTE ALÉM 100 KG		
	PREÇO DO TRANSP.	QUOTA DE PREVIDÊNCIA	PREÇO TOTAL	PREÇO DO TRANSP.	QUOTA DE PREVIDÊNCIA	PREÇO TOTAL	PREÇO DO TRANSP.	QUOTA DE PREVIDÊNCIA	PREÇO TOTAL	PREÇO DO TRANSP.	QUOTA DE PREVIDÊNCIA	PREÇO TOTAL
MARAGOGIPE, JAGUARIPE E ESCALAS	1,20	0,10	1,30	2,50	0,20	2,70	5,00	0,40	5,40	0,24	0,02	0,26
SÃO ROQUE	1,20	0,10	1,30	2,04	0,16	2,20	3,98	0,32	4,30	0,24	0,02	0,26
BOM DESPACHO	0,74	0,05	0,80	0,83	0,07	0,90	1,67	0,13	1,80	0,22	0,02	0,24
ITAPARICA, SALINAS, BOM JESUS E ESCALAS	1,20	0,10	1,30	1,67	0,13	1,80	3,43	0,27	3,70	0,24	0,02	0,26

DOCUMENTO MANCHADO

RESOLUÇÃO Nº 4.877

IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS NA NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, FLUVIAL E LACUSTRE - ISENÇÃO

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe confere o Decreto Nº 73.838, de 13 de março de 1974, e

- Considerando que o disposto no § 8º do Art. 1º da Lei Nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, modificada pela Lei Nº 5.963, de 10 de dezembro de 1973, determina que a Superintendência Nacional da Marinha Mercante regulamentará as condições em que as Empresas de Navegação de Cabotagem, Fluvial e Lacustre poderão gozar da Isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULC) incidente sobre os óleos diesel e lubrificantes, bem como estabelecerá as quotas / semestrais de consumo permitidas para cada Empresa,

- Considerando o contido na Resolução Nº 4.736, (D.O. de 7 de julho de 1975), RESOLVE:

1 - Que as Empresas de Navegação de Cabotagem, Fluvial e Lacustre constantes do anexo, estão qualificadas para, no período mencionado, gozar do benefício da isenção do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULC) incidente sobre os óleos diesel e Lubrificantes, nas quantidades declaradas em continuação às suas razões sociais.

2 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

1 (um) anexo

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1975

MANOEL ABUD
Superintendente

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 4.877

RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM, FLUVIAL OU LACUSTRE, E RESPECTIVAS QUOTAS, QUALIFICADAS PARA GOZAREM DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO (IULC) NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 30 DE JUNHO DE 1976, NAS COMPRAS DE ÓLEO DIESEL E LUBRIFICANTES (§ 8º DO ART. 1º DA LEI Nº 5.963 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973).

EMPRESA	QUOTAS EM TONELADAS MÉTRICAS	
	ÓLEO DIESEL	LUBRIFICANTES
CASIMIRO FILHO (IND. E COMÉRCIO) S/A	4.030,0	42,0
CIA. DE NAVEGAÇÃO DA AMAECNIA	3.073,0	44,0
CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR	744,0	21,0
COGAN - CIA. DE NAVEGAÇÃO DO NORTE	5.111,0	85,0
EMPRESA MORAES DE NAV. COSTEIRA S/A	650,0	5,0
FROTA OCEÂNICA BRASILEIRA S/A	400,0	20,0
H. DANTAS - COM. NAV. E INDÚSTRIAS LTDA	2.421,0	18,0
J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA	321,0	32,0
LITRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAT. S/A	13.040,0	627,0
NAVEGO - NAVEGAÇÃO ANTONIO GOMES S/A	3.010,0	57,0
NAVEGAÇÃO ANTONIO RAMOS S/A	2.160,0	44,0
NAVEGAÇÃO MANSUR LTDA	4.399,0	44,0
NAVEGAÇÃO MARVINAVE LTDA	513,0	7,0
NAVEGAÇÃO MECA S/A	540,0	4,0
NAVEGAÇÃO PAULO PEREIRA LTDA	732,0	9,0
NAVEGAÇÃO RIO DOCE LTDA	1.787,0	21,0
NAVEGAÇÃO PROGRESSO LTDA	228,0	4,0
PETROGUL - FROTA DE PETROLEIROS DO SUL	874,0	24,0
SERTIÇO DE NAV. DA BACIA DO FRATA S/A	1.963,0	50,0
SOCIEDADE FOGÁS LTDA	111,0	2,0
WALDEMIRO P. LUSTOZA & CIA	530,0	5,0

COLÉGIO PEDRO II

PORTARIA Nº 164-A, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1975

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, usando de suas atribuições legais, na forma do Decreto-lei Nº 245, de 28

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

de fevereiro de 1967 e Portaria Ministerial número 597, de 28 de agosto

de 1968, que aprovou o Regulamento-Geral do Colégio Pedro II, resolve: Tornar sem efeito a Portaria número 81-73, publicada no Diário Oficial - Seção I - Parte II, de 19 de junho de 1973, que designou a Professora Dailer Fritsch Torres, matrícula nº 2.057.988, Chefe de Gabinete do Externato Frei de Guadalupe. - Vandick, Londres da Nobrega.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA 12ª Região

Extrato da ata da 13ª Reunião Ordinária, do CREA - 12ª Região, realizada em 10 de dezembro de 1975.

Realizou-se na sede do CREA - 12ª Região - a 13ª Reunião Ordinária, para eleição de Presidente, com mandato a ser cumprido no período de 1 de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1978. Presentes o Senhor Presidente Arquiteto Milton Pernambuco da Rocha e os Conselheiros: Arquiteto Roberto de Araújo Lima - Engenheiro Agrônomo Sertório Ribeiro Fernandes Leão - Arquiteto Elder Rocha Lima - Engenheiro Oscar Alberto de Mattos Horta Barbosa - Engenheiro Sílvio Carlos Pimenta Jaguaribe - Engenheiro João Bosco

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Ribeiro - Engenheiro Agrônomo Arlindo Antonio Nilson - Engenheiro Agrônomo Manoel Sérgio Xavier Vieira - Engenheiro Euclides Moreira de Souza - Engenheiro Geraldo Rodrigues dos Santos - Engenheiro Agrônomo Lingard de Miller Palva - Engenheiro Júlio Xavier Rangel - Arquiteto Salvirio Antonio Guimarães Borges - Arquiteto Ricardo Libanes Farret - Engenheiro Kleber Farias Pinto - Engenheiro José Geraldo Maciel. Presentes, também, como convidados, os Conselheiros Federais: Engenheiro Inácio de Lima Ferreira e Engenheiro Petrúcio Gabriel Pedrosa de Carvalho. O Senhor Presidente deu por aberta a sessão solicitando aos Senhores Conselheiros a indicação de uma Comissão escrutinadora. Foram indicados os Conselheiros: Lingard de Miller Palva

- Engenheiro Júlio Xavier Rangel e Arquiteto Elder Rocha Lima. Suspensa a sessão por 15 minutos para a indicação dos candidatos. Reaberta a sessão, constatou-se que o atual Presidente, Arquiteto Milton Pernambuco da Rocha fora o único indicado e, por isso mesmo, passou a Presidência dos trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente Sílvio Carlos Pimenta Jaguaribe e retirou-se do Plenário. Pediu a palavra o Conselheiro Euclides Moreira de Souza para o encaminhamento da votação dizendo ser a indicação do Arquiteto Milton Pernambuco da Rocha uma homenagem aos Arquitetos e que confiava em sua eleição, muito embora soubesse que a maioria no Conselho. Em suas palavras foi secundado pelo Conselheiro

Elder Rocha Lima. Com a palavra João Bosco Ribeiro esclareceu que seria candidato à Presidência mas que diante da homenagem que o Conselho queira prestar à classe dos Arquitetos, retirara a sua candidatura para apoiar o Arquiteto Milton Pernambuco da Rocha. Procedida a votação constatou-se que votaram 16 (dezesseis) Conselheiros sendo eleito por unanimidade o Arquiteto Milton Pernambuco da Rocha. Em seguida o Senhor Presidente dos trabalhos encarregou a Comissão escrutinadora de fazer retornar ao Plenário o Arquiteto Milton Pernambuco da Rocha, o qual assumiu a Presidência da sessão. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente deu por encerrada a presente sessão, da qual eu, Engenheiro João Bosco Ribeiro, 1º Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente. - Arquiteto Milton Pernambuco da Rocha, Presidente.

**INSTITUTO NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
Secretaria de Pessoal

Relação S. P. n.º 79, de 1975

PT-SP-6.094, de 19.12.75 — Resolve aplicar ao servidor Edmundo Nascimento Dias, n.º 19.394, Servente, nível 3, lotado na Superintendência Regional no Estado da Bahia, a pena de demissão, combinada no artigo 207, inciso X, pela infração do artigo 195, inciso IV, dispostivos da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, na forma do artigo 118 inciso XVIII do Regimento Interno do INPS aprovado pela PT-MPAS-3.283, de 18.9.75 e tendo em vista o que consta do processo n.º 3.411.398, de 27.9.75.

Relação S. P. n.º 80, de 1975

PT-SP-6938, de 11.12.75 — Resolve tornar sem efeito a pena de demissão, a bem do serviço público, aplicada ao servidor Jayme Fernandes, matrícula IAPC 35.442, Oficial de Administração, nível 12, através da Portaria IAPC n.º 60.747, de 11.10.65, publicada no BS-C 192, de 11.10.65, na forma do artigo 110, inciso XIV, do Regimento Interno do INPS, aprovada pela PT-MTPS 3.283, de 18.9.73, e tendo em vista o que consta do processo 2.445.241, de 17.10.73.

Relação S. P. n.º 81, de 1975

PT-SP n.º 6936, de 18.12.75 — Resolve aplicar ao servidor Eimo Bitar, n.º 30.634, Médico, nível 22, lotado na Superintendência Regional no Estado de São Paulo, a pena de demissão com fundamento no artigo 202 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 100, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, na forma do artigo 118, inciso XVIII, do Regimento Interno do INPS aprovado pela Portaria MTPS 3.283, de 18.9.73 e tendo em vista o que consta do processo 2.397.307, de 13.12.73.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ESTADO**

Relação n.º 116, de 1975

PORTARIAS DE 18 DE DEZEMBRO DE 1975

O Presidente e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores

**MINISTÉRIO
DA PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

do Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei n.º 3.883, de 12 de dezembro de 1940, e considerando o disposto nas Portarias números P-Br-126-75 e 84, de 1975, resolve:

N.º 1.488 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 248, de 23 de outubro de 1975, que rescindiu, a pedido, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 9 de outubro de 1975, o Contrato de Trabalho de Susy Maria Brasileira Fimenzel, Técnico de Patologia Cirúrgica, ponto n.º 20.784, da Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici (HSU), aprovada pela Instrução n.º 23, de 18 de abril de 1974, publicada no BI número 80-74 (Processo n.º 7.083-75 — HSU n.º 4.760-75).

N.º 1.489 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 263, de 17 de novembro de 1975, que rescindiu, a pedido, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 23 de outubro de 1975, o Contrato de Trabalho de Francisca Barbosa da Silva, Auxiliar de Enfermagem, ponto número 20.984, da Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici (HSU), aprovada pela Instrução n.º 23, de 18 de abril de 1974, publicada no BI n.º 80-74 (Processo n.º 7.539-75 — HSU n.º 4.558-75).

N.º 1.490 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 266, de 21 de novembro de 1975, que rescindiu, a pedido, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 3 de novembro de 1975, o Contrato de Trabalho de Néilton Augusto Ribeiro, Datilógrafo, ponto n.º 21.376, da Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici (HSU), aprovada pela Instrução n.º 23, de 18 de abril de 1974, publicada no BI n.º 80-74 (Processo número 7.617-75 — HSU n.º 5.084-75).

N.º 1.491 — Homologar a Ordem de Serviço HSU n.º 267, de 21 de novembro de 1975, que rescindiu, a pedido,

de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 1.º de novembro de 1975, o Contrato de Trabalho de Ercílio José Guimarães, Opetro, ponto n.º 21.504, da Tabela Analítica Provisória de Empregos do Pessoal Temporário e Especialista Temporário do Hospital Presidente Médici (HSU), aprovada pela Instrução n.º 23, de 18 de abril de 1974, publicada no BI n.º 80-74 (Processo número 7.618-75 — HSU n.º 4.723-75).

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.883, de 12 de dezembro de 1940, de acordo com o artigo 207, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o que consta dos Processos números 5.970-75, 52.811-74, 52.160-71 e 3.789-74, resolve:

N.º 1.492 — Declarar demitido Dublin Gácho de Arbo Prates, matrícula n.º 1.971.320, ponto n.º 2.723, do cargo, que abandonou, de Tesoureiro, do Quadro Suplementar do IPASE, a partir de 18 de fevereiro de 1974.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.883, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 1.493 — Homologar a Ordem Interna de Serviço SSC n.º 18, de 24 de junho de 1975, que designou Lauro Caldeira de Andrade, Odontólogo, Classe "A", Código NS-909.4, matrícula número 1.295.845, ponto número 5.261, para operar com Raios X, direta e habitualmente, sem prejuízo das atribuições inerentes ao cargo de que é ocupante, no Serviço Médico Local (SCM), da Superintendência Local no Estado de Santa Catarina (SSC), de acordo com a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950 (Processo n.º 53.283-75 e apenso).

N.º 1.494 — Dispensar, a pedido, a partir de 9 de outubro de 1975, Leonor Marques Ribeiro, Agente Administrativo, Classe "C", Código

SA-301.4, matrícula número 1.653.657, ponto n.º 5.243, da Função Gratificada, símbolo 17-F, de Encarregado da Turma de Processamento (S2P), da Seção Administrativa de Assistência (SPE), do Serviço Médico Local (SPL), da Superintendência Local no Estado de São Paulo (SPL) do Quadro Permanente do IPASE (Processo n.º 7.061-75).

N.º 1.495 — Conceder rescisão de contrato de trabalho, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 28 de outubro de 1975, a Francisco Assis Pereira, ponto número 21.582, do emprego de Auxiliar de Administração, da Tabela Regional do Pessoal Temporário do IPASE, lotado na Superintendência Local no Estado do Rio Grande do Norte — SRN (Processo n.º 7.044-75).

N.º 1.496 — Conceder rescisão de Contrato de trabalho, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 31 de outubro de 1975, a Antônio Luiz dos Santos, ponto número 21.639, do emprego de Datilógrafo, da Tabela Regional de Pessoal Temporário do IPASE, lotado na Superintendência Local no Estado do Piauí SPI (Processo n.º 80.807-75).

N.º 1.497 — Conceder rescisão de contrato de trabalho, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 30 de novembro de 1975, a Vera Lúcia Pedro, ponto n.º 21.627, do emprego de Datilógrafo, da Tabela Regional de Pessoal Temporário do IPASE, lotada na Superintendência Local no Estado de Santa Catarina — SSC Processo n.º 7.789-75.

N.º 1.498 — Conceder rescisão de contrato de trabalho, de acordo com o artigo 29 da Instrução n.º 14-74, a partir de 5 de novembro de 1975, a João Lima Marques, ponto n.º 21.145, do emprego de Auxiliar de Administração, da Tabela Regional de Pessoal Temporário do IPASE, lotado na Superintendência Local no Estado de Ceará — SCE (Processo n.º 7.675-75) — Walter Borges Gracioso, SDF n.º 269-74 — Ex-Seg. Domingos Dias Ferreira.

Defiro o pedido de habilitação formulado pela companheira do ex-servido, Domingos Dias Ferreira, matrícula n.º 2.126.294. — SDF-DFG. — Em 6.11.75. — Agostinho Vilar Neto, Superintendente.

**LEI DA FUSÃO E ESTRUTURAS BASICAS
ESTRUTURAS BASICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI DA FUSÃO COM O ESTADO DA GUANABARA

LEI COMPLEMENTAR N.º 20, DE 1-7-1974

DECRETO-LEI N.º 1, DE 15-3-1975

DECRETOS N.º 3 A 15, DE 15-3-1975

DIVULGAÇÃO N.º 1.251

PREÇO: Cr\$ 10,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Rembolsos Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

**PRESIDÊNCIA
DA
REPÚBLICA
SECRETARIA
DO PLANEJAMENTO**

**Instituto de Planejamento
Econômico e Social**

Contrato de prestação de serviços que entre si fazem o Instituto de Planejamento Econômico e Social (IPEA) e o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), na forma abaixo.

O Instituto de Planejamento Econômico e Social — IPEA, fundação criada com base na autorização contida no artigo 190 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, com sede em Brasília, D.F., o serviços no Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob o número 33.893.175/1, doravante denominado simplesmente IPEA, representado por seu Presidente, Economista Elcio Costa Couto, abaixo assinado, de um lado, e de outro, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal — IBAM, sociedade civil de caráter técnico-educativo, com sede na Rua Visconde de Silva, número 157, no Rio de Janeiro — RJ., inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob o número 33.654.482, doravante denominado simplesmente IBAM, representado por seu Diretor-Executivo, Doutor Clodoaldo Pinto Filho, têm entre si justo e contratado o seguinte:

Cláusula primeira — O IBAM se obriga a realizar o levantamento e tabulação de dados sobre a participação do setor público na economia como empregador e prestador de serviços, tudo conforme roteiro, orçamento e cronograma anexos, os quais ficam fazendo parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Os trabalhos finais de tabulação serão consubstanciados em um Relatório do qual o IBAM se compromete a remeter 2 (dois) exemplares ao IPEA.

Cláusula terceira — O levantamento convençado deverá ser executado dentro do prazo de 2 (dois) meses, a contar da data de assinatura deste contrato.

Cláusula quarta — Correrão por conta do IBAM as despesas relativas a registro e publicação deste contrato no Diário Oficial da União, bem como as referentes à datilografia do documento final da tabulação.

Cláusula quinta — Como remuneração pela realização do levantamento, o IBAM receberá do IPEA a importância de Cr\$ 133.744,00 (cento e trinta e três mil, setecentos e quarenta e quatro cruzeiros), da seguinte forma:

I — uma parcela de Cr\$ 85.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros), na data da assinatura do contrato;

II — uma parcela de Cr\$ 88.744,00 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro cruzeiros), contra a entrega e aceitação, pelo IPEA, dos 2 (dois) exemplares do Relatório.

Cláusula sexta — O IPEA poderá descontar, a título de multa, 10% (dez por cento) do valor da segunda parcela prevista na Cláusula quinta, por cada período de 30 (trinta) dias de atraso na entrega final dos serviços contratados.

Cláusula sétima — O IBAM compromete-se a restituir ao IPEA as parcelas recebidas, na hipótese de não execução dos serviços do que tratam as Cláusulas primeira e segunda.

Cláusula oitava — Fica delegada competência ao Instituto de Pesquisa (INPES) para, em nome do IPEA, acompanhar a execução do trabalho, aprovar o relatório final e autorizar a liberação das parcelas.

Cláusula nona — A propriedade intelectual do trabalho a ser executado, seus componentes e resultados, serão

TÉRMINOS DE CONTRATO

de propriedade do IPEA, ficando, todavia, reservado ao IBM o direito de indicação do mesmo como fonte de referência de suas atividades.

Cláusula décima — As partes contratantes elegem o foro da Cidade de Brasília — DF., para dirimir qualquer questão de natureza jurídica que porventura surgir na execução do presente contrato.

E assim, por estarem justos e contratados, assinaram o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Brasília, 3 de dezembro de 1975. — Elcio Costa Couto. — Clodoaldo Pinto Filho.

Testemunhas: *Nelso Ferraz Amaral.*
— *Aurílio Fernandes.*
(N.º 047213 — 18-12-75 — Cr\$ 138,00)

**MINISTÉRIO
DA
AGRICULTURA
COMISSÃO
DE FINANCIAMENTO
DA PRODUÇÃO**

Termo de Ajuste que entre si celebram a Comissão de Financiamento da Produção — CFP e a Cooperativa Agropecuária do São Gonçalo do Sapucaí Limitada.

Aos 21 dias do mês de novembro de 1975, presentes de um lado, a Comissão de Financiamento da Produção

— Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede em Brasília — Distrito Federal, na Avenida W-3 Norte, Quadra 514, Bloco B, Lote 7, doravante intitulada simplesmente CFP, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Doutor Paulo Roberto Vianna, e, de outro lado a Cooperativa Agropecuária do São Gonçalo do Sapucaí Limitada, com sede à rua Doutor Fernando Lemos número 44, em São Gonçalo do Sapucaí — Minas Gerais, CGC (MF) 24862298-0001-03, Inscrição Estadual número 820.99634.003, doravante intitulada simplesmente COOPRAGO, neste ato representada por seu representante Doutor Saulo Lenzi Lemes, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade número 13.243, expedida em 29 de setembro de 1969 pela OAB, resolveram celebrar este ajuste mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Objetiva o presente ajuste a operação de troca de milho, entre a CFP e a COOPRAGO, da seguinte forma:

01. A CFP liberará à COOPRAGO até 600 (seiscentas) toneladas de milho, safra 74-75, dos estoques existentes no Estado de Minas Gerais, depositadas ensacadas nos armazéns da CASEMO e/ou CONAGE em Uberlândia — Minas Gerais, sendo as quantidades aferidas conforme certificados de entrega.

02. As quantidades serão aferidas a: 1) os embarques do produto na origem, considerando, para efeito de reposição, o peso no armazém receptor, efetivamente comprovado, através dos tickets de balanças.

03. A COOPRAGO se compromete a repor à CFP, no período compreendido entre 1º de maio a 30 de novembro de 1976, a mesma quantidade recebida, calculada conforme item 2, devendo ser as quantidades do produto da safra 75-76, depositadas em armazéns no Estado de Minas Gerais, em praças do interior do Minas Gerais a serem determinadas oportunamente, a critério da CFP. Admitir-se-á a prorrogação do prazo de entrega do produto, uma vez caracterizado o interesse da CFP de comum acordo com a COOPRAGO.

04. Fica estabelecido que na liberação dos estoques da CFP, as despesas

de transporte e braçagens na origem correrão por conta da COOPRAGO.

05. Na reposição do milho nos armazéns das praças citadas no item 3, todas as despesas de transporte, braçagens e afins, correrão por conta da COOPRAGO.

Cláusula Segunda — Para efeito de emissão de Notas Fiscais, a CFP considerará na liberação do produto, o valor de Cr\$ 60,00 por saco de 60 quilos ou de Cr\$ 1,00 por quilograma. Na devolução desses estoques, a COOPRAGO emitirá as Notas Fiscais por valor idêntico ao da liberação.

Cláusula Terceira — A COOPRAGO se compromete a devolver à CFP, o produto embalado em sacaria com bom estado de conservação, que permita com segurança sua movimentação, evitando qualquer dano que possa comprometer a qualidade da mercadoria.

Parágrafo único — Fica ainda estabelecido que a CFP não se responsabilizará pelos reencargos que se fizerem necessários, podendo rejeitar o recebimento de volumes que não atendam aquelas especificações.

Cláusula Quarta — A COOPRAGO se compromete a devolver à CFP, o milho nas mesmas condições, qualidade, estado fitossanitário do produto a ela liberado. Fica resguardado à CFP o direito de inspecionar previamente a mercadoria, podendo rejeitar o recebimento do produto que não se encontrar nas condições acima estabelecidas.

Cláusula Quinta — O presente ajuste será rescindido por inadimplemento de qualquer das suas cláusulas, ou denunciado por provocação das partes, desde que ocorra um fato que impossibilite formal, legal e materialmente a execução dos objetivos pretendidos, ficando desde já estabelecido que o não cumprimento pela COOPRAGO do prazo estipulado para reposição do milho, permitirá à CFP cobrar o valor correspondente em espécie, a seu exclusivo critério, não cabendo à COOPRAGO questionar em qualquer hipótese, sobre o valor cobrado.

Cláusula Sexta — Este instrumento será inscrito no Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, bem como, no prazo de 10 (dez) dias da sua assinatura, publicado no Diário Oficial da União, correndo todas as despesas por conta da COOPRAGO.

Cláusula Sétima — Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução do presente ajuste, bem como dos casos omissos, fica eleito o foro da cidade de Brasília — Distrito Federal, com renúncia a qualquer um outro.

E, por estarem acordes, firmam o presente em 5 (cinco) vias de um só teor o para o mesmo efeito legal, na presença de duas testemunhas.

Brasília, 21 de novembro de 1975. — Paulo Roberto Vianna — Saulo Lenzi Lemes.

Ofício n.º 59

*Contrato de Serviço de Máquinas
IBM — N.º 213500-02-75*

A IBM do Brasil — Indústria, Máquinas e Serviços Limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro — Estado do Rio de Janeiro, à Avenida Presidente Vargas número 824, de agora em diante denominada IBM, o Comissão de Financiamento da Produção — CFP, situada à Avenida W-3 Norte — Quadra 514 — Bloco B — Lote 7 — Tipo SEP, Brasília — Distrito Federal, Inscrição Estadual Isenta, Inscrição no CGC número 33506437-001-50, de agora em diante denominado Cliente, contratam o seguinte:

1 — Serviço — A IBM se obriga a prestar ao Cliente, nas condições es-

tipuladas neste contrato, seu Serviço de Máquinas IBM, compreendendo o uso das máquinas e dispositivos (que passam a ser incluídos no termo "máquinas"), especificados na relação seguinte, e respectiva manutenção:

NOTA — As máquinas serão instaladas em Brasília — Distrito Federal ou somente poderão ser removidas desse local após autorização escrita da IBM.

2 — Despesas Suplementares — Além dos encargos mensais mencionados na cláusula 1, serão pagas pelo Cliente, ou, quando for o caso, imediatamente reembolsadas pelo Cliente à IBM, as seguintes despesas:

A — Despesas de Importação. — Todas as despesas efetivamente realizadas com a importação das máquinas objeto deste contrato (inclusive as para esse fim realizadas no país exportador). São exemplos dessas despesas a serem pagas pelo Cliente, as efetuadas com embalagem, estiva e despachantes, quer no país de origem, quer no Brasil, com seguro e frete, pelo transporte das máquinas dentro do país de origem e deste para o Brasil, com abertura de cartas de crédito para pagamento do preço e despesas relativas à aquisição da mercadoria, com o pagamento de direitos alfandegários, imposto sobre a circulação de mercadorias, outros impostos, taxas e emolumentos, o qualquer outros pagamentos exigidos pelo Governo Brasileiro (Federal, Estadual e Municipal), autarquias, empresas concessionárias e mandatários ou delegados do Poder Público em decorrência da importação ou para o desembaraço alfandegário das máquinas, sua retirada do país ou aeroporto e entrada no estabelecimento da IBM ou do Cliente.

B — Despesas Locais — As despesas com o transporte e seguro das máquinas, do país, aeroporto, da fábrica e/ou dos Centros de Distribuição da IBM, ou de outro local no Brasil até o local da instalação, que serão calculadas tomando-se por base tabelas especialmente elaboradas pela IBM para esse fim, em função do peso e natureza das máquinas, distância e taxas de seguro aplicáveis, tabelas essas em vigor na data da entrega das respectivas máquinas.

Ficam também por conta exclusiva do Cliente as despesas de embalagem das máquinas, bem como aquelas decorrentes da mudança do local de instalação.

C — Outros Impostos — Os impostos, taxas, emolumentos e ônus similares, que se relacionem com, incidam ou venham a incidir sobre este contrato, a operação por ele coberta, sua execução, seus encargos, sobre as máquinas e seu uso, inclusive imposto sobre produtos industrializados e imposto municipal sobre serviços.

D — Taxas Singulares de Uso seguintes, que poderão ser alteradas pela IBM até a entrega das máquinas que a elas estejam sujeitas:

NOTA 1 — As Despesas Suplementares que forem até a entrega das máquinas, e estimadas em ... Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) serão pagas pelo Cliente à IBM, da seguinte forma:

a) No ato da entrega das máquinas, o Cliente pagará 83% (oitenta e cinco por cento) do valor estimado acima.

b) O saldo do valor real das Despesas Suplementares acima, exceção feita às despesas de transporte e seguro das máquinas mencionadas na letra B desta cláusula, será liquidado imediatamente após a sua apuração pela IBM.

O saldo devido das Despesas Suplementares de transporte e seguro das máquinas mencionadas na letra B desta cláusula será liquidado imediatamente após a apresentação da fatura correspondente.

Na hipótese de se apurar ter sido o pagamento previsto na letra "a" desta Nota superior ao valor real das Despesas Suplementares devidas até a entrega das máquinas, a IBM devol-

verá ao Cliente a diferença, sem juros ou qualquer outro acréscimo.

NOTA 2 — Todas as demais Despesas Suplementares que forem devidas após a entrega das máquinas, serão pagas pelo Cliente, ou então este reembolsará imediatamente a IBM, pelas importâncias correspondentes, quando for o caso.

NOTA 3 — As disposições desta cláusula se aplicam a todas as peças ou componentes importados necessários à fabricação ou montagem das máquinas fabricadas ou montadas localmente.

NOTA 4 — As Despesas Suplementares relativas ao ônus dos depósitos compulsórios impostos pelo Governo Brasileiro na importação de equipamentos de processamento de dados, seus similares e peças serão satisfeitas pelo cliente à IBM mediante o pagamento de uma taxa a ser fixada por ocasião do depósito e devida contra a entrega dos mesmos.

A taxa atual é de 11% (onze por cento) do valor FOB das máquinas importadas, bem como de 11% (onze por cento) sobre o valor FOB das peças importadas para máquinas de fabricação local.

A IBM manterá o cliente informado, por escrito, de todas as alterações da taxa acima, até a fixação final.

3 — Prazo do Contrato — As máquinas serão instaladas pela IBM dentro do prazo estimado de 3 meses, a partir da data da assinatura deste contrato, salvo se ocorrerem condições fora do seu controle, inclusive dificuldades na obtenção da necessária autorização do Poder Público para a importação das máquinas, guerra ou perturbações graves no Brasil ou nos países fabricantes ou exportadores das mesmas.

O presente contrato é estabelecido por prazo indeterminado, podendo qualquer das partes dá-lo por findo com relação a qualquer máquina, após a instalação da mesma, mediante aviso escrito à outra, com 90 (noventa) dias de antecedência, ressalvado o direito da IBM previsto nas Notas 1 e 2 à cláusula quarta. O prazo de 90 dias poderá ser aumentado se ambas as partes, na oportunidade, assim acordarem.

O não cumprimento, por uma das partes, de qualquer das condições estabelecidas, dará à outra o direito de rescindir o contrato, a qualquer tempo, sem aviso prévio.

4 — Encargos Mensais — O Cliente pagará mensalmente à IBM os encargos Mensais Básicos, indicados na cláusula primeira, e os Encargos Mensais Adicionais, de acordo com o Plano a que cada máquina está sujeita (cláusula primeira), segundo as normas adiante estipuladas. Os encargos Mensais, em cada caso, são devidos dentro daquelas normas, a partir do dia seguinte àquele em que cada máquina for instalada pronta para uso.

1) Plano A:

Os seguintes princípios se aplicam às máquinas sujeitas ao Plano A:

a) A IBM instalará e conservará medidores apropriados a fim de registrar o tempo faturável de tais máquinas. Para assegurar a oportuna leitura dos medidores, o Cliente se obriga a entregar à IBM um relatório mensal, mostrando a leitura dos medidores de cada máquina no fechamento do último dia de trabalho de cada mês calendário. O Cliente se obriga, também, a não interferir ou prejudicar o adequado funcionamento dos medidores.

NOTA — Tempo faturável é o tempo de uso pelo Cliente.

b) O Encargo Mensal Básico de cada máquina dá o Cliente o direito de acumular até 182 horas de tempo faturável em cada mês calendário. Quando a máquina tiver estado instalada apenas por parte de um mês calendário, o Encargo Mensal Básico será cobrado proporcionalmente, to-

mando-se como base um mês de trinta (30) dias. Salvo esta última hipótese, o Encargo Mensal Básico não é fraçãoável.

c) O Cliente deverá um Encargo Mensal Adicional pelo que exceder a 282 horas do tempo faturável em cada mês calendário. Quando a máquina tiver estado instalada apenas por parte de um mês calendário, haverá dois métodos para cálculo do tempo faturável adicional, aplicando-se o mais favorável ao Cliente.

— as 182 horas serão divididas por trinta e multiplicadas pelo número de dias corridos em que a máquina tiver estado instalada, sendo sujeito ao Encargo Adicional o tempo faturável excedente ao que daquele cálculo resultar;

— se a máquina tiver estado instalada durante os três meses anteriores, apurar-se-á a média mensal de horas de tempo adicional faturável daquele período, a qual será dividida por trinta e multiplicada pelo número de dias em que a máquina esteve instalada no mês em questão.

O tempo faturável adicional será cobrado a uma taxa horária correspondente a determinada percentagem de 1/182 do Encargo Mensal Básico. A percentagem aplicável a cada tipo de máquina, é a indicada na cláusula primeira, na coluna intitulada Taxa de Encargo Mensal Adicional.

2) Plano B

O Encargo Mensal Básico das máquinas, sujeitas ao Plano B, constitui o único pagamento pelo seu uso em qualquer mês calendário. Quando a máquina tiver estado instalada por parte de um mês calendário, o Encargo Mensal Básico será pago proporcionalmente, à base de um mês de 30 (trinta) dias.

NOTA 1 — a) Os Encargos Mensais Básicos, as Taxas de Encargo Mensal Adicional e os Planos indicados na cláusula primeira poderão, a qualquer tempo, ser alterados pela IBM, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

b) Se os Encargos Mensais Básicos, as Taxas de Encargo Mensal Adicional e os Planos de qualquer máquina indicados na cláusula primeira forem alterados, durante a vigência deste contrato, antes ou depois de ser instalada qualquer das máquinas o Cliente poderá, mediante aviso por escrito recebido pela IBM até a data em que entraria em vigor a alteração, desistir de usar as máquinas afetadas, mantendo o contrato relativamente às restantes, ou dar por rescindido o contrato. Caso a IBM não receba o referido aviso no prazo indicado, a alteração será tida como aceita pelo Cliente.

Na hipótese do Cliente rescindir este contrato, no todo, ou somente em relação às máquinas afetadas pela alteração, a ele será assegurado o direito de utilizar as máquinas já instaladas, de cujo uso desistiu, por mais 60 (sessenta) dias subsequentes à data fixada para o início da alteração, pagando à IBM os encargos mensais sem o aumento.

Nota 2 — Enquanto a IBM estiver sob controle compulsório prévio de preços, as alterações dos Encargos Mensais serão efetivas nas percentagens e datas autorizadas pelo órgão governamental controlador, independentemente de qualquer aviso prévio por parte da IBM. A IBM, tão logo tome conhecimento da decisão do órgão controlador de preços, a comunicará ao CLIENTE.

As disposições da letra "b" da nota acima serão aplicadas se os Encar-

gos Mensais forem alterados na forma desta nota, sendo que o prazo de 60 (sessenta) dias lá previsto contar-se-á da data fixada para a efetivação dos novos Encargos Mensais.

5 — Devolução de Pagamentos Efetuados — Caso este contrato seja rescindido com relação a alguma máquina instalada e o CLIENTE a devolva antes que a mesma complete 30 (trinta) meses de uso, será devolvido ao CLIENTE 1/30 avos das despesas de importação efetivamente pagas de acordo com a cláusula 2-A e do imposto sobre produtos industrializados também efetivamente pago de acordo com a cláusula 2 C para cada mês que faltar para completar aquele período de 30 (trinta) meses. Essa devolução será feita sem juros ou qualquer outro acréscimo, e somente após ter sido a máquina instalada em outro cliente.

6 — Máquinas Adicionais ou em Substituição — Máquinas adicionais IBM, ou em substituição às que estiverem sendo usadas pelo CLIENTE, poderão a este ser fornecidas, se disponíveis, por contrato em separado.

7 — Cartões e Fitas — Os cartões e fitas utilizados nas máquinas devem obedecer às especificações da IBM.

8 — Manutenção e Despesas de Viagem — A IBM manterá as suas máquinas em boas condições de funcionamento e efetuará os necessários ajustes e reparos. Para esse fim, os representantes da IBM deverão ter sempre pleno e livre acesso às máquinas. Correrão por conta do CLIENTE as despesas com reparos, consertos e substituições devidos à negligência sua ou de seus empregados prepostos. A corrente elétrica adequada, necessária ao funcionamento das máquinas, será fornecida pelo CLIENTE, que deverá, igualmente, fornecer local apropriado para a instalação, com todas as facilidades conforme especificado no Manual de Instalação da IBM.

A menos que as máquinas estejam instaladas em local onde a IBM mantenha Técnicos de Manutenção, o CLIENTE se obriga expressamente a pagar também à IBM todas e quaisquer despesas decorrentes do deslocamento dos Técnicos de Manutenção, para fins de manutenção e reparo nas máquinas, do local onde se situa a Filial da IBM para o local onde estão instaladas as máquinas a vice-versa. Fica expressamente entendido que entre tais despesas incluem-se, além de quaisquer outras, o custo das horas despendidas pelos Técnicos de Manutenção na espera de transporte, na viagem de ida ao local onde as máquinas estão instaladas e na viagem de volta desse mesmo local, o custo das passagens de ida e volta, o custo da alimentação e da estada dos referidos Técnicos de Manutenção.

9 — Alterações e Acoplamentos — Mediante aviso prévio, por escrito, enviado à IBM, o CLIENTE poderá fazer alterações ou acoplamentos às máquinas. Se a alteração ou o acoplamento prejudicar o funcionamento normal e satisfatório ou a manutenção de qualquer das máquinas, de modo a aumentar, substancialmente o seu custo de manutenção, ou se criar um risco de acidente pessoal, o CLIENTE mediante aviso da IBM visando a esse fim, fica obrigado a remover, prontamente, a alteração ou o acoplamento, e a restaurar as máquinas à sua condição normal.

10 — Transporte de Retorno — O CLIENTE se obriga a pagar todas as despesas com o transporte, correto e seguro das máquinas que forem devolvidas à fábrica da IBM, Centro (s) de Distribuição da IBM ou a qualquer ponto designado pela IBM entre o local da instalação e os pontos acima referidos, que serão calculadas tomando-se por base tabelas especialmente elaboradas pela IBM para esse fim, em função do peso e natureza das máquinas, distância e taxa de seguros aplicáveis, tabelas essas em vigor na data da retirada das respectivas máquinas.

COLEÇÃO DAS LEIS

1975

VOLUME V

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de julho a setembro

Divulgação nº 1.262

PREÇO: Cr\$ 20,00

VOLUME VI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de julho a setembro

Divulgação nº 1.260

PREÇO: Cr\$ 80,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Ficam também por conta exclusiva do CLIENTE as despesas com a fixação no veículo de transporte e as relativas ao encaixotamento e desencaixotamento das máquinas. Os custos necessários ao acondicionamento para a devolução das máquinas e um representante para fiscalizar o encaixotamento serão fornecidos pela IBM, livre de despesas. O CLIENTE fornecerá a mão-de-obra necessária para encaixotar ou desencaixotar as máquinas, quando em seu poder.

As despesas de Transporte de Retorno acima referidas serão liquidadas imediatamente após a apresentação da fatura correspondente.

11 — *Geral* — Os termos e condições do presente contrato substituem os termos e condições de todos os contratos ou acordos anteriores entre o CLIENTE e a IBM referentes ao serviço de máquinas IBM relacionadas na cláusula primeira, ficando esse serviço sujeito unicamente aos termos e condições deste contrato.

Todas as máquinas continuam sendo propriedade da IBM e poderão ser retiradas pela mesma a qualquer tempo, após o término do presente contrato.

12 — *Condições de Pagamento* — Trinta dias, sem desconto, da data de emissão da fatura. Os encargos mensais serão faturados no dia primeiro do mês vincendo. Todos os pagamentos serão feitos no escritório da IBM ou à pessoa ou firma a quem a IBM conferir procuração especial para recebê-los.

13 — *Destruição e Dano das Máquinas* — A IBM poderá, em qualquer responsabilidade para si, rescindir o contrato com relação a qualquer máquina que, por qualquer circunstância seja destruída ou danificada, ou que esteja em risco de o ser.

14 — *Alteração no Sistema de Importação* — No caso de o sistema de importação e/ou cambial sofrer qualquer variação até o desembaraço das máquinas objeto deste contrato (ou das peças necessárias à sua fabricação ou montagem), ou se a importação das mesmas, até aquela oportunidade se tornar por ato do Poder Público, mais onerosa do que atualmente, ou se da presente data até dois meses antes da entrega das máquinas objeto deste contrato a média mensal das quotas de dólares de importação (ou seu correspondente em outras moedas de plena convertibilidade) efetivamente concedidas à IBM for inferior à dos últimos seis meses anteriores a este contrato, a IBM, poderá dar por rescindido este contrato, mediante simples aviso escrito ao CLIENTE, em qualquer época anterior à real entrega das máquinas. Nessa hipótese, a IBM ficará obrigada, tão somente, a devolver, sem juros ou outros acréscimos, as importâncias já recebidas do CLIENTE, e isso será feito dentro dos prazos estabelecidos pelas autoridades competentes para devolução dos pagamentos feitos pela IBM para a impor-

tação, que a isto esteja sujeita.

15 — *Cessão e Transferência* — As máquinas ou os direitos derivados deste contrato não poderão ser cedidos ou transferidos a terceiros sem o prévio consentimento da IBM. A cessão ou transferência sem aquele consentimento será considerada nula de pleno direito.

16 — *Risco de Perda* — Durante o período em que as máquinas estiverem em trânsito ou na posse do CLIENTE, a IBM e seus seguradores, caso existentes, desobrigam o CLIENTE da responsabilidade de todos os riscos de perda ou avaria das máquinas, exceto perda ou avaria causadas por reação nuclear irradiação nuclear, ou contaminação radioativa pelas quais o CLIENTE possa ser considerado juridicamente responsável.

17 — *Garantia* — O uso das máquinas estará sob exclusivo controle do CLIENTE. O CLIENTE será responsável pelo bom uso, supervisão das máquinas e programas, controles de auditoria, métodos de operação e procedimentos burocráticos, e pelo estabelecimento de todos os pontos de referência necessários para o uso a que se destinam as máquinas.

A IBM garante que as máquinas dadas com instalação estarão em boas condições de funcionamento e de acordo com as especificações oficiais publicadas pela IBM. A IBM fará todos os ajustes, reparos e substituições das peças necessárias à manutenção das máquinas. Todas as máquinas fornecidas estarão dentro dessa garantia e as obrigações da IBM daí decorrentes são limitadas ao reparo ou substituição de qualquer peças ou máquinas quando por ela for determinado não estarem as mesmas de acordo com dita garantia.

A IBM não se responsabilizará por dano pessoal ou avaria em propriedade exceto aqueles causados por sua negligência. A IBM, em hipótese alguma, terá obrigações ou responsabilidades por outras avarias que não as ordinárias. O CLIENTE não poderá responsabilizar a IBM por quaisquer avarias causadas por falha dele. O CLIENTE, em cumprir quaisquer das obrigações contidas acima.

18 — *Foro* — As partes contratantes elegem para seu domicílio a cidade de Brasília e os Tribunais desta cidade serão os únicos de foro competente, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões que porventura surgirem na execução deste contrato.

19 — *Assinatura do Contrato* — O presente contrato, uma vez assinado pelas partes, na presença das testemunhas abaixo firmadas, constituirá um contrato perfeito e acabado, obrigando ambas as partes para todos os fins de direito.

Brasília, 8.10.75. — Paulo Roberto Viana — Paulo Sérgio Brasil Casuso.

Ofício n.º 50

SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA Plano de Assistência à Pesca Artesanal

Termo de Convênio celebrado entre o Plano de Assistência à Pesca Artesanal - PESCART e a Secretaria de Agricultura do Estado do Mato Grosso, objetivando melhoria de infra-estrutura dos pescadores artesanais da Amazônia Matogrossense.

Aos 24 dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco, na Sede da Secretaria Executiva do Plano de Assistência à Pesca Artesanal - PESCART, localizada em Brasília, Capital Federal, presentes o Engenheiro Agrônomo SEVERINO DE MELO ARAÚJO, na qualidade de Secretário Executivo do Plano de Assistência à Pesca Artesanal - PESCART, nos termos da Portaria nº 359, de 29/07/1974, do Senhor Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, e o DR. EDMUNDO DA SILVA TAQUES, na qualidade de Secretário de Agricultura do Estado do Mato Grosso, doravante denominada SECRETARIA, acordam e assinam o presente Convênio, nos termos das Cláusulas que se seguem:

tendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, e o DR. EDMUNDO DA SILVA TAQUES, na qualidade de Secretário de Agricultura do Estado do Mato Grosso, doravante denominada SECRETARIA, acordam e assinam o presente Convênio, nos termos das Cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Convênio objetiva a melhoria de infra-estrutura dos pescadores artesanais, através da reorganização da Cooperativa de Pescadores da Amazônia Matogrossense, dotando-a de infra-estrutura física necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente Convênio será executado na área da Amazônia Matogrossense.

CLÁUSULA TERCEIRA - São de competência exclusiva do PESCART os seguintes encargos:

- transmitir as diretrizes da política nacional de assistência à pesca artesanal, no que se vincular aos objetivos deste Convênio;
- solicitar, orientar, receber e aprovar os planos e programas de trabalho a serem cumpridos pela SECRETARIA, podendo modificá-los conforme as conveniências das partes convencionantes;
- coordenar, supervisionar e avaliar os trabalhos desenvolvidos pela SECRETARIA, no que se referir aos objetivos deste Convênio;
- examinar, orientar e propor entendimentos com outros órgãos ou entidades consideradas necessários ao desenvolvimento deste Convênio;
- solicitar, orientar e apreciar os estudos e pareceres realizados pela SECRETARIA, em função dos objetivos deste Convênio.

§ ÚNICO - O acompanhamento e supervisão das atividades desenvolvidas pela SECRETARIA, não serão feitos através da Direção Nacional do PESCART.

CLÁUSULA QUARTA - São de competência da SECRETARIA os seguintes encargos:

- proceder a reorganização e dinamização das atividades da Cooperativa de Pescadores da Amazônia Matogrossense;
- construir uma unidade de recepção de pescado;
- construir um entreposto de pescado;
- aparelhar a Cooperativa dos Pescadores da Amazônia Matogrossense, para o transporte fluvial de pescado na referida região;
- recrutar, selecionar e contratar os recursos materiais e humanos necessários para a execução das metas contidas no presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - A SECRETARIA enviará Relatórios Trimestrais ao PESCART informando o desenvolvimento de todas as atividades desenvolvidas em função do presente Convênio.

CLÁUSULA SEXTA - Para o desenvolvimento deste Convênio o PESCART colocará à disposição da SECRETARIA, recursos financeiros necessários ao atendimento dos encargos realizados.

§ ÚNICO - Os recursos de que trata esta Cláusula serão aplicados de conformidade com um plano de aplicação, devidamente aprovado pelo PESCART e a ser cumprido pela SECRETARIA na vigência deste Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA - As despesas referidas na Cláusula Sexta, serão à conta de recursos provenientes do Projeto 2600.8603.07.

39.120.3.136.000.09 = Fortalecimento do Setor Feazqueiro .. (PESCARIA) - Categoria Econômica 4.1.2.0 - Sorrições em Regime de Programação Especial, no valor de Cr\$106.896,00 (Cento e seis mil, oitocentos e noventa e seis cruzeiros) a ser liberado no corrente exercício em uma única parcela.

§ ÚNICO - Mediante Aditivo a PESCARIA colocará outros recursos, compatibilizada a sua dotação orçamentária para dar continuidade e ampliação do projeto estabelecido.

CLÁUSULA OITAVA - Os recursos referidos na Cláusula Sexta, serão depositados no Banco do Brasil S/A, Agência de Cuiabá - MT, em conta-corrente intitulada "Convênio PESCARIA/SECRETARIA".

§ ÚNICO - Os recursos depositados serão movimentados por autoridade competente designada pela SECRETARIA.

CLÁUSULA NONA - As prestações de contas da SECRETARIA, serão acompanhadas de Relatório descritivo e analítico das despesas realizadas e Relatório Técnico das atividades desenvolvidas.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os bens móveis, imóveis e semoventes adquiridos com os recursos mencionados na Cláusula Sexta, constituirão patrimônio do PESCARIA e serão utilizados pela SECRETARIA durante a vigência deste Convênio.

§ ÚNICO - O material permanente, os veículos e outros bens que digam respeito às atividades deste Convênio conterão identificação do PESCARIA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O Ministério da Agricultura utilizando normas próprias, exercerá, independentemente do PESCARIA, a fiscalização e o controle deste Convênio e seus Aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente Convênio terá a vigência a partir da data de sua assinatura e duração até 31 de dezembro

do corrente ano, podendo ser alterado ou renovado por Aditivos, de acordo com o interesse das partes convencionadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Este Convênio será rescindido, mediante aviso prévio de trinta dias, no mínimo, e independentemente do interposição judicial ou extra judicial, caso comprovada qualquer infração às suas Cláusulas.

§ ÚNICO - O inadimplemento por parte da SECRETARIA, sem motivo justificado e expressamente aceito por quem do direito, importará na sua inabilitação para celebração de outros Convênios de natureza ou finalidade deste, até o integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica pois, desde já, oitavo o Foro desta Capital, para dirimir dúvidas porventura surgidas no desenvolvimento deste Convênio.

E, por estarem de acordo com o aqui expresso, as partes convencionadas lavram este Instrumento em cinco vias de igual forma e teor, diante das testemunhas abaixo que com elas assinam.

Brasília, DF, em 27 de novembro de 1975

Engº Agro. SEVERINO DE MELO ARAUJO

Secretário Executivo

Doutor EDUARDO DA SILVA TAQUES

Secretário de Agricultura do Mato Grosso

TESTEMUNHAS:

ANTONIO BARBOSA RAPOSO

MARIA AUDIZIA GODINHO DA SILVA

/on.

Tarifa das Alfândegas

ACRESCIMO AS ALIQUOTAS

MERCADORIA SUPERFLUA

Divulgação nº 1.069

PREÇO: Cr\$ 0,70

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1975

Divulgação nº 1.259

PREÇO: Cr\$ 12,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO

Termo Aditivo de Retificação e Ratificação ao Convênio celebrado em 08-07-75, entre o Ministério da Indústria e do Comércio e a Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR — para a realização do 45º Congresso Mundial da ASTA — American Society of Travel Agents.

O Ministério da Indústria e do Comércio, com sede em Brasília — DF., à Esplanada dos Ministérios, Bloco 6, com C. G. C. nº 00394478 0001 43, doravante simplesmente denominado Ministério, representado neste ato pelo Ministro do Estado Severo Fagundes Gomes e a Empresa Brasileira do Turismo, com sede no Rio de Janeiro — RJ., à Praça Mauá nº 7, 11º andar, empresa pública criada pelo Decreto-lei nº 55 de 18-11-66, C.G.C. nº 93.741.194/001, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, adiante denominada EMBRATUR, neste ato representada por seu Presidente Sald Farhat,

Considerando que a Cláusula quinta do convênio celebrado entre o Ministério e a EMBRATUR, a 8 de julho do ano em curso, estabelece que "os recursos liberados à EMBRATUR serão destinados à cobertura dos dispêndios com a promoção, coordenação, acompanhamento técnico e financeiro, avaliação e divulgação do Congresso" objeto do referido convênio;

Considerando que um dos principais objetivos do governo brasileiro, no convidar a ASTA a realizar aqui o seu 45º Congresso anual, foi permitir que os agentes de viagens a ela associados conhecessem o "produto turístico brasileiro", a fim de melhor e mais eficientemente poderem participar da criação de substanciais correntes de novos turistas para o Brasil;

Considerando que, por essa mesma razão, a divulgação do "produto turístico brasileiro" só poderia ser mais proveitosa após a realização do referido congresso e a avaliação dos resultados alcançados com o mesmo;;

Considerando que um programa adequado de divulgação não poderia realizar-se efetivamente nas poucas semanas que medeiam entre o encerramento do congresso (novembro de 1975), e o prazo de validade do convênio (31 de dezembro de 1975), e o prazo de validade do convênio (31 de dezembro de 1975), mas, sim, deverá ser permanente

Considerando, contudo, que essa divulgação deverá ser emetivada ainda sob o aspecto das impressões colhidas pelos congressistas, tornadas realmente produtivas somente após a avaliação dos resultados globais do Congresso em si;

Considerando que a EMBRATUR está timando as providências necessárias à preparação e execução de tal programa de divulgação, em articulação, inclusive com outros órgãos interessados, na administração pública em seus vários níveis;

Considerando que o anexo 1, do referido Convênio, que discrimina as verbas destinadas às várias atividades foi elaborado com base em estimativas de despesas, delas não constando item específico relativo à divulgação, por força das dificuldades de se preverem, na época, os recursos programáveis para esse fim;

Considerando, enfim, que a austeridade da gestão financeira dos recursos disponíveis permitiu reservar uma razoável parcela destes para aplicação na primeira fase — que deverá durar todo o ano de 1976 — da divulgação de nossos produtos turísticos,

celebram o presente Termo Aditivo de Retificação e Ratificação ao Convênio que assinaram a 8 de julho de 1975, para realização do 45º Congresso da ASTA — American Society of Travel Agents:

Cláusula Primeira — O prazo de vigência, previsto na cláusula Décima estende-se até 31 de dezembro de 1976, data em que se considerará extinto o Convênio.

Cláusula Segunda — O Anexo 1 previsto na Cláusula Quinta, é substituído pelo Anexo 1-A ora apresentado, o qual integra o presente Termo Aditivo.

Cláusula Terceira — Caberá à EMBRATUR apresentar, ao Ministério, a prestação de contas parcial dos recursos aplicados até 31 de dezembro de 1975, no prazo de 30 dias após a citada data, ficando a prestação de contas do saldo complementar, a ser apresentada no prazo de 37 dias após o término da vigência deste Convênio, ambas na forma estabelecida pela Inspeção-Geral de Finanças do Ministério e de conformidade com o estabelecido na Resolução nº 23-75, da INGECOR.

Cláusula Quarta — São mantidas e ratificadas as demais cláusulas, adaptando-se seus termos e prazos às alterações decorrentes deste Termo Aditivo.

E por assim estarem convenccionados, mandaram datilografar o presente Termo Aditivo em 5 (cinco) vias para um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelo Ministro da Indústria e do Comércio, pelo Presidente da Empresa Brasileira de Turismo — EMBRATUR e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 22 de dezembro de 1975.
— Severo Fagundes Gomes. — Sald Farhat.

Testemunhas: Carmen Bentes do Passo Alves — CIC 031423707. — Elizabeth Conceição Cavakanti — CIC 047696401.

Ofício nº 309-75 — EMBRATUR.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO CENTRO-OESTE

Termo Aditivo ao Convênio de Prestação de Serviços, celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO, e a Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso — FAMATO em 21.4.1975 e publicado no Diário Oficial da União de 19.5.1975, com a finalidade de prestar Apoio Logístico para o Acompanhamento dos Projetos Componentes do PRODEPAN.

A Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste, neste instrumento designada simplesmente SUDECO, representada por seu titular, Engenheiro Nelson Jairo Ferreira Faria, e a Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso, neste instrumento designada por sua sigla FAMATO, entidade sindical de grau superior, reconhecida pela carta sindical de 16 de dezembro de 1963, expedida pelo Senhor Ministro do Trabalho nos termos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, neste ato representada por seu Diretor Dullio Mayolino, firmam o presente Termo Aditivo de convênio, com base no parágrafo segundo da Cláusula Primeira do convênio original, com o objetivo de atender às necessidades de ampliação dos serviços de apoio logístico para o acompanhamento dos projetos executivos referentes ao Programa Especial de Desenvolvimento do Pantanal — PRODEPAN, conforme cláusulas a seguir:

Cláusula Primeira — Fica acrescido à cláusula primeira, Obrigações da FAMATO, do convênio original, o item 1.3, com a seguinte redação:

1.3 — prestação de serviços especiais nas cidades do Corumbá, Campo Grande e Brasília, necessários à movimentação do pessoal técnico e da equipe de coordenação.

Cláusula Segunda — Fica modificada o item 2.2 da cláusula primeira do convênio original, que passará a ser a seguinte redação:

"2.2 — pagar à FAMATO, pela prestação dos serviços constantes do item I, acrescidos dos mencionados na cláusula primeira deste Termo Aditivo, a importância de Cr\$ 2.210.000,00 (dois milhões, duzentos e dez mil cruzeiros) em prestações mensais iguais de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros) contra a apresentação de Faturas de Prestação de Serviços".

Cláusula Terceira — A SUDECO indenizará à FAMATO, logo após a publicação do presente Termo no Diário Oficial, na importância de Cr\$ 96.403,11 (noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros e onze centavos) correspondente à suplementação de pagamento por servi-

ços prestados a mais do estipulado no convênio original, no período de maio a novembro, contra a apresentação de fatura de igual valor.

Cláusula Quarta — Permanecerá inalteradas todas as demais cláusulas do convênio inicial que não foram expressamente alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente convênio em cinco vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

Brasília, DF., 18 de dezembro de 1975. — Nelson Jairo Ferreira Faria, Superintendente da SUDECO. — Dullio Mayolino, Diretor-Tesoureiro da FAMATO.

(Nº 11.485-B — 22.12.75 — Cr\$ 105,00)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Síntese do Contrato de Execução de Obra, com fornecimento do material, que entre si fazem o Instituto Nacional de Previdência Social e a firma ENGIL — Engenharia e Indústria Limitada.

Processo: 08-0/1.480-67 — DG-113 2.040.861-68.

Objeto: A Empreiteira se obriga a executar, pelo regime de empreitada global a conclusão dos serviços de construção do prédio de propriedade do Instituto, situado no terreno à Rua Pereira Guimarães, esquina com a Rua Goiás, na cidade de Rio Verde — Goiás, compreendendo as especificações contidas nas fis. 1.414 a 1.538 do processo DG-2.040.861-68 a SRGO-080/1.480/67 — 7º volume, que fica fazendo parte integrante do presente contrato. Os serviços serão executados na forma deste contrato, das "Disposições Gerais" e "Elementos Técnicos" indicados no Edital de Concorrência nº 1-75.

Prazo: O prazo para execução total dos serviços é de 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos, incluídos domingos, feriados e dias santificados, contados a partir de 10º dia corrido, após a data do aviso expedido pelo Instituto.

Valor: A Empreiteira se obriga a executar a obra objeto deste contrato pelo preço total de Cr\$ 1.510.000,00 (um milhão, quinhentos e dez mil cruzeiros).

Encargos: Todas as despesas decorrentes do presente contrato, seguro de acidentes do trabalho de todos os operários ou empregados em serviço na obra contratada, ficarão exclusivamente a cargo da Empreiteira.

Rescisão e Multa: São motivos de imediata rescisão de pleno direito do presente contrato, independentemente de notificação ou interposição judicial ou extrajudicial: a) inobservância de qualquer cláusula, condição ou obrigação do contrato ou das demais normas que o integram; b) liquidação amigável ou judicial, concordata preventiva ou falência da Empreiteira, perderá a mesma em favor do Instituto, a caução de garantia recolhida na forma da cláusula sétima.

Foro: O Foro do presente contrato para qualquer procedimento judicial, será o previsto na lei vigente.

(Nº 11.441-B — 22.12.75 — Cr\$ 76,00)

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

O abaixo assinado Tradutor Público e Intérprete Comercial na praça do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, nomeado para o português, alemão, francês, inglês e italiano, conforme decreto assinado pelo Presidente da República a 15 de maio de 1959, atesta que lhe foi apresentado(a) um(a) Documento Inglês ... a fim de traduzi-lo(a) para o vernáculo, o que cumpre em razão do seu cargo, como segue:

TRADUÇÃO Nº 42.154

Documento capendo o Acordo do Empréstimo de US\$ 160.000.000; Eu, Richard Graham Rosser, da Cidade de Londres, Inglaterra, Tabelião Público devidamente habilitado e juramentado por Autoridade Real, pelo presente certifico e atesto, que o Instrumento anexo ao presente foi neste dia assinado em minha presença pelas seguintes pessoas, cujas identidades confirmo, que confirmaram perante mim que estão cada uma devidamente autorizada a assinar o dito Instrumento em nome das partes que respectivamente representam:

- 1) Adhemar Ribeiro da Silva, representando o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o Tomador;
- 2) Luis Alberto Americano, representando a República Federativa do Brasil, o Feador;
- 3) Angelo Calmon de Sá, Eduardo de Castro Neiva e José Fernandes de Luna, representando o Banco do Brasil S. A., em suas capacidades respectivas como um dos Gerentes, o Agente e um dos Bancos indicados no dito Instrumento;

Que o dito Instrumento foi também assinado neste dia em minha presença pelas seguintes pessoas, cujas identidades confirmo, que confirmaram perante mim que cada uma delas está devidamente autorizada a assinar o mesmo em nome das partes que respectivamente representam, sendo os demais Gerentes, Co-Gerentes e novos dos Bancos indicados no dito Instrumento:

- 4) David Leonard Fisher, representando o Bank of America, National Trust And Savings Association;
- 5) Robert Richmond Tarter, representando Bankers Trust International Limited;
- 6) Francis Joseph Shaughnessy, representando Canadian Imperial Bank of Commerce;
- 7) David Richard Kling, representando Chemical Bank;
- 8) Robert Leonard Stahl, representando Continental Illinois National Bank And Trust Company of Chicago;
- 9) José Carlos Madeira Serrano e Malcolm Stuart Allen, representando o European Brazilian Bank Limited;
- 10) Christopher Hammond, representando United California Bank;
- 11) Victor Leonard Stevens, representando Midland Bank Limited;
- 12) John Thomas Gorman, representando Union Bank of Switzerland;

E que o dito Instrumento foi também assinado neste dia em minha presença pelas seguintes pessoas, cujas identidades confirmo, que confirmaram perante mim que estão cada uma delas devidamente autorizada a assinar o mesmo em nome das partes que respectivamente representam, sendo os demais Bancos indicados no dito Instrumento:

- 13) Stuart Everett Reider, representando Bankers Trust Company;
- 14) John Hugh Golton, representando The Bank of New York;

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

15) Georg Wolfgang Epperlein, representando Provident National Bank e Banque Europeenne Pour L'Amérique Latine (B.E.A.L.) S. A.

16) James Nelson, representando Girard Trust Bank;

17) Victor Willis e Donald Stanley Welstead, representando The Bank of Nova Scotia;

18) o dito Robert Leonard Stahl, também representando o Banco Union C.A.;

19) Carlos Vicente Montserrat Rogila de Leuw, representando Amsterdamrotterdam Bank N.V.;

20) Wolfriedrich Bruhl, representando Bank Für Gemeinwirtschaft A.G.;

21) Mamoru Hashimoto, representando Banque Europeenne de Tokyo, S.A.;

22) Paulo de Queiros Mattoso Júnior, representando The Cleveland Trust Company e também Banco Real S. A.;

23) Hans-Peter Becker, representando Hamburgische Landesbank-Girozentrale;

24) Saoud Hamood Al-Abhoon, representando Kuwait Foreign Trading Contracting And Investment Co. (S.A.K.);

25) Roy Clement Ford, representando Marine Midland Bank - New York;

26) Harry Thomas John Roberts e Russel Ian Taylor, representando Midland And International Banks Limited;

27) Kenneth Leslie Dowd, representando The Toronto-Dominion Bank;

28) Patrick John Mason, representando Ubsf Limited;

29) Robert Romus Bams, representando United States - National Bank of Oregon;

30) Louis Randolph Peters, representando Wells Fargobank N.A.;

31) Thomas James Crispin, representando Algemeen Bank Nederland;

32) Franco Charrey, representando Banca Del Goitardo;

33) Phillip Arnold Hodge, representando Banco Di Roma Per La Svizzera;

34) Carel Eduard Etty, representando Bank Mees & Hope N. V.;

35) Sam Tran, representando Banque Canadienne Nationale (Europe) S. A.;

36) Christian Boehm, representando Banque Commerciale Pour L'Europe Du Nord (Eurobank);

37) Ruediger Jester, representando Banque Continentale Du Luxembourg S. A.;

38) Irones Oliveira Paula, representando Banque Populaire Suisse S.A., Luxembourg e United Virginia Bank;

39) Geoffrey Dordon Tredinnick, representando The Commercial Bank Of Australia Limited;

40) Akira Yoneda, representando Daiwa Europe N. V.;

41) Wilhelm Rumpf e Antonio Campos Campos, representando Deutsch-Suedamerikanische Bank A.G.;

42) Stephen Murray Sparrow, representando Dow Banking Corporation;

43) o dito Antonio Campos Campos e Paul Coleman, representando Euro-Latinamerican Bank Limited;

44) Jack Killick, representando The Fidelity Bank;

45) José Antoulo da Silva Maya, representando First National Bank Of Denver;

46) Tadashi Natori, representando The Industrial Bank Of Japan Trust Company;

47) Gordon Geoffrey Bell, representando Iran Overseas Investment Bank Limited;

48) o dito José Fernandes de Luna, também representando Kuwait Pacific Finance Company Limited;

49) Niccolò Calasotti Di Chiusano, representando Lavoro Bank Overseas N. V.;

50) Louis Nicola, representando Norddeutsche Landes Bank International S.A.;

51) Hans Juhl e Erwin Lundekov, representando Privat-Banken Aktieselskab;

52) Hiroshi Kitagawa, representando Saitoma-Union International (Hong Kong) Limited;

53) Wee Guan Lee, representando United Overseas Bank Limited;

54) Joseph James Dowd, representando Western American Bank (Europe) Limited.

Em testemunho do que, eu, o referido Tabelião, saí do presente e nele afixei o meu selo de ofício na Cidade de Londres acima citada, neste sétimo dia de novembro do ano de hum mil novecentos e setenta e cinco. (Assinado) Richard Graham Rosser. Constava o selo em lacre vermelho do referido Tabelião, prendendo as fitas do documento.

(No verso do documento).

Legalização Consular:

Nº 4.203-75. - Reconheço verdadeira a assinatura retro do Senhor Richard Graham Rosser, Notário Público em Londres, Grã-Bretanha. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o Selo desta Consulado Geral. Para que este documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República, Londres, 7 de novembro de 1975. (Assinado) Maurício E.C. Costa, Cónsul Adjunto. Achavam-se afixadas duas estampilhas consulares no valor global de seis cruzeiros ouro, inutilizadas pelo carimbo do Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Londres.

Legalização Nacional:

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, Divisão Consular. Reconheço verdadeira a assinatura de Maurício E.C. Costa - Cónsul Adjunto do Brasil em Londres, Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1975. - Grátis. - Pelo Chefe da Divisão Consular (ass.) L.A.R. Andrade - A firma de L.A.R. Andrade achava-se reconhecida pelo Cartório do 18º Ofício, sito à Rua Bitencourt da Silva, 11, 12, Edifício Avenida Central, RJ, em 11 de novembro de 1975. Era quanto se continha no documento que me foi apresentado em seu original em inglês. Feito e passado no Rio de Janeiro, RJ, Brasil, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e setenta e cinco. Por tradução conforme. - *Giorgio Bulaly*, Tradutor Público Juramentado.

O abaixo assinado Tradutor Público e Intérprete Comercial na Praça do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, nomeado para o português, alemão, francês, inglês e italiano, conforme decreto assinado pelo Presidente da República a 13 de

maio de 1959, atesta que lhe foi apresentado(a) um(a) Documento exarado(a) em Inglês a fim de traduzi-lo(a) para o vernáculo, o que cumpre em razão do seu cargo, como segue:

TRADUÇÃO Nº 42.154

Acordo exarado em Inglês com a folha face ostentando as armas da República Federativa do Brasil, lendo: U.S.\$160.000.000. Acordo de Empréstimo a Médio Prazo levado a efeito entre o D.N.E.R. - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem; Banco do Brasil S. A. - Filial de Londres (na qualidade de Agente); a República Federativa do Brasil, e os gerentes do: Banco do Brasil S.A. Agência de Londres, Bank of America N. T. & S.A., Bankers Trust International Limited, Canadian Imperial Bank of Commerce, Chemical Bank, Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago, European Brazilian Bank Limited, United California Bank, e os co-gerentes Midland Bank Limited, Union Bank of Switzerland e outros.

O Presente Acordo é firmado neste sétimo dia do mês de novembro de 1975 entre (1) Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem da República Federativa do Brasil (doravante designado o "Tomador", cujo termo, nos casos em que o contexto o permitir, incluirá seus sucessores e cessionários legais), (2) os Bancos qualificados no Anexo I apenas ao presente instrumento (doravante designados, coletivamente, os "Bancos" e, individualmente, "Bancos"); (3) Banco do Brasil S.A. Londres, como agente para os Bancos (doravante designado o "Agente"); (4) a República Federativa do Brasil (doravante designada o "Feador"); (5) Banco do Brasil S. A. - Londres, Bank of America N. T. & S. A., Bankers Trust International Limited, Canadian Imperial Bank of Commerce, Chemical Bank, Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago, European Brazilian Bank Limited e United California Bank (doravante conjuntamente designados "os Gerentes"); (6) Midland Bank Limited e Union Bank of Switzerland (doravante conjuntamente designados os "Co-Gerentes"). Considerando-se que, em consonância com os entendimentos levados a efeito pelos Gerentes, os Bancos, de per si, não respeita ao seu compromisso individual, acordaram em conceder ao Tomador, nos termos e providências deste Acordo, um empréstimo a ser garantido pelo Feador no importe agregado de US\$160.000.000. Portanto, acorda-se o seguinte:

1. - Definições.

No presente Acordo, os termos abaixo relacionados terão os seguintes significados:

(A) "Dia Comercial" significa um dia no qual efetuam-se transações no Mercado Interbancário de Eurodólar de Londres (London Interbank Eurodollar Market) e em que, se um pagamento tiver origem em razão deste instrumento, ou das Notas, representa um dia no qual os bancos acham-se abertos para negócios na Cidade de Nova York;

(B) "Compromisso", no que diz respeito a quaisquer dos bancos, significa a quantia com a qual o referido Banco acordou em participar no tocante ao Empréstimo (conforme doravante aqui definido) como se acha indicado em seguida ao seu nome no Anexo I, apenas ao presente instrumento;

(C) "Dólares" significa moeda legal dos Estados Unidos da América;

(D) "Data de Saque" significa a data em que o Empréstimo é sacado pelo Tomador, de conformidade com a Seção 5 do presente instrumento;

(E) "Dia Eficaz" significa a data em que o Agente notifica ao Tomador e aos Bancos de que o Acordo foi sagrado e encerrado pela totalidade das partes assinantes.

(F) "Caso de Inadimplência" significa qualquer uma das eventuais condições previstas na Seção 15 deste Acordo;

(G) "Data de Pagamento de Juros" significa o último dia de cada Período de Juros; (H) "Data de Determinação de Juros" significa, no que concerne a um período de Juros, os dois dias de expediente comercial que precedem o "Dia Comercial" referente ao primeiro dia de tal Período de Juros; (I) "Período de Juros" significa cada período sucessivo de seis meses julgado-se com a data de Saque, ou o último dia do Período de Juros anterior, desde que, se o último dia de qualquer período de Juros cair num dia que não seja um "Dia Comercial", esse Período de Juros será prorrogado para o Dia Comercial que se seguir logo quando o resumo de tal prorrogação seja o de levant esse Período de Juros para o mês imediatamente seguinte, em cujo caso o referido Período de Juros terminará no dia imediatamente precedente ao Dia Comercial; (J) "Líbor" significa a média aritmética (arredondada para cima, se necessário para o máximo múltiplo inteiro de um décimo de avos de um por cento (1/10%) das taxas notificadas ao Agente pelos Bancos de Referência, individualmente, na Data de Determinação de Juros pertinentes como sendo, em cada caso, a taxa à qual o Banco de Referência recebe oferta para depósitos em dólares por bancos de primeira linha no Mercado Interbancário de Eurodólar de Londres às 11 horas da manhã (hora de Londres) em tal data de Determinação de Juros, para entrega no primeiro dia do Período de Juros em questão, por período correspondente à tal Período de Juros e numa quantia correspondente à parte do Banco de Referência no que tange ao Empréstimo e que deva ficar pendente no decorrer de tal Período de Juros; (K) "Majoria de Bancos" significa os Bancos que, juntos, acham-se obrigados a contribuir em mais de 50 por cento do Empréstimo, ou, no caso deste já ter sido efetuado, os Bancos aos quais, no total, mais de 50 por cento da quantia pendente principal do Empréstimo são devidos; (L) "Bancos de Referência" significa o Banco do Brasil S.A., Londres, Bankers Trust Company, Banque Européenne de Tokyo S.A., Canadian Imperial Bank of Commerce, European Brazilian Bank Limited e United California Bank, desde que se qualquer um dos Bancos de Referência deixar de desempenhar suas funções ou cumprir suas obrigações consoante o presente Acordo na qualidade de Banco de Referência, então a determinação relevante a que chegam os demais Bancos de Referência, ou o entendimento entre estes seja válido para os fins do presente Acordo; (M) "Empréstimo" significa o empréstimo de \$160.000.000 a serem adiantados ao Tomador em consonância com a Seção 2 do presente instrumento; (N) "Notas" significa as notas emitidas em consonância com a Seção 6 (C) deste Acordo e quaisquer notas de substituição emitidas ao amparo da Seção 23(A) deste instrumento; (O) "Data de Término" significa a data compreendendo trinta dias após a Data Efetiva.

2 - O Empréstimo

(A) Os Bancos acordam em conceder ao Tomador, nos termos e condições deste instrumento, um empréstimo no valor total de \$160.000.000,

(B) O Empréstimo será tornado disponível, individualmente, pelos Bancos nas quantias de seus respectivos Compromissos. Nem o Agente nem qualquer Banco poderá ser responsabilizado pela falta de outro Banco no cumprimento de suas obrigações conforme previsto neste instrumento. (C) Cada Banco participará do Empréstimo quer através de seu escritório qualificado no Anexo I apenas ao presente instrumento, ou através de qualquer outro escritório que, no tempo, venha a designar, de comum acordo com o Tomador, sendo que, em condições razoáveis, a anuência deste não deverá ser negada. Inuência desta não deverá ser negada. (D) O Empréstimo somente poderá ser sacado pelo Tomador no período compreendido entre a Data Efetiva e a Data de Término. No caso de o Empréstimo permanecer intacto até a Data de Término, o direito do Tomador de sacar o referido empréstimo será automaticamente anulado naquela data.

3 - Condições Precedentes

O Tomador não poderá sacar o Empréstimo até que o Agente tenha recebido os documentos arrolados no Anexo II aqui apenas (i) na forma e substância consideradas satisfatórias para o Agente e (ii) em número de vias suficientes para o Agente e para cada Banco e e não ser que o Agente receba, antes da Data de tal saque, aviso de confirmação de saque conforme previsto na Seção 5 do presente instrumento, (b) que, a partir da Data de Saque, não ocorreu ou continua a ocorrer qualquer evento que constitua ou, com passagem do tempo, ou a menos do aviso, ou ambos, pudesse se constituir num Caso de Inadimplência e (c) na data de tal saque as afirmações contidas na Seção 4 do presente instrumento, são verdadeiras e corretas.

4 - Afirmações e Garantias

Com vistas a convencer ao Agente e aos Bancos a levar a efeito o presente Acordo e a fazer o referido Empréstimo, o Tomador e o Fiador,

conjunta e individualmente, afirmam e garantem ao Agente e aos Bancos o seguinte: (A) Tanto o Tomador como o Fiador têm autoridade para levar a efeito o desempenho o presente Acordo e as Notas tendo para-lheamento a isso, tomado todas as medidas necessárias previstas em lei para autorizar a execução e entrega deste Acordo e das Notas, bem como o desempenho destes e de seus respectivos termos. (B) Tanto este Acordo quanto cada uma das Notas de per si constituirão obrigações válidas e vinculatórias do Tomador e do Fiador, respectivamente, e serão executáveis em conformidade com os seus termos e as respectivas obrigações do Tomador e do Fiador, consoante o presente instrumento e as Notas, e constituem-se em obrigações diretas, incondicionais e gerais quer do Tomador ou do Garante conforme seja o caso. (C) Externos que diz respeito às provisões contidas na Seção 13 (B) deste instrumento, todas as consentimentos, licenças, aprovações e autorizações necessárias bem como os registros ou declarações junto às entidades governamentais competentes exigidas em relação à execução, entrega, desempenho, validade e exigibilidade deste Acordo e das Notas foram providenciadas, estando em pleno vigor e efeito. (D) As obrigações respectivamente do Tomador e do Fiador consoante o presente instrumento e as Notas equiparam-se e equiparar-se-ão quando tais não seja obrigados com todas as outras dívidas do Tomador ou do Fiador, conforme seja o caso. (E) Todos os pagamentos a serem efetuados pelo Tomador ou pelo Fiador sob o presente instrumento, ou sob as Notas, acham-se isentos de quaisquer taxas, gravames ou direitos, presentes ou futuros, na República Federativa do Brasil ou quaisquer de suas subdivisões políticas sendo que tais pagamentos não estão, ademais disso, por lei sujeitos a deduções ou retenções seja se que natureza for. (F) Nem este Acordo nem as Notas estão sujeitos a qualquer taxa ou imposto, inclusive

mas não a isso limitado, o de registro ou de selo na República Federativa do Brasil ou qualquer de suas subdivisões. (G) A execução, entrega e desempenho deste Acordo e das Notas não violarão (i) qualquer decreto, ordem, regulamento ou lei aplicável da República Federativa do Brasil, ou de qualquer outra entidade governamental, ou (ii) qualquer acordo ou instrumento vinculatório para o Tomador ou o Fiador, ou para qualquer de seus bens. (H) Não existem quaisquer procedimentos, de direito, administrativo ou de arbitragem de ou perante qualquer corte ou autoridade ou órgão governamental ou tribunal em pendência (ou, até onde saiba o Tomador ou o Fiador) sob ameaça que possam proibir ou obstar a execução ou o desempenho deste Acordo e das Notas, ou que de uma maneira ou de outra, possam questionar as leis ou regulamentos sob as quais este Acordo e as Notas deverão ser executadas, cumpridas ou exigidas e que nenhuma delas seja ou medidas legais foi tomada, revogada ou rescindida, no todo ou em parte. (I) Nem o Tomador ou o Fiador violará qualquer acordo ou se acham inatendidos em relação a qualquer acordo que seja vinculatório para si ou para seus bens e nenhuma litígio ou processo administrativo se acha pendente ou iminente cujo resultado possa, ou possa ser proposto trazer prejuízo adverso sobre a natureza ou posição financeira do Tomador ou do Fiador. (J) O Tomador e uma Pessoa Física de Direito Público, de exigência pública e goza de boa reputação sob as leis do Brasil. (K) O Tomador goza de nenhuma imunidade contra ação legal ou procedimento de arbitragem ou execução de julgamento seja em que jurisdição for, fundamentada em soberania ou adicionalmente, de qualquer outra forma, no que diz respeito a assuntos oriundos ou referentes às obrigações assumidas sob o presente Acordo e as Notas.

5 - Saque

O Empréstimo será sacado totalmente de uma só vez ao mais tardar até a Data do Término e o Tomador informará ao Agente por telegrama ou telex (a ser confirmado por aviso escrito), com antecedência nunca inferior a cinco Dias Comerciais, de sua intenção de sacar o Empréstimo. Tal aviso (i) declarará a data de saque proposta, que será um Dia Comercial, (ii) será irrevogável, (iii) comprometerá ao Tomador a tomar a imobilidade do Empréstimo na data declarada, e (iv) informará a conta na qual o depósito deverá ser feito. O Tomador indenizará cada Banco contra quaisquer pequenas despesas ou custos razoáveis que tal Banco venha a ter como consequência do Empréstimo não ter sido efetuado em tal data declarada por falta do Tomador em satisfazer as condições precedentes contidas na Seção 3 do presente instrumento.

6 - Pagamento no vencimento e pagamento antecipado

(A) O Tomador pagará o Empréstimo em sete prestações semi-anuais, a primeira de tais prestações sendo pagável na quarta Data de Pagamento de Juros e as prestações subsequentes sendo pagáveis nas Datas de Pagamento de Juros sucessivas, de forma que tal sétima prestação seja pagável na décima Data de Pagamento de Juros. A importância de cada uma das primeiras seis prestações será de \$22.857.143 e a importância da prestação final será de \$22.857.142.

(B) (i) O Tomador terá o direito de antecipar o pagamento (no todo mas não em parte) na ordem inversa de vencimento (mas não de outra forma) de uma ou mais prestações de qualquer uma das prestações especificadas no parágrafo (A) desta Se-

DIREITOS AUTORAIS

LEI Nº 5.988 — DE 14-12-1973

DIVULGAÇÃO Nº 1.230

PREÇO: Cr\$ 3,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recurso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

ção e, em qualquer Data de Pagamento de Juros, desde que:

(a) o Tomador tenha dado aviso por escrito, com antecedência nunca inferior a trinta dias, ao Agente em nome dos Bancos, de sua intenção de efetuar tal pagamento antecipadamente, será irrevogável e obrigará o Tomador a pagar ao Agente, por conta dos Bancos, a importância a ser declarada na data ali indicada; e

(b) o Tomador tenha fornecido ao Banco comprovação que o Agente venha a exigir do que tal pagamento antecipado recebeu a autorização necessária do Banco Central do Brasil; e

(c) o Tomador, concomitantemente à efetuação de qualquer pagamento antecipado sob esta Seção 6 (B), também pague ao Agente, por conta dos Bancos, um ágio de meio por cento (1/2%) da importância assim paga antecipadamente.

(2) Qualquer pagamento antecipado do Empréstimo, efetuado de acordo com esta Seção 6 (B) será aplicado às Notas que evidenciam o Acordo, na ordem inversa de vencimento.

(C) A importância de cada prestação do Empréstimo que se tornar devida a cada Banco de acordo com a Seção 6 (A) do presente instrumento, será comprovada por uma Nota. Sujeito à Seção 23 (A) do presente instrumento, cada tal Nota será emitida na forma estabelecida no Anexo III apenso ao presente instrumento e:

(i) será assinada pelo Tomador;

(ii) será datada da Data de Saque;

(iii) vencerá de acordo com as providências desta Seção;

(iv) será emitida no valor da prestação relevante devida ao Banco a favor de quem foi emitida;

(v) terá o direito a pagamentos no vencimento ou pagamentos antecipados, feitos em conformidade com as providências deste Acordo;

(vi) terá a garantia do Fiançador devidamente endossada na mesma;

(vii) será pagável à ordem do Banco em favor do qual for emitida.

As Notas serão entregues ao Agente em nome dos Bancos e o Agente distribuirá cada Nota ao Banco a favor de quem foi emitida.

(D) Qualquer pagamento antecipado do Empréstimo, feito em conformidade com a Seção 6 deste Acordo, será aplicado às prestações de pagamento do Empréstimo especificadas no parágrafo (A) desta Seção, na ordem inversa do vencimento e qualquer pagamento antecipado feito em conformidade com as Seções 10, 11 e 12 deste Acordo será aplicado "prorata" a cada uma das ditas prestações de pagamento. Concomitantemente à efetuação de qualquer tal pagamento antecipado sob as Seções 8, 10, 11 ou 12 deste Acordo, o Tomador também pagará ao Agente, por conta do Banco ou Bancos em questão, um ágio de meio por cento (1/2%) da importância assim paga antecipadamente.

(E) Em nenhuma circunstância poderá qualquer parte do Empréstimo que for paga antecipadamente, paga no vencimento ou de outra forma recebida do Tomador ou Fiançador, ser retomada em empréstimo.

7 — JUROS

(A) Em cada Data de Pagamento de Juros, o Tomador pagará, em dólares, ao Agente por conta dos Bancos, juros para o Período de Juros que finda naquela data, sobre a importância pendente do Empréstimo durante aquele Período de Juros.

(B) A taxa de juros aplicável a cada Período de Juros será de um e três quartos por cento (1.3/4%) por ano mais o Libor para tal Período de Juros.

(C) Se o Tomador deixar de pagar, quando vencida, qualquer importância devida ou a tornar-se devida sob o presente instrumento (quer seja o principal, juros ou outros) o Tomador pagará juros sobre a importância não paga desde a data do vencimento até a data do pagamento (tanto depois como antes do julgamento) à taxa (conforme determinada pelo Agente) que será a maior de (i) a taxa aplicável à importância não paga (se do principal) imediatamente antes que vençesse, (ii) dois por cento acima da média aritmética das taxas a que depósitos em dólares para tais períodos que os Bancos de Referência escolham, após consulta com os Bancos, de uma importância comparável com a devida, forem oferecidos aos Bancos de Referência por bancos de primeira linha do Mercado Interbancário de Eurodólares de Londres (London Interbank Eurodollar Market) às 11:00 da manhã (hora de Londres) no Dia Comercial seguinte à data em que o Agente verificar a ausência de depósito do valor após a passagem de Dois Dias Comerciais. Enquanto a importância permanecer não paga, os juros de mora serão pagáveis e a taxa de juros de mora será recalculada na mesma base no fim de cada período para o qual uma taxa de juros é determinada de acordo com o que foi dito acima.

(D) Os juros referentes a todas as importâncias que se tornarem devidas sob o presente instrumento serão calculadas com base em um ano de 360 dias para o número real de dias decorridos.

(E) Cada determinação de uma taxa de juros feita pelo Agente de acordo com esta Seção 7, será conclusiva (exceto em caso de erro manifesto) e será prontamente informada pelo Agente ao Tomador e a cada Banco por telefone, telex ou telegrama.

(F) Sem prejuízo do que precede:

(i) o Tomador indenizará cada Banco e o Agente contra quaisquer custos aumentados, perdas ou despesas que qualquer um deles venha a sofrer ou incorrer como consequência de uma inadimplência do Tomador no pagamento de qualquer importância do principal ou dos juros sobre o mesmo, devida sob o presente instrumento ou em conformidade com as Notas, ou como consequência de qualquer outro Caso de Inadimplência, incluindo mas não a isso limitado, a quaisquer juros pagáveis por qualquer um deles a fim de sustentar ou manter qualquer tal importância não paga; e (ii) se qualquer parte do Empréstimo for, qualquer que seja a razão, paga ao Agente em um dia que não seja uma Data de Pagamento de Juros, o Tomador pagará ao Agente, por conta dos Bancos, mediante solicitação, tal importância ou importâncias que se tornem necessárias para compensar aos Bancos por qualquer perda ou ágio ou multa incorrida pelos mesmos, ou por qualquer um deles, com respeito a fundos tomados por empréstimo para fins de efetuar o manter o Empréstimo. Qualquer Banco que reclamar uma importância consoante esta Seção 7 (A) apresentará, após de sua reclamação, uma declaração por escrito no Tomador, declarando a importância e a base de reclamação e tal declaração será conclusiva e vinculatória para o Tomador.

8 — TAXA DE JUROS ALTERNATIVA

(A) Se em qualquer Data de Determinação de JUROS, os Bancos de Referência (após consulta com os Bancos) determinarem que: (i) por causa das alterações que afetam o Mercado Interbancário de Eurodólar de Londres, não existem meios adequados e justos para determinar o Libor ou (ii) a taxa à qual tais depósitos em dólares são oferecidos não reflete com precisão o custo aos Bancos de efetuar ou manterem suas

respectivas porções do Empréstimo durante o Período de Juros subsequente, o Agente notificará, incontinenti, o Tomador e o Banco Central do Brasil deste fato, fornecendo-lhes tais documentos (se existentes) que o Agente possa obter dos Gerentes e dos Bancos, evidenciado tal fato.

(B) Ao término de cinco Dias Comerciais da data de qualquer tal notificação durante os trinta dias seguintes, os Bancos de Referência (após consulta com e em nome dos Gerentes e dos Bancos) e o Tomador entrarão em negociações de boa fé, com o fim de entrarem em acordo sobre uma base alternativa mutuamente aceitável (referida nesta Seção 8 como Base Substituta) para, ou (i) determinar, de tempos em tempo, a taxa de juros aplicável ao Empréstimo mantendo o mesmo em dólares ou (ii) reestruturando o Empréstimo (ou uma parte do mesmo) em uma moeda alternativa que seja livremente conversível e transferível em dólares e na qual depósitos se encontram disponíveis para os Bancos e para a determinação, de tempos em tempo, das taxas de juros aplicáveis ao mesmo. Se ao término de trinta e cinco dias da data de tal notificação, os Bancos de Referência e o Tomador concordarem com tal Base Substituta, a mesma (a não ser que acordado de outra forma) retroagirá e entrará em efeito desde o início do Período de Juros então corrente.

(C) Se ao término do período de trinta dias referido no parágrafo (B) desta Seção, os Bancos de Referência e o Tomador não tiverem concordado sobre a Base Substituta, os Bancos de Referência (após consulta com os Gerentes e os Bancos ao término de tal período, determinarão a taxa de juros a qual os Bancos estão prontos a efetuar ou manter o Empréstimo durante o Período de Juros então corrente, desde que tal taxa de juros reflita o custo aos Bancos para obtenção de fundos às melhores taxas disponíveis, com o objetivo de manter o Empréstimo durante o Período de Juros em questão, mais a margem de um e três quartos por cento (1.3/4%) por ano referida nas providências do parágrafo (B) da Seção 7. O Agente apresentará ao Tomador detalhes dos critérios aplicados na determinação da dita taxa, mas tal taxa não necessitará da aprovação do Banco Central do Brasil.

(D) Se a taxa de juros estabelecida pelos Bancos de Referência, conforme descrito no parágrafo (C) desta Seção, for considerada como insatisfatória pelo Tomador, o mesmo, com a aprovação do Banco Central do Brasil, terá direito de pagar antecipadamente, nos trinta dias subsequentes, a importância principal então pendente do Empréstimo, total ou parcialmente, bem como os juros calculados até e inclusive a data de pagamento e quaisquer importâncias que também se tornem vencidas em virtude de tal pagamento antecipado, sob as Seções 6 (D) ou 7 (F) do presente instrumento. No caso em que ocorra tal pagamento antecipado, a taxa de juros aplicável para o período desde a última Data de Pagamento de Juros até o dia do pagamento antecipado, será aquela determinada pelos Bancos de Referência conforme previsto no parágrafo (C) desta Seção.

(E) Caso o Tomador não tenha exercido seu direito de antecipar o pagamento consoante o parágrafo (D) desta Seção e na Data de Determinação de Juros subsequente, os Bancos de Referência (após consulta com os Bancos) determinarão (tal determinação sendo conclusiva e vinculatória para o Tomador) que depósitos em dólares com o prazo de seis meses estão novamente sendo oferecidos por Bancos de primeira linha do Mercado Interbancário de Eurodólar de Londres e que a taxa a que tais depósitos em dólares estão

sendo oferecidos reflete com precisão o custo aos Bancos de efetuar ou manterem suas respectivas porções do Empréstimo durante o Período de Juros subsequente, permitindo assim ao Agente calcular a taxa de juros para o Período de Juros subsequente, de acordo com as providências do parágrafo (B) da Seção 7, então o Agente notificará, incontinenti ao Tomador e ao Banco Central do Brasil de tal determinação e a taxa de juros para tal Período de Juros será determinada nesta conformidade. Desta forma, enquanto o Libor puder ser determinado e refletir com precisão o custo aos Bancos de efetuar ou manterem suas respectivas partes do Empréstimo, esta Seção 8 não operará, e as taxas de juros aplicáveis serão calculadas de acordo com as providências do parágrafo (B) da Seção 7.

(F) Fica expressamente entendido e acordado que se as negociações consoante esta Seção produzirem uma Base Substituta que envolva a reestruturação do Empréstimo ou de uma parte do mesmo em uma moeda alternativa, então serão feitas as emendas a este Acordo e as Notas que os Bancos de Referência (após consulta com os Bancos) considerarem necessárias para tomar em conta a reestruturação do Empréstimo (ou de parte relevante do mesmo) para a moeda alternativa relevante.

9. FIANÇA

(A) Em consideração ao fato dos Bancos terem concordado em efetuar este Acordo, o Fiançador pelo presente instrumento garante absoluta, irrevogável, e incondicionalmente (como obrigado primário e não meramente como avalista) o pagamento devido e pontual (quer na data declarada de vencimento, quer por antecipação forçada ou de outra forma) pelo Tomador do principal, juros e outras importâncias devidas ou em vista de se tornarem pelo Tomador sob este Acordo ou as Notas.

(B) A responsabilidade do Fiançador consoante o presente Acordo e as Notas não será desconsiderada ou liberada por motivo de qualquer entendimento levado a efeito entre os Bancos ou o Agente e o Tomador, ou por motivo de indulgência quer quanto ao pagamento, prazo, desempenho ou o que seja, e o Fiançador, pelo presente, renuncia apresentação, demanda, protesto e aviso de qualquer natureza, assim como a necessidade de que qualquer pessoa escrete qualquer direito ou recurso de iniciar medidas legais contra o Tomador e em conformidade com o presente instrumento, consente em qualquer prorrogação de prazo para pagamento e a qualquer novação das Notas.

(C) O Fiançador concorda em que o Agente e/ou os Bancos tenham o direito de fazer valer a presente Fiança sem a necessidade de demandar ou tomar quaisquer medidas legais contra o Tomador, constituindo-se esta em uma fiança contínua e, como tal, permanecerá válida até que todos os valores expressos como pagáveis pelo Tomador consoante este Acordo e as Notas tenham sido pagos e efetivamente recebidos pelos Bancos.

(D) O Fiançador pelo presente concorda em que sua responsabilidade sob este Acordo não cessará ou será tida como desobrigada por motivo de qualquer mudança na constituição, estrutura ou poderes do Tomador.

(E) Como prova adicional da Fiança contida nesta Seção 9, o Fiançador endossará a mesma nas Notas, mas a não insistência por parte do Agente ou dos Bancos na aposição de tal endosso não afetará a existência ou validade ou os termos da Fiança sob este instrumento.

(F) A responsabilidade do Fiançador sob este Acordo não será afetada ou considerada desobrigada quando, por

qualquer motivo, deixar de ser exigido o cumprimento do mesmo, ou das Notas, em relação ao Tomador, ou por outras circunstâncias que, de outra forma pudessem se constituir em desobrigação legal ou defesa de um fiador.

(G) Qualquer direito que o Fiador possa ter, em qualquer tempo, de ser indenizado pelo Tomador no que respeita às somas pagas pelo referido Fiador como cumprimento de suas obrigações consoante o presente instrumento e as Notas subordinar-se-á, sempre, ao direito de cada Banco de recuperar do Tomador as importâncias integrais que possa, em qualquer tempo, tornarem-se devidas pelo Tomador a favor de tal Banco em consonância com o presente Acordo e as Notas.

(H) O Fiador acorda que suas obrigações consoante o presente instrumento e as Notas não serão afetadas ou prejudicadas por qualquer ação, medida ou providência, seja de que natureza for, que afete a existência ou a constituição do Tomador, ou que possa ter como efeito a redução, limitação ou total extinção das obrigações do Tomador sob o presente instrumento e, neste sentido: (i) o Fiador se compromete a providenciar para que qualquer sucessor (como definido na Seção 3 (C) deste instrumento) assumira em nome do Tomador, todas as obrigações deste consoante os termos do presente instrumento e das Notas, e

(ii) O Fiador acorda em que sua responsabilidade no tocante a esta Garantia não será prejudicada ou afetada seja de que forma for, se o Tomador entrar em dissolução, ou de outra forma deixar de existir (quer as obrigações do Tomador consoante este instrumento e as Notas sejam ou não assumidas por um sucessor deste, desconformidade com subparágrafo (i) acima) se, seja por que motivo for, as obrigações do Tomador forem levantadas, limitadas ou extintas e, nessa conformidade, no caso de ocorrer tal evento o Fiador continuará a ser responsabilizado como o devedor primário para o pagamento do Empréstimo e dos juros decorrentes do mesmo bem como de todas as somas que se tornem pagáveis em conformidade com este Acordo e as Notas.

(i) O Fiador acorda em que suas obrigações consoante este instrumento e as Notas equiparam-se e equiparar-se-ão pelo menos *pari passu* com todas as demais dívidas do Fiador, presentes ou futuras.

10. — TAXAS

(A) Todos os pagamentos (quer do principal, juros ou outros) que devam ser feitos pelo Tomador ou pelo Fiador ao Agente e/ou Bancos consoante este instrumento e as Notas, e serão sem dedução ou contra-reivindicação, devendo ser feitos livres e isentos de quaisquer abates na forma de impostos, taxas, direitos, gravames, emolumentos, retenções e restrições ou outras condições sejam de que natureza for. Se em qualquer época vier a ser promulgada uma lei criando dedução ou retenção de ou sobre qualquer pagamento desta natureza, a soma devida pelo Tomador ou pelo Fiador conforme seja o caso) no que diz respeito a tal pagamento, será acrescida, até onde possa ser necessário para assegurar que, efetuada tal dedução ou retenção, o Agente e/ou os Bancos recebam uma quantia líquida igual à soma a que o mesmo ou os mesmos receberiam se não fosse por tal dedução ou retenção. Na eventualidade de o Tomador ou o Fiador vir a ser obrigado a efetuar tal dedução ou retenção, o Tomador ou o Fiador encaminhará ao Banco afetado dentro de 90 (noventa) dias da data em que tal dedução ou retenção foi feita, recibos ofi-

ciais ou outro documento válido comprovado a efetuação de tal dedução ou retenção.

(B) Na eventualidade de vir a ser necessário que o Tomador pague a quaisquer dos Bancos quantias adicionais em consonância com as providências da presente Seção 10, o mesmo terá o direito, mediante aviso por escrito ao Agente com antecedência não inferior a trinta dias, de pagar integralmente (porém não parcialmente) a quantia pendente do principal da parte que tal Banco tem no Empréstimo, juntamente com os juros acumulados sobre a mesma, bem como qualquer soma adicional dessa natureza devida no que diz respeito ao período até à data de pagamento, e ainda quaisquer outras somas devidas a tal Banco sob este Acordo ou as Notas. Se tal pagamento antecipado for efetuado em um dia que não seja uma Data de Pagamento de Juros, o Tomador pagará ao Agente, a favor de tal Banco, mediante solicitação por escrito desse Banco, a quantia ou quantias necessárias para compensar ao mesmo por qualquer perda, ágio ou multa incorrida pelo Banco no que tange a fundos tomados sob empréstimo por tal Banco com o propósito de manter sua parte no Empréstimo de que trata este documento, ou porção do mesmo. Qualquer solicitação de tal natureza feita pelo Banco deverá ser acompanhada de declaração escrita da quantia reclamada e o fundamento para tal reivindicação, sendo que tal declaração será conclusiva e vinculatória para o Tomador. Fica entendido que qualquer pagamento a ser assim realizado exigirá a aprovação do Banco Central do Brasil e, na eventualidade de o Tomador decidir exercer seus direitos no tocante a tal pagamento antecipado, ficará na obrigação de apresentar ao Agente comprovação, na forma que este possa exigir, de que tal pagamento antecipado recebeu a referida autorização.

11. Termo de Compromisso

Se, em qualquer tempo, qualquer mudança na lei, regulamento ou apli-

cave, ou sua interpretação por parte de qualquer entidade governamental encarregada de administrar tal lei ou regulamento torná-lo conflitante (ou aparentemente conflitante para qualquer dos Bancos) tornando inaplicável que estes prossigam no desempenho de suas obrigações sob este instrumento, ou para que o Tomador, por seu turno, prossiga no desempenho de suas obrigações consoante este instrumento, então:

(A) tal Banco ficará desobrigado de efetuar qualquer parte de seu Compromisso;

(B) o Tomador pagará ao Agente em favor de tal Banco mediante solicitação, a parte pendente da importância principal do Empréstimo de tal Banco juntamente com os juros acumulados relativos à mesma e todas as quaisquer outras importâncias devidas consoante o presente instrumento, e se qualquer pagamento desta natureza for efetuado num dia que não seja uma Data de Pagamento de Juros, o Tomador pagará ao Agente a conta do Banco em questão, mediante solicitação de tal Banco, tal importância ou importâncias, que se tornem necessárias para compensar tal Banco por qualquer perda, ágio ou multa incorrida por tal Banco relativamente a fundos tomados por empréstimo por tal Banco com o fim de manter sua parte do Empréstimo ou parte da mesma. Qualquer solicitação desta natureza feita por um Banco será acompanhada de uma declaração escrita da importância reivindicada e a base para tal reivindicação, sendo que tal declaração será conclusiva e vinculatória para o Tomador.

Se em qualquer época o Tomador for solicitado a fazer pagamento, qualquer que seja, em conformidade com as providências desta Seção, então (i) o Tomador se compromete a providenciar para que tal pagamento receba autorização do Banco Central do Brasil e a fornecer ao Agente comprovação, que este possa exigir, de que tal autorização foi obtida e

(ii) o Agente, se assim solicitado pelo Tomador, envia esforços razoáveis no sentido de promover a transferência do Compromisso do Banco em questão para uma outra instituição ou instituições financeiras. O Banco que reivindicar pagamento consoante as providências desta seção, fornecerá ao Tomador, sempre que possível, um parecer escrito do advogado escolhido por tal Banco, ou outros comprovantes disponíveis, para apoiar a sua reivindicação.

12 — Compensação Por Custos Aumentados e Impostos

(A) Na eventualidade de (i) qualquer Banco achar-se sujeito, ou vir a ficar sujeito a qualquer imposto (inclusive mas não a isso limitado, imposto sobre a aquisição de obrigações de dívida estrangeiras), de arrecadação, taxa, encargo, emolumento, dedução ou retenção sobre ou de pagamentos devidos pelo Tomador consoante o presente instrumento ou consoante as Notas (outros que não uma alteração nos impostos sobre a renda total de tal Banco, conformação taxaço pelas autoridades competentes na jurisdição onde seu escritório principal ou filial que efetua o empréstimo consoante o presente instrumento esteja localizada); (ii) qualquer Banco achar-se ou vir a ficar sujeito a qualquer reserva, depósito especial ou exigências similares, ou contra qualquer classe de ou alteração de, ou na importância do ativo ou passivo de qualquer Banco; (iii) qualquer Banco achar-se ou vir a ficar sujeito a qualquer outra condição relativa a este Acordo ou ao Empréstimo ou a qualquer parte do mesmo; ou (iv) qualquer Banco, cumprindo com qualquer exigência do Sistema Federal de Reserva dos Estados Unidos (United States Federal Reserve System) ou de qualquer Banco Central ou de qualquer órgão governamental no exercício de autoridade sobre qualquer Banco (quer tendo ou não força legal), e em consequência disso, conforme mencionado nesta Seção 12: (a) o custo para tal Banco na efetuação ou custeio de sua parte no Empréstimo seja aumentada, ou (b) o custo para tal Banco na efetuação ou custeio de adiantamentos ou qualquer classe de adiantamentos em qualquer período em que o Empréstimo esteja pendente seja aumentado, ou (c) a importância do principal ou dos juros a receber por tal Banco for diminuída de outra forma que a indicada na Seção 10, ou (d) tal Banco efetue pagamento sobre ou calculado por referência à importação de qualquer soma por este recebida do Tomador consoante o presente instrumento, então o Tomador indenizará, mediante solicitação, tal Banco com relação a cada Período de Juros durante o qual tal evento teve tal consequência contra (respectivamente): (a) o custo aumentado durante tal Período de Juros, do ou em consequência de, efetuar ou custear sua parte do Empréstimo, e (b) uma proporção adequada (tal proporção a ser determinada por tal Banco à sua exclusiva discricção) do custo aumentado de ou como consequência de efetuar ou custear adiantamentos ou qualquer classe de adiantamentos em qualquer período durante o qual o Empréstimo esteja pendente, na medida em que tal período corresponda com tal Período de Juros, e (c) a redução do principal ou dos juros a receber por tal Banco sobre ou relativamente ao Empréstimo, e (d) qualquer pagamento feito por tal Banco sobre ou calculado por referência à importação de qualquer soma recebida pelo mesmo, do principal ou juros de ou sobre o Empréstimo.

(B) Cada Banco informará ao Tomador de sua intenção de reivindicar do mesmo indenização consoante esta Seção 12. A declaração de cada Banco quanto à importância

PREVIDÊNCIA SOCIAL

ALTERAÇÕES

LEI Nº 5.890 — DE 8-6-1973

DIVULGAÇÃO Nº 1.217.

PREÇO: Cr\$ 2,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

exigida pelo mesmo para indenizar-se de qualquer custo aumentado, redução ou pagamento tal como os mencionados no parágrafo (A) será acompanhada de um cálculo, por escrito, da mesma e será conclusiva quanto à importância da reivindicação e vinculatória para o Tomador.

(C) Uma reivindicação na conformidade do parágrafo (A) desta Seção 12 poderá ser feita antes ou depois do término do Período de Juros a que tal reivindicação se refere e antes ou depois de qualquer pagamento de parte ou do total do Empréstimo. Um custo aumentado ou será para os fins do parágrafo (A) desta Seção 12, muito embora o pagamento ou quantificação de tal custo aumentado não possa ser efetuado até depois do término de qualquer Período de Juros ao qual esteja relacionado.

(D) Se o Tomador for solicitado a efetuar o pagamento a qualquer Banco de importâncias adicionais consoante as provisões desta Seção 12, o mesmo terá o direito, contanto que dê aviso prévio com antecedência mínima de trinta dias ao Agente, cujo aviso terá efeito na data do seu recebimento, de pagar antecipadamente o total (mas não parcialmente) da parte da importância principal pendente do Empréstimo de tal Banco, juntamente com os juros acumulados sobre a mesma e qualquer importância adicional devida com relação ao período findo na data do pagamento antecipado e quaisquer outras importâncias devidas a tal Banco consoante este Acordo ou as Notas. Se tal pagamento antecipado for efetuado num dia que não seja uma Data de Pagamento de Juros, o Tomador pagará ao Agente por conta de tal Banco, mediante solicitação de tal Banco, tal importância ou importâncias que se tornem necessárias para compensar tal Banco por qualquer perda ou ágio ou multa incorridos por tal Banco com relação a fundos tomados por empréstimo por tal Banco com o fito de manter sua parte do Empréstimo ou qualquer parte da mesma. Qualquer solicitação desta por um Banco será acompanhada de uma declaração escrita da importância reivindicada e a base para tal reivindicação, e tal declaração será conclusiva e vinculatória para o Tomador. Fica entendido que será necessária a autorização do Banco Central do Brasil para tal pagamento antecipado ou pagamento de custos adicionais e que no caso do Tomador preferir exercer seus direitos de pagamento antecipado será obrigado a apresentar ao Agente a comprovação de que o mesmo possa exigir de que tal pagamento antecipado recebeu tal autorização.

13 — *Convenções do Tomador*
O Tomador convencionou e pactua com cada um dos Bancos e antes de e após a Data Efetiva e enquanto qualquer quantia pagável ou reembolsável consoante o presente instrumento estiver pendente:

(A) as obrigações do Tomador consoante o presente instrumento e consoante as Notas classificam-se e classificam-se pelo menos *pari passu* com quaisquer outras dívidas do Tomador e que nenhuma obrigação presente ou futura do Tomador classificar-se-á em direito de pagamento ou em questão de garantia com prioridade em relação às suas obrigações consoante o presente instrumento e as Notas.

(B) dentro de trinta dias após a Data de Saque, o Tomador efetuará o registro do Empréstimo junto ao Banco Central do Brasil em condições que permitam o pagamento ao Agente em nome dos Bancos, em dólares, das obrigações do Tomador e do Fiodor, respectivamente, consoante este Acordo e as Notas e o Tomador fornecerá

prontamente ao Agente comprovação de tal registro;

(C) o Tomador usará a importância do Empréstimo exclusivamente para os fins de financiar o Programa Rodoviário Nacional, que beneficia o desenvolvimento regional, bem como o nacional, e ainda a integração continental.

(D) o Tomador entregará ao Agente, anualmente, na forma e detalhe que sejam satisfatórios ao Agente, e no número de cópias que o Agente possa exigir:

(I) uma cópia autenticada do seu orçamento para o ano corrente e a comprovação de que o Tomador tomou ou está tomando todas as medidas adequadas a fim de ter as dotações orçamentárias necessárias para o pagamento de juros sobre e do principal do Empréstimo;

(II) qualquer outra declaração ou declarações, provisões ou relatórios no que tange ao Tomador que o Agente ou quaisquer dos Bancos possam razoavelmente solicitar.

(E) No caso de a República Federativa do Brasil ou qualquer subdivisão política da mesma vir a impor quaisquer taxas, arrecadação, emolumentos, encargos, deduções ou retenções sobre quaisquer pagamentos a serem feitos pelo Tomador consoante este Acordo ou as Notas, todas tais taxas, deduções ou retenções serão da responsabilidade do, e pagas pelo, Tomador.

14. *Emolumento de Gerência*
Na data em que o registro do Empréstimo junto ao Banco Central do Brasil for efetuado, consoante a Seção 13 (B) do presente instrumento ou na data que ocorrer trinta dias após a Data de Saque (valendo a que ocorrer primeiro), o Tomador pagará, em dólares, ao Banco do Brasil S.A., para seu uso e benefício e para o uso e benefício dos Gerentes, um emolumento pela negociação do Empréstimo, na importância acordada entre o Tomador, o Agente e os Gerentes, antes da data do presente instrumento.

15. *Casos de Inadimplência*
Caso (A) o Tomador deixe de pagar qualquer soma devida consoante o presente instrumento ou consoante as Notas na data de vencimento, ou (B) caso qualquer um ou mais dos seguintes eventos venham a ocorrer e tal evento continue sem remédio por um período de trinta dias, isto é:

(a) se o Tomador deixar de devidamente cumprir ou observar qualquer outro termo ou condição do presente instrumento;

(II) se qualquer afirmação ou garantia feita pelo Tomador ou pelo Fiodor neste Acordo ou em qualquer certificado ou declaração entregue em consonância com o presente instrumento ou se qualquer declaração ou parecer legal fornecido ao Agente e/ou aos Bancos em consonância com ou em conexão com este Acordo provar ter sido materialmente incorreto ou impreciso quando feito ou que teria sido materialmente incorreto ou impreciso se feito a qualquer época durante a vigência deste Acordo;

(III) se a Fiança contida no presente instrumento deixar, por qualquer razão, de ser vinculatória para com e executável contra o Fiodor em todos os aspectos de acordo com os seus termos;

(IV) se a República Federativa do Brasil deixar de ser um membro de boa reputação do Fundo Monetário Internacional;

(V) se qualquer aprovação ou autorização governamental ou outra, necessária para permitir ao Tomador ou ao Fiodor cumprir com quaisquer de suas respectivas obrigações consoante este Acordo e as Notas for revogada ou anulada, retida ou de outra forma deixar de permanecer em pleno vigor e efeito;

(VI) se o Tomador deixar de pagar, na data de vencimento, qualquer dívida sob qualquer outro acordo que envolva o empréstimo de dinheiro ou adiantamento de crédito do qual seja parte como Tomador ou se qualquer inadimplência ocorrer consoante a qualquer tal acordo e se tal inadimplência der ao portador da obrigação em questão o direito de forçar a antecipação do pagamento da dívida;

Então o Agente poderá, e se assim for instruído pela Maioria dos Bancos, o fará, por meio de notificação escrita ao Tomador:

(a) se o Empréstimo permanecer até então sem ser sacado, declarar os Compromissos dos Bancos consoante o presente instrumento, cancelados, quando os mesmos cancelados ficarem; e/ou

(b) declarar que toda a importância pendente do Empréstimo juntamente com os juros acumulados sobre a mesma e quaisquer outras importâncias, sejam de que natureza for, e que estejam pendentes e sejam pagáveis consoante este Acordo e as Notas, como tendo vencimento e sendo imediatamente pagáveis, quando as mesmas assim se tornarem vencidas e pagáveis sem necessidade de apresentação, demanda, protesto ou outra notificação de qualquer tipo, todos os quais são aqui renunciados pelo Tomador.

16 — *Pagamentos do Tomador*
Todos os pagamentos em dólares a serem feitos consoante o presente instrumento ou consoante as Notas, quer pelo Tomador, quer pelo Fiodor, ou serão em Fundos da Carteira de Compensação de New York (New York Clearing House Funds) (ou quaisquer outros fundos em dólares que possam ser habituais, na época, para a liquidação de transações bancárias internacionais em dólares), ao Banco do Brasil S.A., 550 Fifth Ave., New York, N.Y. 10036, Estados Unidos da América, por conta do Agente, à conta dos Bancos.

17 — *Pagamentos dos Bancos*
(A) Cada Banco colocará à disposição do Agente sua quota das importâncias a serem concedidas ao Tomador consoante o presente instrumento por meio de pagamento em Fundos da Carteira de Compensação de New York, (ou outros fundos em dólares que possam ser habituais na época, para a liquidação da transação conforme contemplada neste Acordo) na Data de Saque, junto ao Banco do Brasil S.A., 550 Fifth Ave., New York, N.Y. 10036, Estados Unidos da América, à conta do Agente.

(B) O Agente colocará o Empréstimo à disposição do Tomador consoante suas instruções em tal data e em tais fundos que os Bancos coloquem à disposição do Agente.

18 — *Agência*
(A) Cada Banco autoriza, irrevogavelmente, ao Agente a tomar tais medidas em seu nome e a exercer tais poderes quantos sejam especificamente delegados ao Agente pelo

presente instrumento, juntamente com todos os poderes que sejam razoavelmente incidentes aos mesmos. A relação entre o Agente e os Bancos é apenas aquela de agente e principal; nada do que aqui consta constituirá (nem será interpretado como constituindo) o Agente como procurador de qualquer Banco ou importará sobre o mesmo quaisquer outros deveres ou obrigações além daquelas para as quais é feita provisão expressa no presente instrumento.

(B) Exceto no que for expressamente previsto de outra forma no presente instrumento, o Agente distribuirá, incontinenti após o recebimento, todas as importâncias recebidas ou recuperadas pelo mesmo como agente consoante o presente instrumento ou com respeito às Notas, aos Bancos pro-rata de acordo com o Compromisso de cada Banco.

(C) O Agente transmitirá prontamente por telex (confirmado por carta) cada notificação que receber do Tomador, em conformidade com o presente instrumento, informará aos Bancos prontamente ao receber todos os documentos arrolados no Anexo II apenas ao presente instrumento, e fornecerá a cada Banco uma cópia de cada um dos ditos documentos quando estes estiverem disponíveis. O Agente não estará na obrigação, no que tange a qualquer Banco, de determinar ou consultar quanto ao desempenho ou observação de qualquer dos termos, condições ou condições do presente instrumento, a serem desempenhados ou observados pelo Tomador ou pelo Fiodor, mas o Agente prontamente notificará cada Banco por telex (confirmado por escrito) de qualquer evento de que tenha sido efetivamente notificado e que seja (ou, com a passagem do tempo ou da notificação ou ambos) constitua um Caso de Inadimplência.

(D) No desempenho de seus deveres e/ou exercício de seus poderes consoante o presente instrumento, o Agente terá direito de basear-se em (i) qualquer comunicação que creia ser genuína e que tenha sido enviada ou assinada pela pessoa por quem deveria ter sido enviada ou assinada e (ii) os pareceres e declarações de quaisquer conselheiros profissionais escolhidos pelo Agente em conexão com o presente instrumento e não será responsável perante qualquer outra parte a este instrumento por qualquer consequência de tal confiança.

(E) Ao negociar o Empréstimo, o Agente, cada um dos Gerentes e cada um dos Co-Gerentes exerceram o mesmo cuidado que teriam exercido se o Empréstimo tivesse sido concedido por qualquer um deles isoladamente, e ao exercerem seus deveres e poderes consoante o presente instrumento, cercaram-se de igual cuidado. Nem o Agente nem qualquer Gerente, nem qualquer Co-Gerente assumem responsabilidade pela veracidade de quaisquer representações ou garantias dadas ou feitas no presente instrumento ou de qualquer outra forma em conexão com o Empréstimo ou pela validade, efetividade, adequabilidade ou exigibilidade deste Acordo, e nem o Agente, nem qualquer Gerente ou qualquer Co-Gerente, nem qualquer de seus respectivos diretores, funcionários graduados ou empregados serão responsáveis por qualquer ação ou omissão, exceto quando se tratar de negligência inqualificável ou má conduta intencional.

(F) O Agente, cada um dos Gerentes e cada um dos Co-Gerentes estarão sob as mesmas obrigações e investidos dos mesmos direitos e poderes em relação a quaisquer importâncias adiantadas pelo mesmo consoante o presente instrumento, em sua capacidade de Banco, como

se Agente, Gerente ou Co-Gerente não fora, e o Agente não será obrigado, por sua posição como Agente ou de outra forma, a prestar contas a qualquer outro Banco por qualquer importância por ele recebida como Banco.

19. Pagamento Pro-Rata

Se qualquer Banco, a qualquer tempo, receber pagamento, que sendo como amortização, penhor ou de outra forma (exceto no que for previsto nas Seções 10, 11 ou 12 do presente instrumento) do todo ou de parte do principal e/ou juros a ele devidos, nessa proporção maior em relação ao seu Compromisso, do que qualquer outro Banco receber em relação ao seu Compromisso, será feito um ajuste entre tais Bancos (ou pelo primeiro referendo um pagamento ao segundo a ser aplicado na redução do principal e/ou juros a este devidos ou pelo primeiro comprar do segundo, ao por parte dos direitos do segundo contra o Tomador) conforme seja necessário para assegurar todo o tempo em cada Banco reciba a sua proporção das importâncias pagas pelo Tomador consoante o presente instrumento, assim à proporção do Compromisso de tal Banco em relação ao Empréstimo.

20. Amortização

(A) O Tomador autoriza cada Banco: (i) a solicitar qualquer saldo devido de qualquer conta que o Tomador tenha com a Matriz ou Filial, de qualquer Banco, e em qualquer moeda, para aplicar qualquer importância devida aos Bancos consoante o presente instrumento ou as Notas, pro-rata, de acordo com os seus Compromissos; e (ii) em nome do Tomador ou de qualquer Banco, a tomar todas as ações e executar todos os documentos que se façam necessários ou expedirem para efetuar tal aplicação. (B) Nenhum Banco estará obrigado, em relação a outro Banco, a exercer qualquer poder ou autoridade a si investida sob esta Seção 20.

21. Remédios

Nenhuma falha de exercer ou nenhum atraso no exercício por parte do Agente ou de qualquer Banco em exercer qualquer direito ou remédio consoante o presente instrumento, operará como uma renúncia do mesmo, nem impedirá qualquer exercício único ou parcial de qualquer direito ou remédio, qualquer outro ou ulterior exercício do mesmo, ou o exercício de qualquer outro remédio ou direito. Os direitos e remédios previstos no presente instrumento são cumulativos e não excluem quaisquer direitos ou remédios previstos em lei.

22. Vias

Este Acordo poderá ser executado em qualquer número de vias e pelas diferentes partes do mesmo em vias separadas, cada uma das quais, quando executada e entregue, constituindo-se num original, mas todas as vias constituirão, conjuntamente, apenas um instrumento.

23. Cessão

(A) Este Acordo (incluindo a Fiança contida no presente instrumento) e as Notas vinculário e vigorarão em favor do Tomador, do Flador, do Agente e de cada Banco e seus respectivos sucessores ecessionários, já que: (i) nem o Tomador nem o Flador poderão ceder seus direitos e obrigações consoante o presente instrumento ou consoante as Notas sem o consentimento prévio, por escrito, do Agente e de todos os Bancos; (ii) qualquer Banco poderá, após notificação ao Agente, ceder todos ou quaisquer de seus direitos consoante este Acordo, desde que o Tomador não seja responsável, a qualquer tempo, pelo pagamento a tal cessionário (ou a

qualquer cessionário subsequente), da qualquer importância maior do que seria de pagar se o Banco participante desse Acordo permanecesse titular de toda a sua parte do Empréstimo, objeto do presente instrumento; e (iii) qualquer Banco poderá ceder suas obrigações consoante o presente instrumento, sujeito a que tal Banco obtenha o consentimento prévio do Agente, o qual não poderá deixar de ser concedido em condições razoáveis. Se qualquer Banco fizer tal cessão, qualquer referência neste Acordo a tal Banco será interpretada como sendo uma referência aos cessionários (ou, no caso de uma cessão parcial, a tal Banco e seus cessionários, na medida de seus respectivos interesses) e o Tomador e o Flador executarão, a pedido, tais novas Notas, com a garantia do Flador, pelas encobertas quantias sejam necessárias para substituir as Notas originais. (B) As obrigações do Tomador e do Flador sob este Acordo e as Notas permanecerão vinculatórias para o Tomador e o Flador, não obstante qualquer alteração na constituição, estrutura ou poderes do Tomador e do Flador. (C) Com relação ao Tomador, a palavra "representantes do parágrafo (A)" desta Seção 23 incluirá qualquer órgão administrativo ou governamental ou departamento ou autoridade ou outra pessoa ou organização que, em virtude de alterações políticas, administrativas, governamentais ou estruturais ou outras, assume as funções e responsabilidades do Tomador, em sucessão ao Tomador.

24. Custos

(A) O Tomador reembolsará os Bancos e o Agente por todas as despesas razoáveis (inclusive emolumentos legais e desembolsos) incorridos pelos mesmos ou por qualquer um deles na negociação, preparação, execução, administração e cumprimento deste Acordo e das Notas.

(B) O Tomador pagará todos os impostos de selo e outros direitos e impostos a que este Acordo ou as Notas estejam, ou possam a qualquer tempo estar sujeitos, e indenizará ao Agente, aos Gerentes e Co-Gerentes e cada Banco contra quaisquer responsabilidades, custos, reclamações e despesas resultantes de qualquer omissão, causada exclusivamente pelo Tomador, em pagar tal direito ou imposto.

(C) Se o Tomador deixar de desempenhar qualquer de suas obrigações consoante esta Seção 24, cada Banco indenizará, em proporção ao seu Compromisso, o Agente, os Gerentes e os Co-Gerentes quanto a qualquer perda incorrida por um ou por todos como resultado de tal falha, e o Tomador reembolsará, incontinenti, qualquer Banco por qualquer pagamento feito pelo mesmo como resultado desta Seção 24, desde que o Agente não tenha o direito de ser indenizado pelos Bancos com relação a despesas incorridas pelo menos na negociação, preparação e execução deste Acordo.

25 - CONVERSÃO DE MOEDA

(A) Se, para fins de obtenção de uma sentença ou sua execução judicial, necessário se torna converter em qualquer outra moeda qualquer soma em dólares devida consoante o presente instrumento ou as Notas, então a conversão será efetuada à taxa de câmbio em vigor no dia anterior ao do pronunciamento da sentença (a taxa de conversão). Caso haja uma alteração entre a taxa de conversão e a taxa de câmbio em vigor na data do pagamento da importância adjuiciada judicialmente, o Tomador ou o Flador (conforme o caso), pagará tal importância adicional (se houver) que se torne necessária para assegurar que a importância paga em tal data seja a importância em

tal outra moeda que, quando convertida a uma taxa de câmbio em vigor no dia do pagamento, represente a quantidade então devida sob este Acordo ou sob as Notas, em dólares.

(B) Se por qualquer razão o acordo na primeira sentença do parágrafo (A) desta Seção 25 não for imediatamente pelo tribunal ou outro órgão sentenciante e a conversão de uma importância devida consoante este instrumento ou sob as Notas for feita a uma taxa de câmbio diferente daquela em vigor no dia anterior ao do pronunciamento da sentença, então a segunda frase do parágrafo (A) desta Seção 25 continuará a ser aplicável, mas de forma que a taxa de conversão significará a taxa de câmbio aplicada pelo tribunal ou outro órgão sentenciador na conversão em tal outra moeda da importância devida consoante o presente instrumento ou as Notas.

(C) Exceto conforme previsto de outra forma no parágrafo (B) desta Seção 25, o termo taxa de câmbio nesta Seção 25 significa a taxa à vista em que o Agente consegue comprar, na data respectiva, dólares com a outra moeda no Mercado de Câmbio Estrangeiro de Londres (London Foreign Exchange Market) — inclusive quaisquer ágio.

(D) Qualquer importância devida pelo Tomador ou Flador consoante esta Seção 25 será devida como uma dívida separada, e não será afetada pela sentença sendo obtida para qualquer outra importância sob este Acordo ou as Notas, ou a respeito dos mesmos.

26 - NOTIFICAÇÕES

Exceto conforme previsto no contrário no presente instrumento, cada notificação, solicitação, exigência ou outra comunicação será dada por escrito, endereçada: (i) no caso do Tomador, ao mesmo, para a Av. Presidente Vargas, 523, Rio de Janeiro (RJ), Brasil; (ii) no caso do Agente ou de qualquer Banco, ao mesmo, para seu endereço indicando no Anexo, I apenas ao presente instrumento ou para tal outro endereço que quaisquer dos Bancos possam indicar ao Agente; e (iii) no caso do Flador, ao mesmo, para o Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios, Bloco 5, Brasília (DF), Brasil.

(B) Qualquer notificação, pedido, exigência ou outra comunicação a ser feita ou expedido para o Tomador, o será por telex ou telegrama e confirmado por escrito, pelo Correo.

(C) Toda notificação e qualquer outro documento dado por uma parte a outra consoante este Acordo, caso não seja redigido em inglês, será acompanhado de uma tradução autêntica do mesmo no idioma inglês. Em caso de conflito, o texto do idioma original de qualquer documento prevalecerá.

27 - TITULOS DESCRITIVOS

Os títulos das Seções deste Acordo são utilizados unicamente para fins de conveniência e não são parte deste Acordo. Assim, não afetarão a interpretação de qualquer das provisões do presente instrumento.

28 - LEI REGENTE

(A) Este Acordo será regido e interpretado de acordo com as leis da Inglaterra.

(B) O Tomador, os Bancos e o Flador acordam, irrevogavelmente, que todos os litígios que surjam de, ou em conexão com este Acordo ou as Notas, serão submetidos à arbitragem sob as Regras de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio. Qualquer tal arbitragem será efetuada em Londres, Inglaterra, Genebra, Suíça ou em Brasília, Brasil, conforme os Gerentes

verificarem a conveniência, e a língua de tal arbitragem será o idioma inglês.

Qualquer uma das partes referidas nesta Seção 28 (B) poderá solicitar a formação do Tribunal Arbitral para tal fim. A parte solicitante notificará a parte ou partes com quem tem litígio, de sua solicitação e a natureza do litígio. Dentro de 10 dias úteis da data de tal notificação, cada lado notificará o nome do seu Arbitro. Caso um dos lados não informe o outro do nome de seu Arbitro dentro de tal período, o outro lado poderá, dentro dos 10 dias corridos que se seguirem, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça de Haia para nomear tal Arbitro, e tal nomeação será vinculatória.

Dentro de 10 dias após a notificação de ambas as partes quanto à escolha dos dois Arbitros, os Arbitros assim escolhidos concordarão sobre a escolha de um terceiro Arbitro. Caso os dois Arbitros não chegarem a bom termo quanto ao terceiro Arbitro dentro de tal período, qualquer um dos Arbitros poderá solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça de Haia a nomeação de tal terceiro Arbitro, cuja nomeação será vinculatória. O terceiro Arbitro presidirá o Tribunal Arbitral assim escolhido e nomeará um Secretário para o mesmo. As partes da arbitragem e os Arbitros reger-se-ão de acordo com as Regras de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio em vigor na época da arbitragem.

A sentença da arbitragem decidida poderá ser registrada em qualquer Tribunal em qualquer jurisdição, ou poder-se-á pedir a tal Tribunal a sentença judicial da sentença arbitral e uma Sentença de Execução, conforme o caso exigir. Para os fins de qualquer litígio oriundo de ou em conexão com um Caso de Inadimplência, o Tomador e o Flador constituirão um lado e o Agente e os Bancos constituirão o outro lado, cada lado terá o direito de nomear apenas um Arbitro. Qualquer notificação exigida sob esta Seção 28 (B) será dada por telex ou telegrama e será considerada como entregue quando de sua transmissão. Qualquer tal notificação aos Bancos será considerada como dada mediante aviso ao Agente.

Em testemunho do que os representantes devidamente autorizados das partes do presente instrumento executaram este Acordo no dia e ano acima citados.

O Tomador: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem; Por: Adhemar Ribeiro da Silva, Diretor-Geral. O Flador: A República Federativa do Brasil; Por: Luiz Alberto Americano, Procurador da Fazenda Nacional. Os Gerentes: Banco do Brasil S. A., P.O. Box 131, 16-17, King Street, London ECPNA. Por: Angelo Calmon de Sá, Eduardo de Castro Neiva e José Fernandes da Luna.

Bank of America National Trust and Savings Association, Latin America Currency Unit, P.O. Box 7282, Panama 8, Republic of Panama. Por: David Leonard Fisher.

Bankers Trust International Limited, New Broad St, London, EC2 MIJU. Por: Robert Richmond Tarter.

Canadian Imperial Bank of Commerce, 2 Lombard Street, London, EC3P 3TU. Por: Francis Joseph Shaughnessy.

Chemical Bank, Norfolk House, Frederick Street, Nassau Bahamas; Por: David Richard Kling.

Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago, Charlotte House — Suite B, Charlotte And

Shirley Streets, P.O. Box N-8334, Nassau, Bahamas. Por: Robert Leonard Stahl.

European Brazilian Bank Limited, Bucklersbury House, Walbrook, London, EC4N 3HP. Por: José Carlos Madeira e Malcolm Stuart Allen.

United California Bank, 35-39, Moorgate, London, EC2R 6BD. Por: Christopher Hammond.

Os Co-Gerentes:

Midland Bank Limited, International Division, 60, Gracechurch Street, London, EC3P 3BM. Por: Victor Leonard Stevens.

Union Bank of Switzerland, 117, Old Broad Street, London, EC2N 1AJ. Por: John Thomas Gorman.

O Agente:

Banco do Brasil S. A., P.O. Box 121, 16-17, King St., London, EC2P 2NA. Por: Angelo Calmon de Sá; Eduardo de Castro Neiva.

Os Bancos:

Banco do Brasil S. A., P.O. Box 121, 16-17, King Street, London, EC2P 2NA. Por: José Fernandes de Luna.

Bank of American National Trust and Savings Association, Latin America Currency Unit, P.O. Box 728, Panama, 3, Republic of Panama. Por: David Leonard Fisher.

Canadian Imperial Bank of Commerce - 2, Lombard St., London, EC2P 1ED. Por: Francis Joseph Shaughnessy.

Chemical Bank - Norfolk House, Frederick Street, Nassau, Bahamas. Por: David Richard Kling.

Bankers Trust Company - The Bernard Sunley Building, Rawson Square, P.O. Box N-3234, Nassau, Bahamas. Por: Stuart Everett Reider.

Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago - Charlotte House - Suite B - Charlotte & Shirley Streets, P.O. Box N-8334, Nassau, Bahamas. Por: Robert Leonard Stahl.

United California Bank - 35-39, Moorgate, London, EC2R 6BD. Por: Christopher Hammond.

Union Bank of Switzerland - 117, Old Broad Street, London, EC2N 1AJ. Por: John Thomas Gorman.

European Brazilian Bank Limited - Bucklersbury House, Walbrook, London, EC4N 3HP. Por: José Carlos Madeira e Malcolm Stuart Allen.

The Bank of New York - 147 Leadenhall Street, London, EC3V 4PN. Por: John Hugh Goltion.

Provident National Bank (Nassau Branch) - P.O. Box 7340 - Broad Vision 3 Girard Plaza, Philadelphia, Pennsylvania 19101, U.S.A. Por: (as) (illegível).

Girard Trust Bank - Cayman Islands Branch - c/o International Division, 3 Girard Plaza, Philadelphia, Pennsylvania 19101. Por: James Neesen.

The Bank of Nova Scotia - International Banking Division - 44 King Street West, Toronto 1, Ontario - Canada. Por: Victor Willis e Donald Stanley Weststead.

Banco Union C. A. - Panama Branch, Apartado A Zona 5, Panama, Republic of Panama. Por: Robert Leonard Stahl.

Midland Bank Limited - International Division - 60, Gracechurch Street, London, EC3P 3BM. Por: Victor Leonard Stevens.

Amsterdam-Rotterdam Bank N.V., 595 Herengracht, Amsterdam. Por: Carlos Vicente Montserrat Bogla de Leuw, Bank Fur Gemeinwirtschaft A. G., London Branch, Bucklersbury House, 83 Cannon Street, London, EC4N 3HE. Por: Wolfdietrich Bruchel.

Banque Europeenne de Tokyo S.A., 4-8, Rue Sainte-Anne 75001-Paris, France. Por: Mamoru Hashimoto. - The Cleveland Trust Company, Nassau Branch, c/o The Cleveland Trust Company, Cleveland, Ohio. Por: Paulo de Queiroz Mattoso Junior.

Hamburgische Landesbank-Girozentrale, D-2000, Hamburg 1 - Gerhart-Hauptmann-Platz 50, Germany. Por: Hans-Peter Becker.

Kuwait Foreign Trading Contracting And Investment Co. (S.A.K.), Al-Mulla Building, Al-Mutanabbi Street, P. O. Box 5665, Safat, Sharq, Kuwait City, State of Kuwait. Por: Saoud Hamood Al-Abhool.

Marine Midland Bank - New York, 5 Lothbury, London, EC2R 7HD. Por: Roy Clement Ford.

Midland And International Banks Limited - 28 Throgmorton Street, London EC2N 2AH. Por: Harry Thomas John Roberts e Russell Ian Taylor.

The Toronto-Dominion Bank - 62, Cornhill, London, EC3 VP1L. Por: Kenneth Leslie Down.

Ufac Limited - P.O. Box 169, St. Helen's 1, Undershaft, London, EC2P 3ST. Por: Patrick John Mason. - United States National Bank Of Oregon (Nassau Branch) c/o International Banking Division, P.O. Box 412, Portland, Oregon 97208 - U.S.A. Por: Robert Romus Sams.

Wells Fargo Bank N. A. (Nassau Branch), Beaumont House, Nassau, Bahamas. Por: Louis Randall Peters. - Algemene Bank Nederland N. V., Vijzelstraat, 32, Amsterdam. Por: Thomas James Crispin.

Banco Del Gottardo - 8, Via Canova, 6901, Lugano Switzerland. Por: Franco Charry.

Banco Di Roma Per La Svizzera - Piazzetta San Carlo, Lugano. Por: Phillip Arnold Hodge.

Banco Real S.A. (Grand Cayman Branch), P.O. Box 501, Georgetown, Grand Cayman. Por: Paulo de Queiroz Mattoso Junior.

Bank Mees & Hope N. V., Herengracht 548, Amsterdam. Por: Carel Eduard Ety.

Banque Canadienne Nationale - (Europe) - 47, Avenue Georges V, Paris 75008. Por: Sam Tran.

Banque Commerciale Pour L'Europe Du Nord (Eurobank) 79-81 Boulevard Hausmann, 75382, Paris Cedex 08. Por: Christian Boehm.

Banque Europeenne Pour L'Amérique Latine (B.E.A.L.) S. A., Rue de L'Association 59, 1000, Bruxelles. Por: Georg Wolfgang Epperlein.

Banque Populaire Suisse S.A., Luxembourg 2, Rue Des Bains, Luxembourg 2. Por: Irones Oliveira Paula.

The Commercial Bank of Australia Limited - 12, Old - Jewry, London, EC2R 8DP. Por: Geoffrey Gordon Fredinnick.

Daiwa Europe N. V., Amstel 344, Amsterdam. Por: Akira Yoneda.

Deutsch-Sudamerikanische Bank A.G., Neuer Jungfernstieg 16, 4-60 Hamburg 36, Germany. Por: Wilhelm Rumpf e Antonio Campos Calves.

Dow Banking Corporation, Johannes Vermeerstraat 2, - Amsterdam. Por: Stephen Murray Sparrow.

Euro-Latinamerican Bank Limited, Gillett House, 55, Basington Street, London, EC2V 5EN. Por: Antonio Campos Campos e Paul Coleman.

The Fidelity Bank, 88, Leadenhall Street, London, EC3 A3DS. Por: Jack Killic.

First National Bank of Denver, P. O. Box 5808 TA, Denver, Colorado 80217. Por: José Antonio da Silva Maya.

The Industrial Bank of Japan Trust Company - 1, Wall Street, New York, N. Y. 10005, USA - Por: Tadashi Natari.

Iran Overseas Investment Bank Limited, 120, Moorgate London, EC2M 8TS. Por: Gordon Geoffrey Bell.

Kuwait Pacific Finance Company Limited, 1405-1408 - Hutchison House, 10, Harecourt Road, Central Hong-Kong. Por: José Fernandes de Luna.

Lavaro Bank Overseas N. V., Handelskade 8, Curacao. Por: Niccolo Calasotti Di Chiusano.

Norddeutsche Landesbank International S.A., 29 Avenue Monterey, Luxembourg-Ville, Luxembourg. Por: Louis Neula.

Privatbanken Atlaselskap, Boregade 4, 1269, Copenhagen K. Por: Hans Jant e Erwin Luiderskov.

Saitama-Union International (Hong Kong) Limited, 1101 Sulberrand House, 3, Chester Road, Hong Kong. Por: Hiroshi Kitagawa.

United Overseas Bank Limited - (Incorporated in Singapore), London Branch, 2, South Place, London EC4M 3PR. Por: United Kingdom. Por: Wee Guan Lee.

United Virginia Bank, Grand Cayman Branch, c/o United Virginia Bank, International Division, P.O. Box 26755, Richmond, Virginia 23261, USA. Por: James Oliveira Paula.

Western American Bank (Europe) Limited - 10, Finsbury Circus, London EC2M 7BT. Por: Joseph James Dowd.

Esta quanto se conlha no documento que me foi apresentado em seu original em inglês.

Feito e passado no Rio de Janeiro, RJ, Brasil, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e setenta e cinco.

Por Tradução Conforme.

Giorgio Bullaty, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial. Cr\$ 6.240,00.

O abaixo assinado Tradutor Público e Intérprete Comercial na praça do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil nomeado para o português, alemão, francês, inglês e italiano, conforme decreto assinado pelo Presidente da República a 15 de maio de 1937, atesta que lhe foi apresentado(a) um(a) Documento exarado em inglês e a fim de traduzi-lo (a) para o vernáculo, o que cumpre em razão de seu cargo, como segue:

TRADUÇÃO Nº 42.154

Anexo I apenso ao Acordo de Empréstimo de US\$ 160.000.000.

Banco do Brasil S.A. - P.O. Box 121, 16-17, King Street - Londres EC2P2NA - Compromisso: US\$ 11.000.000.

Bank of America National Trust And Savings Association - Latin America Currency Unit - P.O. Box 7282, Panamá 3 - República do Panamá - Compromisso: US\$ 10.000.000.

Canadian Imperial Bank Of Commerce - 2, Lombard Street - Londres, EC3P3EU - Compromisso: US\$ 10.000.000.

Chemical Bank - Norfolk House, - Frederick Street - Nassau - Bahamas - Compromisso: US\$ 10.000.000.

Bankers Trust Company - The Bernard Sunley Building Rawson Square - P. O. Box N-3234, Nassau - Bahamas - Compromisso: US\$ 10.000.000.

Continental Illinois National Bank And Trust Company Of Chicago - Charlotte House - Suite B - Charlotte and Shirley Streets - P. O. Box N-8334, Nassau - Bahamas - Compromisso: US\$ 10.000.000.

United California Bank - 35-39, Moorgate - Londres, EC2R6BD - Compromisso: US\$ 10.000.000.

Union Bank Of Switzerland - 117, Old Broad Street - Londres, EC2N1AJ - Compromisso: US\$ 10.000.000.

European Brazilian Bank Limited - Bucklersbury House - Walbrook - Londres, EC4N3HP - Compromisso: US\$ 5.000.000.

The Bank of New York - 147 Leadenhall Street - Londres, EC3V4PN - Compromisso: US\$ 5.000.000.

Provident National Bank (Nassau Branch) - P.O. Box 7340 - Broad Vision 3 Girard Plaza, Philadelphia, Pennsylvania 19101, U.S.A. Por: (as) (illegível).

Girard Trust Bank - Cayman Islands Branch - c/o International Division, 3 Girard Plaza, Philadelphia, Pennsylvania 19101. Por: James Neesen.

The Bank of Nova Scotia - International Banking Division - 44 King Street West, Toronto 1, Ontario - Canada. Por: Victor Willis e Donald Stanley Weststead.

Banco Union C. A. - Panama Branch, Apartado A Zona 5, Panama, Republic of Panama. Por: Robert Leonard Stahl.

Midland Bank Limited - International Division - 60, Gracechurch Street, London, EC3P 3BM. Por: Victor Leonard Stevens.

Amsterdam-Rotterdam Bank N.V., 595 Herengracht, Amsterdam. Por: Carlos Vicente Montserrat Bogla de Leuw, Bank Fur Gemeinwirtschaft A. G., London Branch, Bucklersbury House, 83 Cannon Street, London, EC4N 3HE. Por: Wolfdietrich Bruchel.

EC2N1AJ. - Compromisso: US\$ 7.000.000.

European Brazilian Bank Limited - Bucklersbury House - Walbrook - Londres, EC4N3HP. - Compromisso: US\$ 5.000.000.

The Bank Of New York - 147 Leadenhall Street - Londres, EC3V4PN. - Compromisso: US\$ 5.000.000.

Provident National Bank (Nassau Branch) - P. O. Box 7340 - Broad and Chestnut Streets - Philadelphia, Pennsylvania 19101. - Estados Unidos da América - Compromisso: US\$ 5.000.000.

Girard Trust Bank - Cayman Islands Branch c/o International Division - 3 Girard Plaza - Philadelphia, Pennsylvania 19101 - Compromisso: US\$ 5.000.000.

The Bank Of Nova Scotia - International Banking Division - 44 King Street West - Toronto 1, Ontario - Canadá - Compromisso: US\$ 5.000.000.

Banco Union C.A. - Panama Branch - Apartado A Zona 5, Panamá - República do Panamá - Compromisso: US\$ 5.000.000.

Midland Bank Limited - International Division - 60 Gracechurch Street - Londres EC3P3EN - Compromisso: US\$ 5.000.000.

American Rotterdam N.V. - ASHerengracht - Amsterdam - Compromisso: US\$ 2.000.000.

Bank Fur Gemeinwirtschaft A.G. - London Branch - Bucklersbury House - 83 Cannon Street - Londres EC4N3HE - Compromisso: US\$ 2.000.000.

Banque Europeenne de Tokyo S.A. - 4-8, Rue Sainte-Anne 75001, - Paris - França - Compromisso: US\$ 2.000.000.

The Cleveland Trust Company - Nassau Branch - c/o - The Cleveland Trust Company Cleveland Ohio - Compromisso: US\$ 2.000.000.

Hamburgische Landesbank-Girozentrale - D-2000, - Hamburg 1, - Gerhart Hauptmann-Platz 50, - Alemanha - Compromisso: US\$ 2.000.000.

Kuwait Foreign Trading Contracting And Investment Co (S.A.K.), - Al-Mulla Building - Al-Mutanabbi Street, P. O. Box 5665, Safat - Sharq - Cidade de Kuwait - Estado de Kuwait - Compromisso: US\$ 2.000.000.

Marine Midland Bank - New York - 5 Lothbury - Londres EC2R7HD. - Compromisso: US\$ 2.000.000.

Midland And International Banks Limited, - 28 - Throgmorton Street - Londres EC2N2AH. - Compromisso: US\$ 2.000.000.

The Toronto-Dominion Bank - 62 Cornhill - Londres EC3VP1L. - Compromisso: US\$ 2.000.000.

Ufac Limited - P. O. Box 169 - St. Helen's 1, Undershaft - Londres EC2P3HT. - Compromisso: US\$ 2.000.000.

United States National Bank Of Oregon - (Nassau Branch) c/o International Banking Division - P. O. Box 412 - Portland, Oregon 97208 - Estados Unidos da América - Compromisso: US\$ 2.000.000.

Wells Fargo Bank N.A. (Nassau Branch) - Beaumont House, Nassau - Bahamas - Compromisso: US\$ 2.000.000.

Algemene Bank Nederland N. V. - Vijzelstraat 32, - Amsterdam - Compromisso: US\$ 1.000.000.

Banco Del Gottardo - 8, Via Canova, - 6901 Lugano - Suíça - Compromisso: US\$ 1.000.000.

Banco Di Roma Per La Svizzera, - Piazzetta San Carlo - Lugano, - Compromisso: US\$ 1.000.000.

Banco Real S/A (Grand Cayman Branch) - P. O. Box 501 - Georgetown - Compromisso: US\$ 1.000.000.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

getown. — Grand Cayman. — Compromisso: US\$ 1.000.000.

Bank Mees & Hope N. V. — He-
rengracht 548. — Amsterdam.
Compromisso: US\$ 1.000.000.

Banque Canadienne Nationale —
(Europa). — 47 Avenue — Georges
V. — Paris 75008. — Compromisso:
US\$ 1.000.000.

Banque Commerciale Pour L'Europe
Du Nord (Eurobank). — 79/81
Boulevard Haussmann. — 75333
Paris Cedex 08. — Compromisso: ..
US\$ 1.000.000.

Banque Continentale Du Luxem-
bourg S/A — 5 Boulevard Royal. —
Luxemburgo. — Compromisso;
US\$ 1.000.000.

Banque Européenne Pour L'Améri-
que Latine (B.E.A.L.). — S.A. —
Rue de L'Association 59. — 1090 Bru-
xelas. — Compromisso: US\$ 1.000.000.

Banque Populaire Suisse S.A. —
Luxembourg. — 14 Rue Des Bains.
— Luxemburgo 2. — Compromisso; ..
US\$ 1.000.000.

The Commercial Bank Of Austr-
alia Limited. — 12 Old Jewry. —
Londres EC2R8DP. — Compromisso:
US\$ 1.000.000.

Daiwa Europe N.V. — Amstel 344.
— Amsterdam. — Compromisso: ..
US\$ 1.000.000.

Duetsch-Sudamerikanische Bank
A.G. — Neuer Jungfernstieg 16. —
2000 Hamburgo 36. — Alemanha. —
Compromisso: US\$ 1.000.000.

Dow Banking Corporation. — Jo-
hannes Vermeerstraat 7. — Amster-
dam. — Compromisso: US\$ 1.000.000.

Euro-Latinamerican Bank Limited
— Gillet House. — 55 — Basinghall
Street. — Londres EC2V5EN. —
Compromisso: US\$ 1.000.000.

The Fidelity Bank. — 88 Leaden-
hall Street. — Londres — EC3A3DS.
— Compromisso: US\$ 1.000.000.

First National Bank Of Denver.
— P.O. Box 5808 TA. — Denver,
Colorado 80217. — Compromisso: ..
1.000.000.

The Industrial Bank Of Japan
Trust Company. — 1 Wall Street.
— New York N.Y. 10003. — Esta-
dos Unidos da América. — Compro-
misso: US\$ 1.000.000.

Iran Overseas Investment Bank Lim-
ited. — 120 Moorgate — Londres
EC2M6TS. — Compromisso:
US\$ 1.000.000.

Kuwait Pacific Finance Company
Limited. — 1405-1408 — Hutchison
House. — 10 Harcourt Road.
— Central. — Hong-Kong. — Compro-
misso: US\$ 1.000.000.

Lavoro Bank Overseas N. V. —
Handelskade 8. — Curaçao. — Com-
promisso: US\$ 1.000.000.

Norddeutsche Landesbank Interna-
tional S/A — 29 Avenue Monterey.
— Luxembourg-Ville. — Luxembur-
go. — Compromisso: US\$ 1.000.000.

Privatbanken Aktieselskab
— Boergade 4. — 1249 Copenhagen K.
— Compromisso: US\$ 1.000.000.

Saitama — Union International
(Hong-Kong) Limited. — 1131 Suth-
erland House. — 3 Chater Road.
— Hong-Kong. — Compromisso: ..
US\$ 1.000.000.

United Overseas Bank Limited. —
(Incorporated in Singapore) — Lon-
don Branch. — 2 South Place. —
Londres EC2M2PR. — Reino Unido.
— Compromisso: US\$ 1.000.000.

United Virginia Bank. — Grand
Cayman Branch. — c/o United Vir-
ginia Bank. — International Division.
— P.O. Box 28665. — Richmond, Vir-
ginia 23261. — Estados Unidos da
América. — Compromisso:
US\$ 1.000.000.

Western American Bank (Europe)
Limited. — 18 Finsbury Circus. —
Londres EC2M7BR. — Compromisso:
US\$ 1.000.000.

Total: — US\$ 180.000.000.

Era quanto se continha no do-
cumento que me foi apresentado em
seu original em inglês. — Feito e
passado no Rio de Janeiro, RJ, Bra-
sil, aos quatorze dias do mês de no-

vembro do ano de hum mil e nove-
centos e setenta e cinco.

Por tradução conforme — *Giorgio
Bullaty*.

O abaixo assinado Tradutor Público
o Intérprete Comercial na praça do
Rio de Janeiro, Capital do Estado
do Rio de Janeiro, República Fed-
erativa do Brasil, nomeado para o
português, alemão, francês, inglês e
italiano, conforme decreto assinado
pelo Presidente da República a 15 de
maio de 1959, atesta que lhe foi apre-
sentado (a) um(a) documento exar-
ado(a) em Inglês a fim de traduzi-
lo para o vernáculo, o que cumpre
em razão de seu cargo, como segue:

TRADUÇÃO Nº 42.154

ANEXO II

A. Vias desta Acordo devidamente
executadas por todas as partes.

B. As Notas devidamente execu-
tas pelo Tomador e pelo Fiador.

C. Comprovação do Banco Cen-
tral do Brasil de que o mesmo re-
gistrará o Empréstimo após a Data
de Saque, conforme as condições es-
pecificadas na Seção 13 (B) deste
Acordo.

D. Certificados assinados por fun-
cionários graduados competentes do
Tomador e do Fiador, datados da
Data de Saque, os quais serão ver-
dadeiros e corretos, declarando que,
ao que consta aos ditos funciona-
rios:

I) as afirmações contidas na Se-
ção 4 deste Acordo são verdadeiras
e corretas em tal data; e

II) a partir de tal data, nenhum
acontecimento ocorreu ou está ocor-
rendo que constitua ou que, com a
passagem do tempo ou emissão de
notificação ou ambos, venha a consti-
tuir um caso de inadimplência. E
Parecer Legal da Procuradoria Geral
da Fazenda Nacional endereçado ao
Agente e aos Bancos no sentido de
que:

I) O Tomador e o Fiador, respec-
tivamente, têm os poderes e a au-
toridade para eu sagrar e cumprir
este Acordo e as Notas, em confor-
midade com os seus respectivos ter-
mos e que as pessoas que executam
o Acordo e as Notas em nome do
Tomador e do Fiador foram devidam-
ente autorizadas a assim proceder.

(II) Este Acordo constitui o as
Notas, quando emitida, constituirão
obrigações legais e vinculatórias do
Tomador e do Fiador, respectivamen-
te, executáveis de acordo com os seus
respectivos termos e se encontram
lavradas na devida forma legal sob
as leis da República Federativa do
Brasil para execução sob as mesmas.

(III) Todos os consentimentos e
aprovações governamentais necessá-
rios, exigidos em conexão com a exe-
cução, entrega, cumprimento, validade
ou exigibilidade deste Acordo e das
Notas foram obtidos e são válidos e
subsistentes (outros que não o re-
gistro junto ao Banco Central do
Brasil em conformidade com a Se-
ção 13(B) deste Acordo.

(IV) Nem este Acordo nem as No-
tas estão sujeitas a qualquer imposto
de registro, selo ou outro taxado pe-
la República Federativa do Brasil ou
qualquer outra autoridade taxadora
da ou na mesma.

(V) O Tomador e o Fiador terão
permissão de efetuar os pagamentos
sob o presente Acordo livres de qual-
quer dedução ou retenção e tais pa-
gamentos não estarão sujeitos, quer
quando em poder do Agente ou dos
Bancos a qualquer imposto taxado
pela República Federativa do Brasil
ou por qualquer autoridade taxadora
da ou na mesma.

(VI) No caso da República Fed-
erativa do Brasil ou qualquer sub-
divisão política da mesma impor-
tantes qualquer imposto, deduções ou re-
tenções em relação a qualquer paga-

mento a ser feito sob o Acordo do
Empréstimo ou sob as Notas, todos
tais impostos, deduções ou retenções
serão da responsabilidade de, e pa-
gáveis pelo Tomador.

(VII) Não é necessário ou aconse-
lhável sob as leis da República Fed-
erativa do Brasil, a fim de assegurar
a validade, efetividade ou exigibil-
idade deste Acordo e das Notas,
em relação a todas as pessoas, que
o mesmo ou as Notas sejam arqui-
vados, registrados ou protocolados
junto a qualquer órgão público ou
qualquer outro órgão, ou que qual-
quer outro instrumento relativo ao
mesmo seja executado, entregue, ar-
quivado, registrado ou protocolado
(além do registro junto ao Banco
Central do Brasil, em consonância
com a Seção 13 (B) deste Acordo).

(VIII) A execução, entrega e cum-
primento deste Acordo e das Notas
não violarão qualquer provisão de
(A) qualquer lei ou regulamento apli-
cável ou de qualquer ordem ou de-
creto de qualquer órgão governamen-
tal ou qualquer tribunal a que o
Tomador e o Fiador estejam subordin-
ados e (B) do qualquer hipoteca,
contrato ou outro empreendimento
de que o Tomador e o Fiador sejam
parte ou que sejam vinculatórios so-
bre os mesmos ou sobre quaisquer
de seus bens e não resultarão na
criação ou imposição de qualquer
obrigação, encargo ou penhor sobre
qualquer de seus bens, de acordo
com as provisões de tal hipoteca,
contrato ou outro empreendimento.

(IX) Este Acordo se encontra la-
vrado na forma adequada para in-
continenti registro, após o saque do
Empréstimo, junto ao Banco Central
do Brasil, em conformidade com a
legislação vigente no Brasil e o To-
mador estará em condições de en-
tregar uma cópia autenticada do Cer-
tificado de Registro emitido pelo
Banco Central do Brasil ao Agente
e aos Bancos prontamente (e em
qualquer caso, dentro de sessenta dias
após a Data de Saque).

(X) As obrigações respectivas do
Tomador e do Fiador sob este Acor-
do e as Notas se equiparam, *pari
passu* com todas as outras dívidas
do Tomador e do Fiador, conforme
seja o caso.

F. Parecer Legal do Advogado da
Divisão Internacional (Filiais e Agên-
cias no Exterior) do Banco do Bra-
sil S. A., endereçado ao Agente e
aos Bancos, quanto aos assuntos es-
pecificados em (I) a (VII) inclusive,
(VIII) (A), (IX) e (X) do parágrafo
E acima e quanto a quaisquer ou-
tros assuntos que o Agente possa ra-
zoavelmente solicitar.

Era quanto se continha no docu-
mento que me foi apresentado em
seu original em inglês.

Feito e passado no Rio de Janeiro,
RJ, Brasil, aos quatorze dias do mês
de novembro do ano de um mil no-
vecentos e setenta e cinco.

Por Tradução Conforme. — *Geor-
gio Bullaty*.

O abaixo assinado Tradutor Púb-
lico e Intérprete Comercial na pra-
ça do Rio de Janeiro, Capital do
Estado do Rio de Janeiro, República
Federativa do Brasil, nomeado para
o português, alemão, francês, inglês
e italiano, conforme decreto assina-
do pelo Presidente da República a
15 de maio de 1959, atesta que lhe
foi apresentado(a) um(a) Documen-
to exarado(a) em Inglês a fim de
traduzi-lo(a) para o vernáculo, o
que cumpre em razão de seu cargo,
como segue:

TRADUÇÃO Nº 42.154

Nota Promissória

Londres

US\$ (espaço reservado em bran-
co)

(espaço reservado em branco, 1975)

Por valor recebido, o Departamen-
to Nacional de Estradas de Roda-
gem (o Tomador) pelo presente pro-
mete pagar, incondicionalmente, ao
Banco do Brasil S.A., 550 Fifth
Avenue, New York, NY 10036, Esta-
dos Unidos da América, à ordem de
(espaço reservado em branco) a im-
portância de (espaço reservado em
branco) (US\$ espaço reservado em
branco) em (espaço reservado em
branco) e a pagar juros sobre a dita
importância desde a data da pre-
sente Nota até que tal importância
se torne devida e pagável (quer no
vencimento declarado, por antecipa-
ção ou de outra forma) nas datas e
à taxa determinadas em consonância
com um Acordo de Empréstimo da-
tado de 7 de novembro de 1975 (o
Acordo) levado a efeito entre o To-
mador, a República Federativa do
Brasil, os Bancos (inclusive o credor
da presente Nota), as partes assina-
ntes do mesmo, e o Banco do
Brasil S.A. — Londres, como Agen-
te dos Bancos, o Banco do Brasil
S.A. — Londres, Bank of America
N.T. and S.A., Bankers Trust In-
ternational Ltd., Canadian Imper-
ial Bank of Commerce, Chemical
Bank, Continental Illinois National
Bank and Trust Company of Chi-
cago, European Brazilian Bank Li-
mited, e United California Bank co-
mo Gerentes e Midland Bank Li-
mited e Union Bank of Switzerland
como Co-Gerentes, e a pagar juros
conforme ali previsto após o venci-
mento e até que a importância prin-
cipal seja totalmente paga.

Quando da ocorrência de qualquer
um ou mais dos Casos de Inadim-
plência especificados no Acordo, esta
nota poderá ser imediatamente de-
clarada como vencida e pagável em
consonância com as provisões da Se-
ção 15 do Acordo.

Departamento Nacional de Estr-
adas de Rodagem

Por:

Cargo:

Endereço: Av. Presidente Vargas,
522 — Rio de Janeiro — Brasil

Testemunhas:

Por valor recebido, o abaixo assi-
nado, a República Federativa do Bra-
sil, pela presente Nota garante abso-
luta, incondicional e irrevogavelmen-
to (como obrigado primário e não
meramente como avalista e de outra
forma, em consonância com as con-
dições contidas no Acordo) o paga-
mento devido, pontual e completo,
quando vencidas, de todas as quan-
tias pagáveis pelo Tomador sob esta
Nota, e pela presente Nota concorda
que não estará desobrigada ou libe-
rada desta fiança por qualquer en-
tendimentos entre o portador da pre-
sente e o Tomador ou por qualquer
indulgência quer quanto ao paga-
mento, prazo, cumprimento ou outros
e pela presente Nota desiste da apre-
senação, exigência, protesto e aviso
sejam de que natureza for, assim
como da exigência de que o porta-
dor esgote qualquer direito ou re-
médio ou inicie qualquer ação con-
tra o Tomador, e pela presente Nota
consente em qualquer prorrogação
do prazo para pagamento e qualquer
novação desta Nota.

A República Federativa do Brasil.
Por:

Cargo:

Endereço: Ministério da Fazenda
— Esplanada dos Ministérios — Blo-
co 5 — Brasília (DF) — Brasil.

Era quanto se continha no docu-
mento que me foi apresentado em
seu original em inglês.

Feito e passado no Rio de Janeiro,
RJ, Brasil, aos quatorze dias do mês
de novembro do ano de um mil no-
vecentos e setenta e cinco.

Por tradução conforme — *Giorgio
Bullaty*.

Ofício nº 1.050

Procuradoria Geral

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

(Artigo 54 do Decreto nº 75.140, de 1973)

Instrumento: Contrato de Empreitada nº 01-75-RPG/DF, para a execução de serviços de reforma das instalações do DNER na Estação Rodoviária de Brasília — DF.

Partes: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e a Construtora Dias Ltda.

Objeto: Execução de serviços de reforma das dependências onde funciona o serviço de fiscalização de transportes coletivos e interestaduais do DNER em Brasília — DF.

Valor: O valor estimativo pela execução da obra é de Cr\$ 199.419,50 (cento e noventa e nove mil, quatro-

centos e noventa e nove mil e quinhenta centavos).

Prazo: O prazo para conclusão dos serviços é de 92 (noventa e dois) dias consecutivos contados da data do recebimento pela Empreiteira da ordem de início dos serviços. Prorrogação: O prazo para conclusão poderá ser prorrogado, por iniciativa do DNER, fundada em conveniência administrativa a critério do Chefe da Representação do DNER no Distrito Federal.

Fundamento: Licitação por convite aprovada pelo Engenheiro Chefe da Representação do DNER no Distrito Federal, conforme despacho exarado às fls. 47, do processo nº 35.756-75.

Atesto a veracidade destes dados para publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 1975. — **Alberto de Freitas Santos**, Procurador Chefe da RPG-DF.

Ofício nº 772-75 — DNER.

vigor (art. 13 do Decreto n.º 63.283), de 26 de setembro de 1968, concedeu por unanimidade registros aos profissionais a seguir relacionados:

Art. 13 — **Provisionamento** — **Altaíre Resende Beiral**, sob o nº 703; **Escolaridade** — Art. 2.º, letra A — **Rubem Martins Amorese**, sob o número 704; **Eliane Dutra Giannini**, sob o número 706; **Liana Maria Samio Van Drunen**, sob o número 707 e **Zuleika Burdman Bassan**, sob o n.º 708.

Achavam-se presentes: **Evaldo Simas Pereira**, Presidente; **Domingos Araújo da Cunha Gonçalves**, Secretário Geral; **Oberon Bastos de Oliveira**; **Gilson dos Santos Campos**; **Dante de Lima Vianna Antonio Peixoto do Vale** e **Luiz Carlos de Miranda**.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1975. — **Domingos Araújo da Cunha Gonçalves**, Secretário-Geral. (N.º 047215 — 18-12-75 — Cr\$ 51,00)

O Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas-RJ, em sua 31.ª reunião Ordinária, realizada no dia 18 de outubro de 1975, às 12h30m, em sua sede provisória, na sobreloja do Edifício do Ministério do Trabalho (RJ), nos termos da legislação em vigor (art. 13 do Decreto n.º 63.283), de 26 de setembro de 1968, concedeu por unanimidade registros aos profissionais a seguir relacionados:

Art. 13 — **Provisionamento** — **Artemiza Andrade Bianchi**, sob o número 709; **Neusa Gechele da Cruz**, sob o número 710 e **Cora Martins Lopes**, sob o n.º 711.

Em sua 32.ª reunião Ordinária, realizada no dia 23 de outubro de 1975, nos termos da legislação em vigor acima citada concedeu por unanimidade registro ao profissional a seguir relacionado com o respectivo n.º: Art. 13 — **Provisionamento** — **Keder Sued**, sob o n.º 712.

Achavam-se presentes: **Evaldo Simas Pereira**, Presidente; **Domingos Araújo da Cunha Gonçalves**, Secretário Geral; **Oberon Bastos de Oliveira**, Tesoureiro; **Dante de Lima Vianna** e **Antonio Peixoto do Vale**, suplente convocado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1975. — **Domingos Araújo da Cunha Gonçalves**, Secretário-Geral. (N.º 47.214 — 18-12-75 — Cr\$ 57,00)

MINISTÉRIO

DOS

TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONCORRÊNCIA — EDITAL Nº 166-75

Aviso de Transferência

De ordem do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), avisamos as firmas interessadas que a realização da concorrência a que se refere o Edital número 166-75, foi transferida *stne die*.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1975. — **Engenheiro Salvo Borborema da Silva**, Chefe do Grupo Executivo de Concorrências.

REDE

FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Diretoria de Administração e Finanças

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 18-75

Adiantamento

Tornamos público, de ordem do Senhor Diretor de Administração e Finanças desta Empresa, que a data para recebimento das propostas relativas à Concorrência Pública número 18-75, foi adiada para o dia doze (12) do janeiro de 1976.

Permanecem inalteradas as demais condições constantes do Edital.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1975. — **Alberto Monteiro da Silveira**, pelo Chefe do Departamento Geral de Material.

Ofício nº 1.497-75

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Conselho Deliberativo

PAUTA DE JULGAMENTO

Nos termos do artigo 9.º da Resolução n.º 2.086, de 2 de setembro de 1974, os processos abaixo relacionados acham-se em pauta de julgamento para as sessões contenciosas, ordinárias, nos dias 5 e 19 de janeiro, às quinze horas; 8 e 20 de janeiro, às dez horas e extraordinárias nos dias 12 de janeiro, às quinze horas e 13 de janeiro às dez horas; ordinárias nos dias 16 de fevereiro, às quinze horas; 1 e 15 de março às 15 horas; 2 e 16 de março, às 10 horas, na sala do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, na Praça Quinze de Novembro, 42 — 8.º andar, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, além dos processos adiados constantes das pautas de julgamento publicadas em 1975.

PROCESSOS FISCAIS

Estado de São Paulo

Processo: AI 459-72

Recorrente: Usina Açucareira Guarani S.A. — Usina Guarani

Assunto: Recurso "ex officio" — Infração ao artigo 13 do Decreto-lei n.º 16-66, com sanção combinada no § 2º, do mesmo artigo.

Relator: Adhemar Gabriel Bahadrian

Processo: AI 440-74

Autuada: Usinas Brasileiras de Açúcar S.A. — Usina Piracicaba

Assunto: Recurso "ex officio" — Infração ao artigo 13, parágrafo 2º, do Decreto-lei 16-66.

Relator: Arrigo Domingos Falcone

Processo: AI 438-74

Autuada: Usina Açucareira São Manoel S.A. — Usina São Manoel

Assunto: Recurso "ex officio" — Infração ao artigo 13 e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 16-66 e Ato 21-70.

Relator: Mário Pinto de Campos

Processo: A.I. 441-74

Autuada: Usina Açucareira São Francisco

Assunto: Recurso "ex officio" — Infração ao artigo 13 e s/§ 2º do Decreto-lei n.º 16-66.

Processo: A.I. 439-74

Autuada: Cia. Açucareira Vale do Rosário — Usina Vale do Rosário

Assunto: Recurso "ex officio" — Infração ao artigo 13 e s/§ 2º do Decreto-lei n.º 16-66.

Relator: João Soares Palmeira

Processo: A.I. 457-74

Autuada: Atílio Balbo S.A. — Açúcar e Alcool — Usina Santo Antônio

Assunto: Recurso "ex officio" — Infração ao artigo 13 e s/§ 2º do Decreto-lei n.º 16-66.

Relator: Francisco de Assis do Almeida Pereira

Processo: A.I. 465-74

Autuada: Fundação Sinhá Junqueira — Usina Junqueira

Assunto: Recurso "ex officio" — Infração ao artigo 13 e s/§ 2º do Decreto-lei n.º 16-66.

Relator: Bento Dantas

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

COMUNICADO DEMAP Nº 56

O Banco Central do Brasil comunica que fará realizar a Tomada de Preços DEMAP nº 75-45, cujo Edital assim se resume:

Objeto: Fornecimento e instalação de 653 (seiscentas e cinquenta e três) estantes de aço desmontáveis.

Documentação e Propostas: Serão recebidas no dia 12.1.76 às 15:00 horas — Edifício Banco Central do Brasil II, 2º andar, Quadra 11, Lotes 8-11, SCS, Brasília (DF).

Habilitação: As firmas interessadas poderão inscrever-se no Cadastro de Fornecedores do Banco Central, até o dia 5.1.76.

Cópia do Edital e Informações: Diariamente, das 9:30 às 11:30 horas, com o Secretário Executivo da Comissão Permanente de Licitações, em Brasília, e, nos demais locais relacionados abaixo, com os Adjuntos dos Delegados Regionais.

Brasília (DF) — SCS, Ed. Banco Central II, Sobreloja;
Rio de Janeiro (RJ) — Avenida Presidente Vargas nº 84;
São Paulo (SP) — Avenida Paulista nº 1662;

Belo Horizonte (MG) — Rua dos Tupinambás nº 380;

Curitiba (PR) — Rua XV de Novembro nº 631;

Porto Alegre (RS) — Avenida Alberto Bins nº 348.

Brasília, 15 de dezembro de 1975. — Comissão Permanente de Licitações.

Departamento do Patrimônio

COMUNICADO DEMAP Nº 54

O Banco Central do Brasil comunica que fará realizar a Tomada de Preços DEPAM Nº 75-43, cujo Edital assim se resume:

Objeto: Contratação dos serviços de limpeza e conservação dos imóveis ocupados por sua Delegacia Regional no Rio de Janeiro (RJ).

Documentação e Propostas: Serão recebidas no dia 7 de janeiro de 1976, às 9:30 horas — Avenida Presidente Vargas nº 84 — 7.º andar — Rio de Janeiro (RJ).

Habilitação: As firmas interessadas poderão inscrever-se no Cadastro de Fornecedores do Banco Central, até o dia 30 de dezembro de 1975.

Cópia do Edital: Poderá ser obtida com o Sr. Adjunto do Delegado Regional, no seguinte endereço:

— Avenida Presidente Vargas número 84 — 9.º andar — Rio de Janeiro (RJ).

Informações: Diariamente, das 9:30 às 16:00 horas, no local indicado para obtenção da Cópia do Edital.

Rio de Janeiro (RJ), 10 de dezembro de 1975. — A Comissão Permanente de Licitações.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS/RJ

JURISDIÇÃO SOBRE OS ESTADOS — RJ — ES — SE — AL — PE — PB — RN — CE — PI — MA

O Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas-RJ, em sua 33.ª reunião Ordinária, realizada no dia 6 de novembro de 1975, às 12h30m, em sua sede provisória, na sobreloja do Edifício do Ministério do Trabalho (RJ), nos termos da legislação em vigor (art. 13 do Decreto n.º 63.283), de 26 de setembro de 1968, concedeu por unanimidade registros aos profissionais a seguir relacionados:

Art. 13 — **Provisionamento:** **Enfitecio Domingues Guimarães**, sob o número 713; **Paulo Roberto Lacerda de Moraes**, sob o n.º 714 e **Shirley de Souza Costa**, sob o n.º 715.

Em sua 34.ª reunião Ordinária, realizada no dia 17 de novembro de 1975, nos termos da legislação em vigor acima citada concedeu por unanimidade registro ao profissional a seguir relacionado com o respectivo número. Artigo 13 — **Provisionamento** — **Wilson Gavinho Vianna**, sob o n.º 716; **Firmino Sá Brito Cardoso**, sob o número 717; **Egas Luiz Guimarães Costa**, sob o número 18 e **Eduardo Augusto Vianna da Silva** sob o n.º 719.

Achavam-se presentes: **Evaldo Simas Pereira**, Presidente; **Domingos Araújo da Cunha Gonçalves**, Secretário Geral; **Oberon Bastos de Oliveira**; **Tesoureiro**; **Gilson dos Santos Campos**; **Dante de Lima Vianna** e **Antonio Peixoto do Vale**, suplente convocado.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1975. — **Domingos Araújo da Cunha Gonçalves**, Secretário-Geral. (N.º 047216 — 18-12-75 — Cr\$ 57,00)

O Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas-RJ, em sua 30.ª reunião ordinária, realizada no dia 9 de outubro de 1975, às 12h30m, em sua sede provisória, na sobreloja do Edifício do Ministério do Trabalho (RJ), nos termos da legislação em

Processo: A.I. 413-74
Autuada: Açúcar e Alcool São Luiz S.A. — Usina São Luiz
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Adhemar Gabriel Bahadjan

Processo: A.I. 134-73
Autuada: Usina São Francisco de propriedade da Indústria Açucareira São Francisco S.A.
Assunto: Recurso "ex officio" —
ao artigo 13 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Francisco de Assis de Almeida Pereira

Processo: AI 447-74
Autuada: Cia. Açucareira São Geraldo — Usina São Geraldo
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Augusto Cezar da Fonseca
Estado de Goiás

Processo: AI 128-73
Autuada: Usina Golantés — Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Limitada.
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 do Decreto-lei n.º 16-66, incorrendo nas sanções previstas no § 2.º do referido artigo 13 do citado Diploma Legal.
Relator: Augusto Cezar da Fonseca
Estado de São Paulo

Processo: A.I. 127-75
Autuada: Usina Maria Isabel S.A. — Agro-Indústria Açucareira — Usina Maria Isabel
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Hindemburgo Coelho de Araújo

Processo: AI 460-74
Autuada: Usina Catanduva S.A. — Açúcar e Alcool — Usina Catanduva
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Thyraz Gonzalez de Almeida

Processo: AI 453-74
Autuada: Usina Santa Lyda S.A. — Açúcar e Alcool — Usina Santa Lyda
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: José Gonçalves Carneiro
Estado de São Paulo

Processo: AI 452-74
Autuada: Usina Santa Rita S.A. — Açúcar e Alcool — Usina Santa Rita
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Juarez Marques Pimentel

Processo: AI 451-74
Autuada: Usina Santa Elisa S.A. — Açúcar e Alcool — Usina Santa Elisa
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Boaventura Ribeiro da Cunha

Processo: AI 462-74
Autuada: Irmãos Biagi S.A. — Açúcar e Alcool — Usina da Pedra
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Artigo Domingos Falcão

Processo: AI 483-74
Autuada: Usina Açucareira Ester Sociedade Anônima
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Mário Pinto de Campos

Processo: AI 444-74
Autuada: Maracá S.A. Agricultura e Pecuária — Usina Maracá

Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: João Soares Palmeira

Processo: A.I. 455-74
Autuada: Empresa José Georges S.A. — C.I.C. — Usina Santa Lina
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Francisco de Assis de Almeida Pereira

Processo: A.I. 446-73
Autuada: Usina Nova América S.A. — Usina Nova América
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Bento Dantas

Processo: A.I. 177-72
Autuada: Usina Açucareira São Francisco S.A. Usina São Francisco
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Ademar Gabriel Bahadjan

Processo: A.I. 442-74
Autuada: Usina Santa Terezinha S.A. — Açúcar e Alcool — Usina Santa Terezinha
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Boaventura Ribeiro da Cunha

Processo: A.I. 408-74
Autuada: Usina Santo Antônio S.A. — Açúcar e Alcool — Usina Santo Antônio
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Augusto Cezar da Fonseca

Processo: AI 130-75
Autuada: Usina São Bento, de propriedade de Usina São Bento S.A. — Açúcar e Alcool
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Augusto Cezar da Fonseca

Processo: AI 437-74
Autuada: Usina São Luiz S.A. — Usina São Luiz
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Juarez Marques Pimentel

Processo: AI 456-74
Autuada: Usina Maluf S.A. — Açúcar e Alcool — Usina Maluf
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Boaventura Ribeiro da Cunha

Processo: AI 428-74
Autuada: Usina Açucareira Bom Retiro S.A.
Assunto: Recurso "ex officio" —
Infração ao artigo 13 e s/§ 2.º do Decreto-lei n.º 16-66.
Relator: Mário Pinto de Campos.

**MINISTÉRIO
DO
INTERIOR
COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO
DO VALE DO SÃO FRANCISCO**

CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL
Nº 1-75

A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF torna público para conhecimento dos interessados que está aberta a Concorrência Internacional nº 1-75 referente a fornecimento, supervisão de montagem, instalação e testes de grandes eletrobombas para irrigação, tubos, comportas e equipamentos elétricos necessários ao funcionamento de 15 estações de bom-

bcamento a serem construídas no Baixo São Francisco, nos Estados de Sergipe e Alagoas, com financiamento parcial do Banco Internacional do Reconhecimento e Desenvolvimento — BIRD.

Os documentos de pré-qualificação e as propostas serão recebidas às 15:00 horas do dia 9 de março de 1976, no Auditório da CODEVASF, Edifício Central Brasília, Setor Bancário Norte, Projecção 14, 14º andar, em Brasília, Distrito Federal.

O Edital de Concorrência Internacional nº 1-75 está à disposição dos interessados, no Rio de Janeiro, à Avenida Presidente Wilson nº 210 10º andar e em Brasília, no Departamento de Licitações e Contratos, localizado no 4º andar do Edifício Central Brasília.

As Especificações, bem como qualquer outro esclarecimento de ordem técnica serão fornecidos aos interessados somente no endereço de Brasília mencionado no parágrafo anterior.

Brasília, 5 de dezembro de 1975. — Adv. Fernando Antonio Freire de Andrade, Gerente do Departamento de Licitações e Contratos.

Dias: 29 — 30 e 31-12-75.

CONCORRÊNCIA Nº 2-73

A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, torna público, para conhecimento dos interessados que está aberta a Concorrência número 2-73 relativa à elaboração do projeto executivo das redes de irrigação e drenagem e obras de infra-estrutura auxiliar das áreas irrigáveis das várzeas de Bosques, Marituba e Betume II; elaboração do anteprojeto e projeto executivo das redes de irrigação e drenagem e obras de infra-estrutura auxiliar das áreas irrigáveis das várzeas de Pindoba e Brejo Grande; elaboração do projeto executivo de drenagem e loteamento agrícola da área não irrigável da várzea de Marituba; elaboração do projeto executivo da barragem do São Miguel, na várzea do Cotiguiuba compreendendo estudo hidrologico, geologia, geotécnica, serviços topográficos e serviços de engenharia; preparação dos editais de concorrência e dos contratos de execução das obras e de compra e montagem dos equipamentos necessários ao perfeito funcionamento dos sistemas de irrigação e drenagem.

Todas as várzeas supracitadas estão localizadas na região do Baixo São Francisco, nos Estados de Alagoas e Sergipe.

Somente poderão participar desta Concorrência, as empresas que estiverem com sua inscrição atualizada no Cadastro da SUVALE, no ramo de irrigação, na especialidade de Planejamento ou que tenham dado entrada na documentação para essa inscrição, no Protocolo da CODEVASF (Loja 7 do Edifício Central Brasília, Setor Bancário Norte, Projecção 14 — Brasília) até à data de publicação deste Aviso no Diário Oficial da União.

As propostas serão recebidas às 15:00 horas do dia 29 de janeiro de 1976, no Auditório da CODEVASF, localizado no 14º andar do Edifício Central Brasília.

Os interessados deverão obter o Edital de Concorrência nº 2-73, as Especificações e Normas e Instruções, no Departamento de Licitações e Contratos, localizado no 4º andar do

Edifício Central Brasília, das 9:30 às 11:30 e das 15:00 às 17:00 horas.

Brasília, 4 de dezembro de 1975. — Fernando Antonio Freire de Andrade, Gerente do Departamento de Licitações e Contratos.

Ofício nº 51-75 — CODEVASF.
Dias: 29 — 30 e 31-12-75.

CONCORRÊNCIA Nº 3-73

A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF torna público, para conhecimento dos interessados, que está aberta a Concorrência nº 3-73 relativa ao levantamento cadastral complementar das várzeas de Boacica, Betume, Cotiguiuba, Marituba e Brejo Grande, abrangendo a área total aproximada de 17.561 hectares e de várias outras várzeas menores compreendendo a área total aproximada de 5.908 hectares, todas elas situadas na região do Baixo São Francisco, nos Estados de Alagoas e Sergipe.

Os documentos de Qualificação e as propostas serão recebidas às 15:00 horas do dia 23 de janeiro de 1976, no Auditório da CODEVASF, localizado no 14º andar do Edifício Central Brasília — Setor Bancário Norte — Projecção 14 — Brasília, Distrito Federal

Os interessados deverão obter o Edital de Concorrência nº 3-73 e as Especificações e Normas e Instruções, no Departamento de Licitações e Contratos, localizado no 4º andar do Edifício Central Brasília, das 9:00 às 11:30 e das 14:30 às 17:30 horas.

Brasília, 4 de dezembro de 1975. — Fernando Antonio Freire de Andrade, Gerente do Departamento de Licitações e Contratos.

Dias: 29 — 30 e 31-12-75.

Projeto Baixo São Francisco

AVISO A FIRMAS CONSTRUTORAS DE OBRAS HIDROAGRICOLAS PARA FINS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM

1 — A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, empresa pública vinculada ao Ministério do Interior, com sede no Brasil, comunica que será aberta às 15:00 horas do dia 9 de março de 1976, em sua sede, concorrência internacional para construção de obras hidroagrícolas e de apoio, necessárias à proteção de, aproximadamente 30.000 hectares de várzeas, contra inundações periódicas do Rio São Francisco, constituídas, basicamente, por cerca de 100 Km de diques e 15 grandes estações de bombeamento.

2 — Em cumprimento aos regulamentos do Banco Internacional do Reconhecimento e Desenvolvimento — BIRD, os financiamentos parciais à execução das aludidas obras, estarão levando ao conhecimento dos interessados, a realização da concorrência acima citada, esclarecendo que as informações sobre os respectivos Editais, Normas e Especificações, podem ser obtidas no Departamento de Licitações e Contratos da CODEVASF, no 4º andar do Edifício Central Brasília, Projecção 14 — Setor Bancário Norte, em Brasília — DF. — Fernando Antonio Freire de Andrade, Gerente do Departamento de Licitações e Contratos.

Dias: 29 — 30 e 31-12-75.

AVISO AOS FABRICANTES DE BOMBAS VERTICAIS E ACESSÓRIOS

1 — A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, empresa pública vinculada ao Ministério do Interior, com sede no Brasil, comunica que será aberta às 15:00 horas do dia 9 de março de 1976, em sua sede, concorrência internacional, para fornecimento e supervisão de montagem de grandes eletrobombas, tubos, comportas, pontes rolantes e equipamentos elétricos necessários ao funcionamento de 15 estações de bombeamento, a serem construídas no Baixo São Francisco, nos Estados de Alagoas e Sergipe, objetivando irrigação e drenagem de grandes áreas.

2 — Em cumprimento aos regulamentos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, que financia a aquisição dos aludidos equipamentos, estamos levando ao conhecimento dos interessados a realização da concorrência acima citada, esclarecendo que as informações sobre os respectivos Edital, Normas e Especificações, podem ser obtidas no Departamento de Licitações e Contratos da CODEVASF, no 4º andar do Edifício Central Brasília, Projção 14 — Setor Bancário Norte, em Brasília — DF.

3 — A CODEVASF manterá atendimentos através de intermediários matriz do fabricante, suas filiais ou subsidiárias, ou representantes técnico-comerciais; não aceitando atendimentos através de intermediários

ou agentes. — Fernando Antonio Freire de Andrade, Gerente do Departamento de Licitações e Contratos. Dias: 29 — 30 e 31-12-75. Ofício n.º 51-75 — CODEVASF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A.****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Assembleia Geral Extraordinária
Ficam convidados os Acionistas da Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. — EMERATEL, a se

reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 30 de dezembro de 1975, às 14 horas, em sua sede social, na Avenida Presidente Vargas, número 1.012 — 15º andar, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem de dia:

a) Proposta da Diretoria para aumento do Capital Social de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) para Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) mediante incorporação de Reservas, Fundos e Lucros em Suspensão;

b) Alteração dos Estatutos Sociais, em consequência do aumento do Capital Social.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1975. — Haroldo Corrêa de Mattos, Presidente.

(Dias: 29, 30 e 31-12-75; N.º 47.245 — 22.12.75 — Cr\$ 105,00)

FORMULÁRIOS DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E ANEXOS

Instrução Normativa da SRF nº 033, de 17 de setembro de 1974

MODELO — CIEF — 04.001 — 5 vias

MODELO — CIEF — 04.002 — 5 vias

MODELO — CIEF — 04.003 — 5 vias

MODELO — CIEF — 04.004 — 5 vias

FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR DE IMPORTAÇÃO

MODELO — CIEF — 04.005 — 5 vias

Preço: Cr\$ 0,30 a folha

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**ORDENAMENTO JURÍDICO ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

DECRETO-LEI Nº 2, DE 15/3/75

Divulgação nº 1.252

Preço Cr\$ 4,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II — Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA Nº 1 — DE 17-10-1969

EMENDA Nº 2 — DE 9-5-1972

EMENDA Nº 3 — DE 15-6-1972

Com Índice Alfabético Remissivo

DIVULGAÇÃO Nº 1.160

3ª edição

PREÇO: Cr\$ 10,00

À VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 8

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 1,50